

Revista de **Estudos** & **Informações**

JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REI - ANO II - Nº 2 - DEZEMBRO DE 1985





“É de se ressaltar que, por ter sempre acreditado no trabalho eficiente e honesto da Justiça Militar, que, através de seu Tribunal de Justiça Militar, juntamente com o Tribunal de Alçada, concorre para o desafogo da enorme carga de trabalho do Tribunal de Justiça e, por conseguinte, para a melhor distribuição da Justiça do Estado, é que me bati no Congresso de magistrados de Curitiba pela manutenção dos Tribunais de Justiça Militar, que por força do art. 192 da Constituição Federal, ainda persistem no país.” (Desemb. Régulo da Cunha Peixoto — Ex-Presidente do Tribunal de Justiça).

Revista de

Estudos & Informações

JUSTIÇA MILITAR DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REI — ANO II — Nº2 — DEZEMBRO DE 1985

"Afirmo que nos sentimos orgulhosos por termos em nosso Estado um Tribunal de Justiça Militar, que cumpre com dedicação e competência a sua função constitucional, engrandecendo as letras jurídicas e a inteligência de Minas e do Brasil." (Lauro Pacheco de Medeiros Filho — Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais)

CAPA:

Prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

Falecimento do Presidente Tancredo Neves.	4
Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho	
O Ministério Público no Brasil.	5
Dr. Lauro Pacheco de Medeiros Filho	
Direito Militar e Justiça Militar.	7
Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre	
A Informática na PMMG.	12
Cap PM Sóter do Espírito Santo Baracho	
O Ministério Público Junto à Justiça Militar Estadual.	17
Procurador de Justiça Euler Luiz de Castro Araújo	
Minuta do Direito Penal Militar: conceito, caracteres, função, finalidade e objeto.	19
Dr. Juarez Cabral	
Poder Constituinte e Polícias Militares.	21
Dr. José Joaquim Benfica	
Casos Concretos — Caso 1 (O INSENSIBILINO).	26
Juiz-Cel PM Jair Cançado Coutinho	
Casos Concretos — Caso 2 (Um Tiro Pelas Costas) ...	28
Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira	
Casos Concretos — Caso 3 (A Mulher Truculenta).	31
Juiz Dr. Luiz Marcelo Inacarato	
Reportagens.	33
Acórdãos Selecionados.	38
Jurisprudência da Justiça Militar.	47
Relatório das atividades da 1ª instância no ano de 1984.	53

REVISTA DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES — REI —

EDITORIA

CEL. LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE

DR. JUAREZ CABRAL

DR. LUÍS MARCELO INACARATO

CEL. JAIR CANÇADO COUTINHO

CEL. PAULO DUARTE PEREIRA

COORDENAÇÃO

CEL. PM PAULO DUARTE PEREIRA

Auxiliar: CAP. HAMILTON BRUNELLI DE CARVALHO

COLABORARAM NESTA EDIÇÃO:

Dr. Lauro Pacheco de Medeiros Filho

Dr. José Joaquim Benfica

Dr. Euler Luiz de Castro Araújo

Maj. PM QOR Geraldo Feliciano de Carvalho

Cap. PM Sóter do Espírito Santo Baracho

Funcionários do TJM

Revista do Tribunal de Justiça Militar. Rua Aimorés, 698

— Funcionários.

Fone: 224-7643 —

30.140 Belo Horizonte

Composição, arte e impressão:

EDITORA LEMI S.A.

Av. N. Senhora de Fátima, 1945

Fone: 201-8044 - Belo Horizonte

APRESENTAÇÃO

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Ninguém como Tancredo Neves encarnou a alma da Nação Brasileira. Identificou a vontade nacional, defendeu suas aspirações e se tornou bandeira de esperança.

Divisou caminhos, fixou azimutes e se tornou guia.

Agiu com prudência, coragem e determinação e se tornou líder.

A clarividência da privilegiada inteligência e a sabedoria muito mineira, fizeram-no facho de luz a iluminar os destinos e a história deste País.

Tudo sublinhado por dois traços singulares: a simplicidade e o afeto.

Proclamou, com ênfase, o valor da nossa Justiça Militar, prestigiou-a e se fez nosso amigo. Inesquecível amigo.

Mas quantos não conhecem a Justiça Militar, seus fundamentos e fins?

Consideram-na uma "Justiça de classe", "de militares para militares", um "privilégio antidemocrático".

Ora, não há democracia sem o controle do poder e da força para que sirvam de garantia ao funcionamento das instituições, à segurança dos cidadãos, à convivência da Sociedade.

As Instituições Armadas são a expressão do poder e da força que asseguram ao Estado sobrevivência e eficácia para que promova o bem comum e assegure a supremacia do Direito e da Justiça.

Cabe à Justiça Militar domar e conter a força e o poder nos limites da lei e preservar os elementos fundamentais à vida das Instituições Armadas: a disciplina e a hierarquia.

É, portanto, uma função essencialmente democrática.

No seu exercício, conta com a contribuição do Ministério Público, dono da ação e fiscal da lei, órgão civil, ao qual cabe necessariamente a iniciativa do processo penal militar.

O histórico e a responsabilidade — ou co-responsabilidade — dessa extraordinária Instituição na aplicação da Justiça, (no caso, da Justiça Militar) estão expostos nos artigos do Procurador Geral, Dr. Lauro Pacheco de Medeiros Filho e do Dr. Modesto Castelar Guimarães Filho, Presidente da Associação do Ministério Público.

Nesses tempos de violência, é bom que se conheçam os avanços da nossa Polícia Militar no campo da computação a serviço da segurança do povo mineiro, em artigo do Cap. PM Sóter do Espírito Santo Baracho

E cumprindo sua finalidade pedagógica, a REI analisa "Casos Concretos" e oferece substancial subsídio jurisprudencial na esperança de que sirvam de orientação aos nossos companheiros policiais militares de todos os graus e que sejam úteis aos juristas e advogados para o melhor conhecimento do Direito Militar aplicado.

Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre,
Presidente do TJM/MG

FALECIMENTO DO PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Morreu Tancredo Neves. De repente, um vazio inexplicável e impreenchível se abateu sobre todos os brasileiros. O comovente soluçar de todo o povo e as lágrimas cálidas que desceram dos olhos de todo o Brasil bem atestaram a profunda dor da sua ausência.

A Justiça Militar de Minas, contrita e comovida, se associa ao imenso pesar de toda a Nação.

Na verdade, ninguém mais do que nós tinha motivos para sentir sua perda. O Presidente Tancredo Neves estava sempre presente na vida da Justiça Militar, mas, sobretudo, nutria pela instituição, como ele mesmo dizia, particular afeto e profundo respeito. Assim é que, durante ano e meio, em que estive à frente do Governo de Minas, compareceu, duas vezes, a solenidades deste Tribunal, honrando-nos e prestigiando-nos com sua presença, mas, particularmente, atestando, com palavras generosas, o valor desta instituição.



PRESIDENTE TANCREDO NEVES:
Um grande amigo do Tribunal de
Justiça Militar de Minas

Estadista na pura acepção do termo, formado e sedimentado em meio século de vida pública, conhecedor profundo da gente e das coisas de Minas, o Presidente Tancredo Neves sempre esteve muito ligado à Polícia Militar de Minas, e não se cansava de afirmar que era a Justiça Militar o principal fator de preservação dos valores básicos daquela Corporação, consubstanciados na hierarquia e na disciplina.

Democrata dos democratas, compromissado, primeiramente, com a liberdade, líder incontestado da Nova República, mas conciliador, prudente, perscrutador, o Presidente Tancredo Neves não se deixava jamais levar pelas frenéticas convulsões libertárias de momento, para espadachinar, quixotesicamente, instituições que, ao longe de decênios, se impuse-

ram ao respeito do povo e do Governo.

Foi-se Tancredo Neves. Foi-se um grande amigo do Tribunal de Justiça Militar de Minas.

Aqui deixou ele, como se fosse um dos nossos, um vazio muito grande e uma saudade maior ainda.

Oxalá suas idéias também não morram, mas encontrem eco e ressonância no coração e no espírito dos que aqui ficam, para que, concretizados seus ideais e seus sonhos, sejamos todos dignos de sua memória.

"A Justiça Militar, organismo integrante dos quadros do Poder Judiciário do Estado é, sem dúvida, um dos pontos mais altos na formação e na estruturação da nossa organização política. Esta casa tem uma tradição de austeridade, de cultura e de integridade. Desde a sua organização, até os dias de hoje, são decênios de notável contribuição ao aprimoramento da Ordem Jurídica, Social e Humana de nosso Estado". (Presidente Tancredo Neves)

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

A figura do Promotor de Justiça surgiu na França, com os Procuradores do Rei, tratados no capítulo V da Constituição Francesa de 1.791, referente ao Poder Judiciário.

A primeira Constituição Brasileira, promulgada pelo Imperador em 1.824, não se referiu ao Ministério Público.

A instituição no Brasil nasceu ligada ao Poder Executivo e o primeiro diploma legal que dela cuidou foi o Decreto nº 120, de 21 de janeiro de 1.843, estabelecendo a seguinte norma: "Os promotores serão nomeados pelo Imperador no município da Corte, e pelos Presidentes das Províncias nas mesmas Províncias"

A Constituição republicana de 1.891 também não cuidou do Ministério Público, limitando-se a determinar o processo de escolha do Procurador Geral da República, que seria indicado dentre os membros do Supremo Tribunal Federal (§ 2º art. 58 C.F.).

A Constituição de 1.934, no capítulo VI, tratando dos "Órgãos de Cooperação Nas Atividades Governamentais", dedica a "Seção I" ao Ministério Público, arts. 95 a 98, estabelecendo o processo de escolha e nomeação do Procurador Geral da República e dos Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos territórios. Institui o Concurso para provimento dos cargos do M.P. junto aos juízes comuns, confere prerrogativas e impõe limitações aos seus titulares.

A Carta de 1.937 dedicou apenas um artigo ao Ministério Público, o 99, que trata da Chefia do Ministério Público Federal, sob o título "Do Supremo Tribunal Federal" na parte relativa ao Poder Judiciário (A Constituição de 1.937 não está dividida em Capítulos ou Seções).

Na Constituição de 1.946, o Ministério Público está no Título III, da Seção VI, Capítulo IV, arts. 125 a 128". Desvinculado do Poder Executivo e do Poder Judiciário, não recebeu qualquer conceituação.

O Estatuto de 1.967 inseriu o Ministério Público no Capítulo referente

ao Poder Judiciário, situação que durou pouco, pois a Emenda Constitucional nº 1, de 1.969, cuidou da instituição no Capítulo do Executivo, situação que se mantém inalterada até o presente.

A emenda Constitucional de 1.977, cujo projeto foi encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para a implantação da Reforma Judiciária, provocou imensa movimentação de Promotores e Procuradores de todos os Estados da Federação que pretendiam valer-se do ensejo para a necessária e oportuna conceituação constitucional da instituição, já que o projeto de reforma dela não se ocupou.

Mais de uma dezena de emendas foram apresentadas sem qualquer resultado positivo. De todo aquele esforço despendido restou apenas um único parágrafo, o do artigo 96 da C.F., assim redigido: "Lei Complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1º, do art. anterior."

Este foi o ponto de partida para a longa caminhada que culminou na Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1.981, a atual Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Esse diploma define o Ministério Público como "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado". Situa-o, portanto, nas mesmas condições de permanência e essencialidade dos Poderes do Estado, ao lado do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e das Forças Armadas.

Consagra, pela vez primeira, os princípios institucionais de há muito reconhecidos pela doutrina, quais sejam o da unidade, indivisibilidade, e da autonomia funcional. Expressa em norma, como funções institucionais do Ministério Público a promoção da ação penal pública e da ação civil pública, nos termos da lei.

Ao Procurador Geral dá prerrogativas e representação de Secretário de Estado; aos membros do Ministério Público, a faculdade de assumir a direção de inquéritos policiais nas comarcas onde não houver delegados de carreira. Aos Procuradores que atuam perante os Tribunais é assegurado o direito de fazer uso da palavra sem limite de tempo e quando entenderem necessário. Institui ainda, para os membros do Ministério Público regime jurídico especial, distinto dos servidores públicos comuns, assegura-lhes o direito ao mesmo tratamento dispensado aos membros do poder judiciário perante os quais atuem, com assento à direita dos juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma; proíbe o exercício da advocacia, do comércio, e impõe-lhe o dever de assistência judiciária aos necessitados, onde não houver órgão próprio.

Aos Estados Membros da Federação, estabeleceu a Lei Complementar nº 40/81 a prazo de 180 dias para adaptarem suas respectivas leis orgânicas do Ministério Público aos novos princípios estabelecidos.

O Estado de Minas Gerais publicou sua nova Lei Orgânica, a de nº 8.222, em 2 de junho de 1982. Alguns aperfeiçoamentos nela foram inseridos com a Lei nº 8.485, de 7 de dezembro de 1983.

Conquanto represente a Lei Complementar nº 40/81 um considerável avanço do Ministério Público em termos institucionais, não atingiu ainda, a instituição, o patamar desejado, de sua efetiva independência e autonomia, imprescindíveis ao desempenho das crescentes e graves atribuições que a sociedade moderna lhe vem conferindo.

Há um traço comum em todas as Constituições do Brasil, desde a Imperial, que é a absoluta e total dependência do Procurador Geral da República e dos Procuradores Gerais de Justiça do Estado ao Poder Executivo, que pode, a qualquer tempo, exonerar o Chefe da instituição,

embora a esta incumba, segundo Tomaso Villa, "representar junto aos Tribunais a potestade executiva, ou seja, a ação da lei, a ação pública tutelar dos grandes interesses sociais, em cujo nome reclama a plena e rigorosa aplicação da lei.

Ele (M.P.) não será o representante do Governo, mas o representante daquela mesma ação executiva da qual o Governo é árbitro e que só da lei retira suas normas.

"O Ministério Público — no dizer do eminente Procurador César Salgado — é órgão da soberania do Estado e não do Governo", e Jellineck acrescenta que "atrás do representante há outra pessoa, atrás do órgão não se vê ninguém".

Avizinha-se a eleição de uma nova Assembléia Constituinte. Um novo ordenamento jurídico será elaborado atendendo aos reclamos da sociedade.

Há uma grande expectativa e mesmo uma justificável esperança de que a nova Constituição atenderá aos anseios mais legítimos da Nação Brasileira. Uma Constituição que seja a expressão da vontade popular, atenta ao aspecto social, não poderá deixar de dotar o Ministério Público dos instrumentos necessários ao desempenho eficaz de suas atribuições fundamentais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO

Além da atuação do órgão ministerial no processo penal, onde funciona como titular da ação penal pública, promovendo a sua instauração e acompanhando-a até o final, requisitando diligências, perícias, arrolando testemunhas, funcionando perante o Tribunal do Júri, zelando pela segurança e respeito aos direitos do réu preso, fiscalizando presídios e cadeias públicas, é bastante diversificada a sua intervenção no Processo Civil.

O Código de 1939 não cuidava da atuação do Ministério Público no Processo Civil.

A nova Lei adjetiva conferiu ao Ministério Público um Título especial, (III), no Livro I, disciplinando-lhe a atuação, (arts. 81 a 85) e distinguindo a posição de parte da de simples intervenção.

Em duas hipóteses se verifica a atuação do órgão ministerial no processo civil, em jurisdição contenciosa:

- 1a). Como parte, ora principal, ora como substituto processual (art. 81);
- 2a) Como fiscal, da lei, ou interveniente, (art. 82).

Na primeira hipótese ele é parte principal, na ação de nulidade de casamento celebrado por autoridade incompetente; na ação para proteção do menor ou de seus haveres, contra abusos do pátrio poder; na instituição ou extinção das fundações; na dissolução das sociedades civis nocivas ao bem público ou que promovam atividades ilícitas; na ação de nulidade do registro de marca de indústria e comércio; na ação direta de declaração de inconstitucionalidade; no processo de representação para intervenção nos municípios; nas ações regressivas da União contra os seus agentes; na ação para suspensão de direitos políticos, aquisição ou perda da nacionalidade; na abertura de inventário; na ação rescisória; no processo executório e em outros casos, sempre atendendo a interesses de ordem pública.

Na segunda hipótese, como substituto processual, o Ministério Público age em nome próprio, mas em defesa do direito alheio, dentre outras nas ações populares; na ação executória da sentença criminal ou na ação civil de reparação de dano causado por ato criminoso; nas ações sobre acidente de trabalho; nas justificações, se o interessado não for citado pessoalmente.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária o Ministério Público atua também como interessado direto ou como substituto processual.

No primeiro caso vemo-lo promovendo a interdição; requerendo a remoção de tutor ou curador e promovendo a arrecadação de bens de ausentes.

No segundo, nos processos de tutela ou curatela e na representação dos interesses do interdito, entre outros casos.

Como fiscal da lei o órgão ministerial intervirá, tanto no processo ordinário como nos procedimentos especiais, sempre que houver interesses de incapazes ou de ausentes, e mesmo em todas as causas em que é manifesto o interesse público, pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82).

Afora os casos acima mencionados a atuação do Ministério Público é expressamente determinada nos atos de registro público, na retificação de registro civil, na habilitação para o casamento, na ação de mandado de segurança, nas falências e concordatas, nas ações populares, nas de alimentos, nos processos de legitimação adotiva, na declaração de inconstitucionalidade, nos inventários e partilhas, (havendo herdeiros incapazes ou ausentes), nas ações de usucapião, nas execuções contra a Fazenda Pública e nas desapropriações, entre outras.

Novas e importantes atribuições vem de ser conferidas ao Ministério Público pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública de

Responsabilidade por Danos Causados ao Consumidor, ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com efeito, sendo o M.P. o defensor natural do interesse público, garantiu-se-lhe a titularidade ativa da ação, cuja finalidade é a de preservar aqueles interesses não individuais, indisponíveis da sociedade. Em razão da prioridade de se conferir maior proteção aos interesses difusos, a Lei nº 7.347/85 amplia a legitimação, de forma concorrente, ao particular, às associações que tenham representatividade e a órgãos públicos especializados.

Dessa forma, o M.P., as associações legitimadas e o Poder Público poderão propor a ação de responsabilidade por danos causados àqueles interesses, visando a condenação do réu à pena pecuniária ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Mesmo não sendo o autor da ação o Ministério Público nela intervirá como "custos legis".

A realçar a importância e responsabilidade do Ministério Público no processo, está a faculdade que lhe é conferida de instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias.

Como se vê, é da maior relevância a participação do Ministério Público no processo civil, sobretudo quando exercida com denodo, humanidade e a firme determinação de velar pelos direitos e interesses que lhe incumbe proteger.

BIBLIOGRAFIA

- Alfredo Valladão — Ministério Público; Quarto Poder do Estado e outros estudos jurídicos — Rio — Freitas Tavares — 1973.
- Silva Pacheco — Repertório — Vol. 36.
- Arnold Wald — Revista de Direito Público — SP — nº 23.
- Jaci de Assis: O Ministério Público no Processo Civil — Uberaba — 1975.
- Azevedo Marques: Direito e Democracia — O Papel do Ministério Público — 1984 — SP.
- Celso Agrícola Barbi — Comentário ao C.P. Civil — Forense — Rio — 1975.
- José Frederico Marques — Instituições de Direito Processual Civil — Rio — 1962.
- Constituições do Brasil — Saraiva — 1958.
- José Dilermando Meirelles — O Ministério Público na Constituição — Brasília 1984.
- José Dilermando Meirelles — Ministério Público — Sua Gênese e sua história — Brasília — 1983.

DIREITO MILITAR E JUSTIÇA MILITAR

Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Juiz-Presidente do T.J.M.E.

- I – Introdução
- II – A função das Instituições Armadas e os limites do Direito e da Jurisdição Militares
- III – O privilégio da Jurisdição Militar
- IV – A autonomia do Direito Militar
- V – Conclusão

I – INTRODUÇÃO

Freqüentemente o exame das questões relativas ao Direito Militar e à Justiça Militar sofrem limitações ou desvios que comprometem suas conclusões.

Vincula-se a maior ou menor importância do Direito Militar às circunstâncias políticas da época: em período de excitação libertária, proscree-se ou circunscreve-se o ordenamento castrense e a Justiça que o aplica porque — entende-se — privilegiam uma classe — a dos militares — sendo, portanto, concluem, antidemocráticos.

Ao contrário, diz-se que nos regimes autoritários prestigia-se a Justiça e o Direito Militares como instrumentos de ação ao

contribuir — segundo concluem — para fortalecer o poder militar contra o poder civil.

A prevenção, evidente por si mesma, mais se compromete pela surpreendente superficialidade com que essas questões são examinadas.

Essas limitações e desvios, cometidos até por juristas do maior saber, comprometem os estudos, retirando deles a isenção e o aprofundamento do caráter científico.

O exame da autonomia do Direito Militar tem padecido as mesmas influências negativas.

Observa, a propósito, Manassero, que efetuado um balanço entre a produção científica relativa ao Direito Penal Comum e o Direito Militar, “este tem sido tratado como parente pobre ou não desejado”.

II – A Função das Instituições Armadas e os Limites do Direito e da Jurisdição Militares

Os limites da Jurisdição e do Direito Militares encontram-se, com frequência, vinculados à existência à natureza e finalidade dos exércitos, havidos como instituições armadas destinadas a fazer a guerra.

Justificam-se ou não, ampliam-se ou se restringem, se há estado de guerra ou se há paz.

Essa compreensão, tão parcial quanto errônea, tem contribuído — a par de outras influências negativas (prevenção, comprometimento ideológico, momento político) — para situar o estudo das questões relativas ao Direito Militar em âmbitos limitados e incorretos porque fundados em pressupostos parcial ou totalmente inverídicos.

Mesmo os espíritos mais lúcidos deixaram-se conturbar com as impressões dos aspectos mais perceptíveis, em dado momento, da realidade, generalizando-os como se fossem a verdade global.

Ao efeito dessa visão localizada não escapou o culto patricio Esmeraldino Bandeira (1) cuja contribuição ao Estudo do Direito Militar, rica e farta, ficou, infelizmente, comprometida.

Vivendo — como a maior parte de autores que cita — sob a influência da Primeira Guerra Mundial, adotou a definição de Gustavo Carrocini (2) segundo a qual

“o exército é aquela massa de cidadãos que formam uma unidade organizada e distinta dos órgãos do Estado e que este ordena, exercita e adestra na

“Não é, pois, difícil aos espíritos isentos compreenderem que as ações dos policiais militares devem estar sujeitas ao mais estrito controle e que, quando afrontarem a lei, devem ser julgados por quem conheça essa realidade particular e que tenha natural interesse e dever intrínseco de preservar os valores básicos das Polícias Militares e de proteger a Sociedade”.

(Juiz-Presidente do TJM, Cel PM Laurentino de Andrade Filocre)

1 — Esmeraldino Bandeira — Direito, Justiça e Processo Militar — Pág. 12

2 — Gustavo Carrocini

“Il Digesto Italiano”, vol. X, pág. 716.

arte da guerra para sua defesa". Mesmo reconhecendo que "função básica das forças armadas é a defesa do Estado aos ataques à sua ordem, independência e integridade por inimigos internos e externos", vê no soldado,

"hoje, como ontem, o produto da fatalidade humana: a guerra; a guerra que no pensar de Melchior de Vogué será inevitável enquanto entre dois homens houver um pedaço de pão e uma mulher".

Proclamando que a "guerra viverá eterna no organismo social como a moléstia no organismo humano", avalisa as "pungentes verdades" de Stéfane-Pol (3):

"Il n'y a pas un instant de la durée où l'être vivant ne soit par un autre. Au-dessus de ces nombreuses races d'animaux est placé l'homme, dont la main destructive n'épargne rien de ce qui vit: il tue pour se nourrir, il tue pour se vêtir, il tue pour se parer, il tue pour attaquer, il tue pour se défendre, il tue pour s'instruire, il tue pour s'amuser, il tue pour tuer: roi superbe et terrible, il a besoin de tout et rien ne lui résiste".

Esclarece que é por causa da atividade anormal do soldado é que escritores, em sua grande maioria, justificam a existência autônoma da lei militar".

"Isso porque, conforme argumentam os propugnadores dessa lei, a vida militar e o vínculo do respectivo juramento criam relações exigências e deveres particulares, coordenados todos a ordem e à disciplina".

Em seguida, fulmina:

"Mas essas razões não são bastante fortes para por a salvo da crítica doutrinária a instituição de uma lei e de um Tribu-

nal Militar para o processo e julgamento dos crimes especiais do soldado em tempo de paz, porque então com argumentos semelhantes se poderia justificar a necessidade de instituir Tribunais de comercian-

tes, industriais, padres, médicos e juristas etc. para o processo e julgamento dos respectivos pares". (4).

Não é difícil perceber que os conceitos de Esmeraldino Bandeira se fundam na visão limitada da ação do soldado, da função das Forças Armadas e dos fins do Direito e da Justiça Militares.

Fazer a guerra — de defesa ou de conquista — não é a primeira, nem a mais importante função das instituições armadas.

A ação belicosa deve estar sempre prevista como possível, cumprindo a elas organizarem-se e adestrarem-se para essa hipótese extrema.

Entretanto, a função constante e presente dessas organizações é o de assegurar a paz, isto é, a convivência harmônica da Sociedade, o que pressupõe o acatamento ao direito, a manutenção da ordem, a tranquilidade pública, a normalidade da vida das instituições do Estado, o respeito à soberania, a eficácia da lei e das sentenças.

Em suma, assegurar a existência do Estado e a convivência da Nação.

Dar-lhe — ao Estado — a capacidade de viver e de realizar o seu fim, segundo Ihering: "criar o direito e assegurar seu império" ou seja, assegurar a supremacia da Justiça.

Enfim, é suporte e lastro para que a sociedade busque alcançar a sua finalidade essencial: o bem comum e a felicidade pessoal dos cidadãos.

É, substancialmente, a expres-

são do efetivo poder do Estado e como tal exercita a força ou dela dispõe para proteger as instituições.

Anota Carlos J. Colombo: (5)

"A Constituição estabelece as finalidades próprias das Forças Armadas. Nelas identifica a força que permite a realização do direito e o núcleo vital como órgão de defesa nacional.

Para que o êxito das finalidades não se desvança em puro Lirismo, dota-as de idôneos meios de realização. Portanto, os bens ou interesses da entidade militar são os que se vinculam às finalidades e meios de realização das forças armadas. A eficiência destes meios, por sua vez, exige a concorrência de dois fatores de indispensável presença: o elemento psicológico ou anímico — a disciplina — e o elemento material — a eficiência do serviço:

Entre a disciplina e a eficiência interliga a relação que vai da alma ao corpo".

Mas, sem controle, a força armada pode oferecer riscos às instituições: voltar-se contra elas, mitigá-las ou destruí-las.

Ou, débil na sua contextura, fraca na sua organização, frouxa na disciplina e na hierarquia, sofre os riscos de desvios e tem comprometida sua eficácia, senão sua existência.

Dá a necessidade de que a força seja domada, contida, controlada.

E que, ao mesmo tempo, os elementos vitais de sua existência recebam cuidados e tutela que os tornem indestrutíveis.

Fácil compreender que mesmo (e principalmente) em tempo de paz — porque na guerra prevalece a lei marcial — os instrumentos desse controle e dessa tutela devem ser acionados.

3— Stéfane-Pol — "L'Esprit Militaire."

4— Esmeraldino Bandeira — Op. cit. pág. 13/14.

5— Carlos J. Colombo — El Derecho Penal Militar y la Disciplina

Não é, pois, difícil aos espíritos isentos compreenderem que as ações dos militares e, em especial, dos policiais militares estão profundamente marcadas pela sua formação especialíssima; que a tutela dos bens e interesses essenciais às Instituições Armadas — (prefixo esta expressão ampla para nelas incorporar as Polícias Militares) — é a única forma de garantir-lhe a existência;

que a eficácia dessas Instituições, das quais dependem a soberania nacional, a manutenção da ordem pública, a segurança dos cidadãos e a proteção dos seus bens, isto é, a própria sobrevivência do Estado e da Nação, só se alcança com a preservação dos seus valores substanciais: a disciplina, a hierarquia, ou seja, a obediência e a subordinação;

que o estrito controle do poder que exercitam e da força de que dispõem, para que suas ações se passem nos estritos limites da lei, é fundamental à garantia da liberdade dos cidadãos, das instituições civis, do primado do Direito e da Justiça, em suma, à democracia.

Não há, pois, a mínima similitude entre as Instituições Armadas e a Classe dos comerciantes, dos industriais, padres, médicos ou qualquer outra.

III — O privilégio da jurisdição militar

O fato de considerar que os militares são privilegiados, porque favorecidos com uma jurisdição especial que lhes aplica direito próprio, contamina — alegam — a Justiça e o ordenamento militares de conteúdo antiliberal.

E o só argumento é o que as demais classes não gozam do mesmo benefício, operando-se a exceção em favor dos militares, isto é, um privilégio.

A conclusão está, plantada, como sempre ocorre com essa matéria, no terreno sedição e enganoso das prevenções.

Cabe responder às indagações:
— que é privilégio?
— é a jurisdição militar um privilégio?

Os dicionaristas dão a essência do termo **privilégio: vantagem** que se concede a alguém com **exclusividade**.

Aceite-se — embora sujeito a reparos — a exclusividade da jurisdição militar.

Mas onde o **benefício, a vantagem, o favorecimento** do direito que criminaliza pesadamente ações que os civis podem praticar sem transgressão penal ou mesmo moral?

Pode qualquer do povo, em todas as classes deixar o emprego quando bem lhe aprouver, consideradas apenas suas vontades e conveniências.

Ao militar, pela simples ausência por tempo superior a oito dias, sobrevém a apenação por deserção, até dois anos de prisão, com certo resíduo de infâmia.

Pode o civil, de qualquer condição, recusar frontalmente o cumprimento de ordem de serviço sem nenhuma repercussão de ordem penal.

O militar incide no crime de insubordinação; punível com até três (3) anos de reclusão, sem direito ao benefício do "sursis", e sujeito à pena acessória de exclusão.

Igual confronto, com igual consequência, se pode fazer com outras situações: apresentar-se embriagado para o serviço; embriagar-se durante o serviço; dormir em serviço; abandonar o posto.

Os exemplos podem ser cotejados às dezenas com o que se demonstra, à suficiência, que o Direito Militar não favorece nem beneficia os militares.

Mesmo os autores — entre eles Esmeraldino Bandeira — que marcam negativamente a jurisdição militar com estigma de privilégio — no sentido de "benefício não gozado por outras classes" — não admitem, entretanto, sujeitar civis, em

tempo de paz, à Justiça Militar.

É inequívoca a incoerência de raciocínio.

Combatem, ainda, o Direito Militar e a Justiça que o aplica — porque, de militares para militares, produzem — concluem — "julgamentos benignos".

Ainda aqui a enviezada compreensão não chega a meia verdade.

É falso que a Justiça Militar seja de militares.

Como é variável, nos diversos países, a composição das Justiças Militares, tomemos o quadro da realidade brasileira: os Tribunais militares são também integrados por civis; são civis os Juízes Auditores, que conduzem o processo e o julgamento; são civis os Procuradores e Promotores de Justiça, donos exclusivos da ação; são civis os advogados.

E, no caso das Justiças estaduais, à exceção de três Estados — Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo (com Tribunais Militares integrados por militares e civis) — a segunda instância para o julgamento dos crimes militares são os próprios Tribunais de Justiça, compostos só por civis.

É, pois, bem dividida a tarefa e a responsabilidade da aplicação da Justiça Militar — que, como se vê, não é a "Justiça do general" — cujos julgados estão sempre, nas hipóteses da lei, sujeitos ao controle do Supremo Tribunal Federal — integrado exclusivamente por civis.

De outra parte, a benignidade dos julgamentos é mais uma inferência, com base em falsos pressupostos ("companheiros julgados por companheiros").

Daí, a observação de Carlos J. Colombo (5)

"Os detratores do ordenamento Jurídico Militar nem sempre são lógicos: uns atacam porque infundadamente o supõem excessivamente se-

vero; outros, em troca, o consideram privilégio”

IV — AUTONOMIA DO DIREITO MILITAR

Divergem os autores acerca da autonomia do Direito Militar, observando Jimenez de Asúa que a “sinceridade científica nos força confessar que são mais nutridas as hostes dos que defendem a necessidade de um direito penal exclusivo para os exércitos”. Uns porque confundem autonomia com independência como se ao Direito Militar tivera que exigir-se uma condição que não se impõe a nenhum outro ramo jurídico — ausência de correlação — para admitir-lhe viabilidade; outros porque, na simbiose de que participam o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, só têm visto e querido ver a parte em que o primeiro nutre e o segundo é nutrido; e, os demais, pelo desconhecimento da finalidade, do conteúdo e da conduta que regulam a legislação penal castrense.

“Recordemos — diz J. Colombo — que já no Digesto existiam regras definidoras do Direito Militar de maneira que *ab ovo* não se saberia o que derogaria o que; e, sem chegar ao extremo de Ramón Méndez Alanis (“as leis penais militares têm sido o vigia que guiou os filósofos do crime”) há de proclamar-se que a legislação militar, quase como nenhuma outra, surgiu no passado mais remoto, a impulsos do “sentimento de necessidade que acompanha as manifestações do Direito” de que falava Savigny”.

A questão está, de início, em saber-se o que se entende por autonomia. A multiplicidade da compreensão do termo tem dificultado o exame da matéria e acirrado as divergências.

Carlos J. Colombo precisa:

6— Miguel S. Marienhoff — “*Tratado de derecho administrativo*”.

7— Ildefonso M. Martínez Muñoz — “*Derecho Militar y Derecho Disciplinario Militar*”.

8— Sastre Otamendi

“Autonomia não significa independência absoluta, nem soberania, tão pouco isolamento. Autonomia deve, pois, traduzir-se por substantividade, especialidade ou especificidade do direito penal militar”.

Denota, pois, uma diferenciação não absoluta, a não ruptura completa dos ligamentos, não existe independência, mas interdependência, distinção. “O Direito é uno; todos os seus ramos nascem e se reconduzem ao tronco comum, porém, uns antes outros depois, vêm adquirindo individualidade própria.”

Passou o Direito Militar a formar uma categoria fundamental dentro do ordenamento com caracteres próprios.

Evidente que, como acentua Marienhoff,⁶ o conceito qualificador do Direito Militar como “exceção do direito”, “não é exato, máxime se se o interpreta como exceção da ordem jurídica, sendo, sim, um direito excepcional que deve, porém, desenvolver-se dentro da ordem jurídica do País”.

Adverte Muñoz:⁷

“Devemos ter em conta seu caráter especialíssimo e sua natureza eminentemente militar. Atuar ou raciocinar de outro modo, implicaria em cair no perigo certo de desvirtuar o verdadeiro valor do direito disciplinar militar, assimilando-o a princípios de direito que, na generalidade, não cabem neste caso”.

Acrescenta J. Colombo (op. cit):

“A substantividade do Direito Militar não se apóia sobre a construção eventualmente artificial derivada somente da existência de um corpo de leis repressivas es-

peciais, mas tem sua razão de ser na índole particularíssima de uma das funções vitais do Estado, fato do qual deriva, como consequência, a concretização de um ordenamento jurídico específico que descreve uma órbita paralela à do ordenamento geral”.

“Os ataques à substantividade do Direito Penal Militar são infundados e revelam uma confusão entre ela e o alcance da jurisdição militar”.

“Essas razões — lembra Sastre Otamendi⁸ — fazem com que a legislação penal militar, afetando como diretamente afeta a integridade da vida nacional, deva figurar, e figure constantemente, em separado da lei penal comum. Seus preceitos, se é certo que não alcançam a todos os cidadãos, não se referem senão a uma modalidade da vida social e sua inclusão nas leis comuns levaria a estas uma complicação desnecessária, não só pela extensão que alcançariam, como porque, respondendo como responde a função punitiva do exército a princípios distintos dos que inspiram a função da lei penal sistemática, funções cientificamente distintas, já que as leis penais não são simples catálogos de delitos e penas, mas um conjunto harmônico que responde a um estado social determinado e a princípios de direito que conduzem a um único fim”.

Conclui Muñoz:

“Por conseguinte, as leis penais militares, por seus próprios fins específicos, não podem desparecer, nem ser substituídas por outras comuns ou gerais.

O desenvolvimento normal das instituições armadas, a defesa eficaz da integridade nacional contra os inimigos externos, a segurança da ordem interna, a garan-

tia das instituições, são outras tantas circunstâncias fundamentais que determinam a necessidade de uma jurisdição, de um procedimento e de uma penologia perfeitamente especializados"

O Direito Militar tem natureza particular, necessariamente disciplinar, baseado em dois princípios fundamentais que guardam entre si uma relação íntima e indestrutível: a disciplina e a hierarquia.

Adverte, finalmente, o mesmo autor:

"O esquecimento destes princípios significa desnaturalizar a Justiça Militar, supõe inclusive correr o perigo de transformá-la em uma verdadeira fonte de desordem e corrupção que pode conduzir até à subversão e ao aniquilamento do Exército".

Ao que, acrescenta Rodrigo Amorortu⁹ por ele citado:

"Incorrem nesse esquecimento aqueles que pretendem introduzir nos sistemas penal e processual militares normas estranhas à sua essência inconfundível, buscando-as nas leis similares da ordem comum. Tal procedimento, fixado em lei, não faria mais que converter a Justiça Militar em um verdadeiro caos, pois não significaria outra coisa que introduzir a discussão em um regime legal que não pode permití-la porque sua razão se finca única e exclusivamente no interesse supremo da disciplina, princípio vital que anima a vida dos exércitos e cujo desaparecimento converte-os em organismos em decomposição.

Esquece-se, em tais casos que, dentro do ordenamento jurídico-militar, o interesse da insti-

tuição armada está acima do interesse individual de seus integrantes, e que as leis processuais militares contêm todas as garantias necessárias para que a justiça não seja menosprezada, porém, que estas garantias são as únicas admissíveis."

V — CONCLUSÃO

A Justiça Militar exercita um direito especial autônomo, expressão de um ordenamento jurídico próprio, mas interdependente, dentro do ordenamento jurídico do País.

Esse Direito não privilegia o militar, mas, ao contrário, criminaliza ações — cominando-lhe penas rigorosas — ações que os civis podem praticar sem qualquer repercussão criminal ou, mesmo, sem consequência alguma.

Inexiste a benignidade dos julgamentos, nem são os "militares julgados por militares."

A Justiça Militar — (talvez o nome sugira a falsa convicção de que seja só de militares) — é integrada também por Juízes civis; só a civil — os Juízes Auditores — cabe conduzir o processo; só a civil — os Promotores de Justiça — cabe a ação criminal — e a fiscalização da fiel execução da lei; só a civil — os advogados — cabe a defesa.

Conclu

Conclui-se que a suposta descendência não poderia ocorrer sem a convivência do Ministério Público e como na quase totalidade dos Estados brasileiros a segunda instância das Justiças Militares estaduais é constituída pelos próprios Tribunais de Justi-

ça, integrados só por civis, sobre eles recairiam sobras da acusação; o que, por si mesmo, retira substância da presunção.

Não é um foro especial ou de exceção, mas real, como anota Rafael Bielsa, de vez que a sujeição do militar à jurisdição castrense não se dá por força da sua condição pessoal, mas pela natureza do ato e dos bens tutelados.

Cabe às Instituições Armadas — Forças Armadas e Polícias Militares — assegurar a existência do Estado e a convivência da Nação.

Devem ser estritamente controladas e a força de que dispõem, domada para que a liberdade dos cidadãos, a vida das instituições civis e o império do Direito e da Justiça se realizem com plenitude, sem devidas ingerências do poder armado.

Dissera Villamartin:

"repassada a queda de todos os grandes impérios, af vereis que o primeiro sintoma dela tem sido a desorganização moral das tropas, o rompimento do laço que deve unir o Exército e o País. Essa verdade é inconcussa e perpétua: os Exércitos sem disciplina, como os homens sem alma ou desalmados, ou estão mortos ou vivem em oposição contínua ao espírito da comunidade. Pode-se viver apenas fisicamente, porém, nesse caso, é tão somente pobre vida, sem autêntico sentido moral e social."

São, pois, Direito Militar e Justiça Militar, substancialmente, instrumentos essenciais à democracia.

9 — Rodrigo Amorortu: "Cuestiones relativas a la justicia militar — "revista militar".

A

INFORMÁTICA

NA PMMG

Cap. PM Sôter do Espírito Santo Baracho

1. INTRODUÇÃO

De repente, surge na Polícia Militar, falada em variados ambientes e em todos os círculos, a **INFORMÁTICA**!

A palavra, sem dúvida, é forte! Soa bem, é bonita, feminina, sugere sofisticação e luxo e, como as mulheres de iguais qualidades, atrai a todos, ainda que pareça a uns perigosa, a outros inacessível.

A informática, dirão outros, é um modismo caro e, como tal, só acessível aos altos escalões e às altas inteligências, e de profundidade e perenidade duvidáveis.

Há enganos muito grandes neste tipo de arguições.

O conhecimento tecnológico, neste século, vem duplicando a intervalos progressivamente menores, num ritmo incrível que seria extremamente benfazejo e bem-vindo não fosse a constatada

incapacidade de as ciências e ações sociais o acompanharem na mesma fase.

A informática é um fruto desse conhecimento; por ora, pelo menos, seu filho mais bonito.

"Informática", enquanto vocábulo, é relativamente um neologismo. Enquanto efeito, porém, tem vinculação histórica seqüencial — como seqüencial é a evolução do pensamento e do conhecimento — cuja origem remonta ao primeiro ábaco.

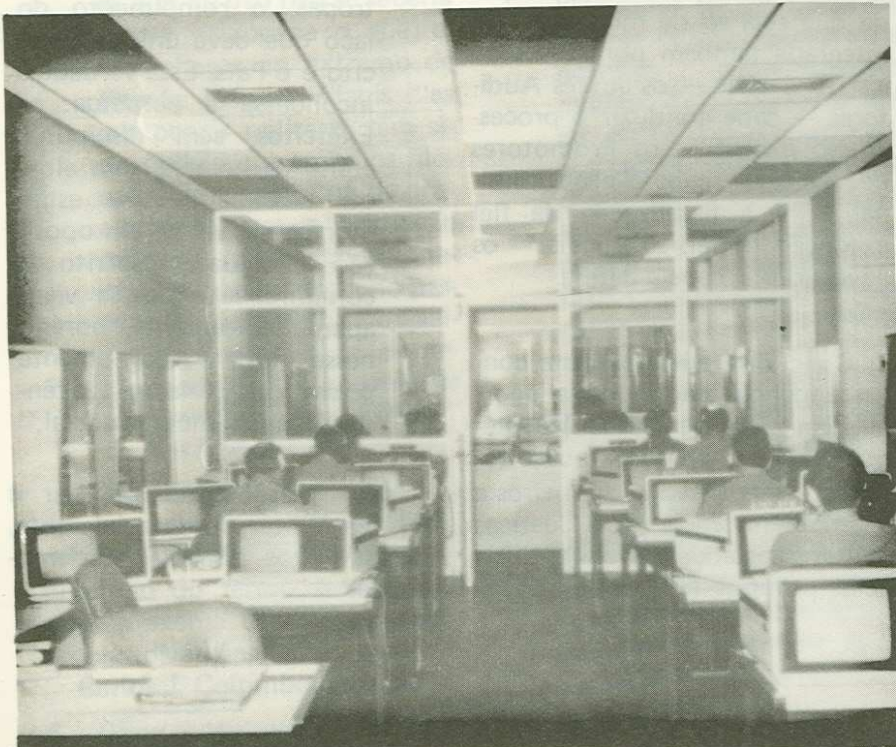
Nem poderia ser diferente:

Não há na evolução do homem, ainda que se ressalve a presença instantânea do gênio, hiatos tão expressivos. Gênio não é exatamente aquele que propicia saltos à evolução humana, mas aquele que percebe ou deduz, mais que seus contemporâneos, relações e analogias e **compensa**, assim, períodos de relativa impercepção.

A informática não é um salto: é um patamar.

Resulta logicamente de todo um gradiente de experimentações, estudos, pesquisas, concepções.

A técnica de perfuração de cartões é um exemplo: embora a grande maioria dos brasileiros dela só tenha tomado conhecimento com os "volantes" da loteria esportiva, ela existe há quase



A MODERNA CENTRAL DE OPERAÇÕES DA PMMG
REI - 12

duzentos anos!

Na realidade, o que a comunicação de massa, propelida pela propaganda, trouxe ao domínio público como Informática é um novo estágio, certamente intermediário, da notável evolução da microeletrônica, das comunicações, da Física enfim.

Essa vulgarização tem explicação e justificativa a partir da proliferação dos mini e microcomputadores, reduzindo extraordinariamente dimensões e custos do "cérebro eletrônico" de há trinta ou quarenta anos e permitindo às pequenas empresas entrarem "na briga".

Só assim, garantidas viabilidade, popularidade e proporcionalidade em relação às necessidades de cada um, clareou-se a "caixa preta"¹ e se desencadeou a explosão da informática, estimulada por acirrada competição comercial.

Temos, pois, que a informática não é um modismo nem um milagre nem resulta de concepção momentânea: é menos um resultado final do que uma etapa de uma marcha cujo ponto final não é vislumbrado.

Resta indagar: e na Polícia Militar? o engajamento informático, aqui, seria recente? Seria modismo? Terá sustentação?

2. A INFORMATIZAÇÃO DA (ou NA) PMMG

a. Resumo Histórico

Não é novo nosso envolvimento com a informática: tem praticamente a mesma idade do atual "surto" informático.

Vem de no mínimo há 16 anos, desde 1969, quando se iniciaram os contatos com o antigo ETRA (Escritório Técnico de Racionalização Administrativa), órgão que deu lugar posteriormente à PRODEMGE (Companhia de Processamento de Dados do Es-

tado de Minas Gerais). Desses contatos e estudos frutificaria três anos depois, em 1972, a primeira aplicação: o "Pagamento de Pessoal", que repercutiria intensamente na Corporação.

Aqueles, dentre nós, que pertencem àquela época ou a precederam, se lembram do grau de independência e automação obtido. A estreante aplicação, libertando de uma dependência histórica às Coletorias dos municípios, se consolidou em plano de não discussão.

Dez anos depois dos primeiros passos, em 1979, houve importante repensamento da informatização na PMMG, quando se conseguiu vislumbrar o potencial emergente e irreversível da informática como mecanismo e condição de modernização administrativa.

Na história dessa tomada de posições e assentamento de bases, bem como na sua implementação, dois nomes merecem citação como intérpretes, mesmo que em paralelo se possa mencionar vários outros. Refiro-me ao Ten-Cel/ PM Jair José Dias e ao Cap/ PM Fortunato de Nazareth Ribeiro, homens cuja visão panorâmica trouxe descortínio e desencadeou ações e que souberam dosar, homeopaticamente, realismo e idealismo, prudência e arrojo.

Na derivação desse repensamento, definiu-se uma Política de Informática da Polícia Militar; cujos pontos altos foram:

1) relacionamento amplo com a PRODEMGE, servindo-se ambas (PM e PRODEMGE) dos benefícios decorrentes do convívio profissional nítido, atento e coparticipativo;

2) ocupação de espaços ainda vagos, gerando aplicações que trouxeram à PMMG um dos mais reduzidos Índices Atividade-Meio/ Atividade-Fim verificados e verificáveis na Administração Pública Estadual;

3) redefinição da postura interna, através do ensino de informática em vários níveis, com clara opção por preparar **Usuários esclarecidos preferentemente a técnicos especializados.**

b. Principais Aplicações Existentes

1) Cadastro de Pessoal

O sistema, em ambiente "on line"², unificou vários cadastros anteriores, com intencional deliberação de obter-se um único cadastro que servisse a vários sistemas.

A opção traz inegável grau de complicação, pois, por exemplo, o tipo de dado que atende ao Sistema de Fardamento não é o mesmo que atende ao Pagamento de Pessoal, este, por sua vez, com detalhes e situações muito particulares, de que são exemplos as várias situações salariais do Coronel da reserva ou do Aluno do CFO.

O sistema propicia, ainda, levantamentos de efetivos, dados pessoais, permite trocas de mensagens via terminal, emissão de relações de aniversariantes, etiquetas gomadas para correspondência, etc.

2) Pagamento de Pessoal

Processamentos, em "batch", do pagamento de pessoal estatutário ou sob o regime da CLT, possibilitando ainda o cumprimento de obrigações patronais ou do empregado, recolhimento do Imposto de Renda na fonte, pagamento em folha especial de abono ou rendimentos do PASEP, etc.

3) Sistema Orçamentário e Financeiro

Apóia o Sistema AFCA/PM (de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria da PM), complexo que abrange a

1 - Expressão usual para designar equipamentos em funcionamento, relativamente importantes para a organização, mas de cuja estrutura, funcionamento interno, circuitos, etc, não se tenha a menor idéia.

2 - "On line" - através de linha; aplicações em que o próprio cliente se comunica com o computador por meio de seu terminal, através de linha de telecomunicações, atualizando registros, fornecendo ou obtendo informações; alternativa às aplicações em "batch"³

Unidade Orçamentária PMMG com um todo, numa estrutura amplamente descentralizada e difusa nos limites do Estado.

O sistema acompanha e controla, em "batch", a programação orçamentária, provisões, empenhos, suprimentos e pagamentos; fornece os relatórios contábeis, gerenciais e de auditoria necessários aos diversos níveis.

4) Sistema de Fardamento

Apóia, "on line", o suprimento e manutenção de fardamento, em termos de previsão, compras, distribuição e controle de estoque.

A estrutura a que o sistema serve é complexa e sem dúvida pretensiosa: não é fácil pretender fazer chegar a cada um dos mais de vinte e cinco mil cabos e soldados da PM, nos mais variados recantos do Estado, em acabamento final ajustado ao tipo físico de cada um, detalhadas conforme a sua função ou atividade específica e atual, peças de fardamento com especificações e durabilidade variadas!

5) Sistema de Motomecânica

Cadastra, "on line", mais de duas mil viaturas; gerencia a sua manutenção, consumo e reposição de peças; emite relatórios diversos, como sobre acidentes, indisponibilidades, idade média de frotas e custos operacionais de veículos ou frotas.

6) Administração de Ensino

Há duas variantes nessa área, cada uma com um sistema:

a) O Sistema de Administração de Ensino Profissional tem desenvolvido, por ora, apenas o chamado Módulo Vestibular da Academia de Polícia Militar (APM), que cadastra candidatos e corri-

ge provas para os vários cursos da APM.

b) O Sistema de Administração de Ensino do Colégio Tiradentes abrange, atualmente, o Colégio Tiradentes de Belo Horizonte.

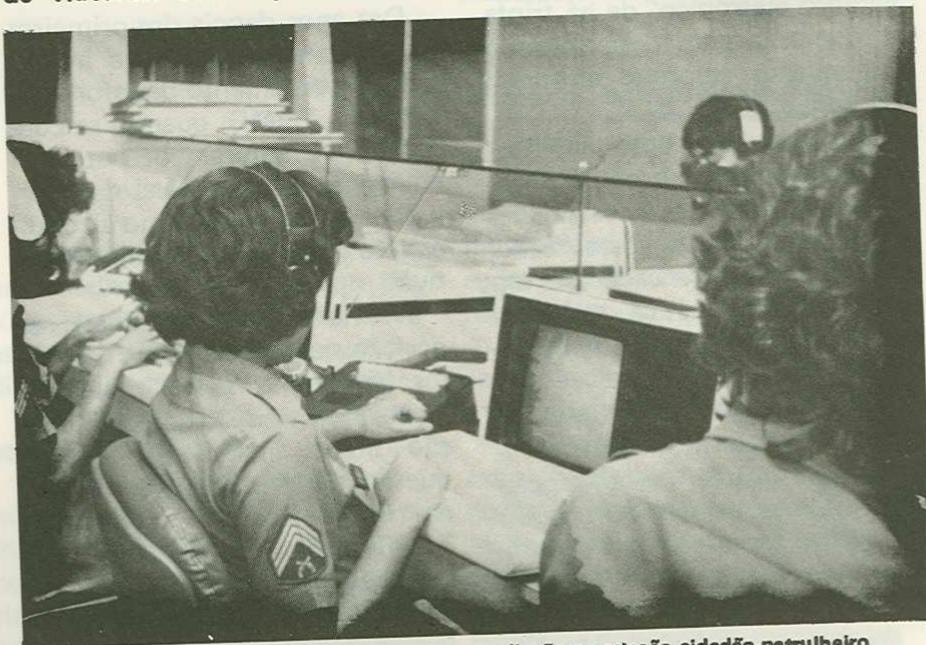
7) Sistema COPOM

O Sistema COPOM (Centro de Operações Policiais-Militares) é, de origem e por opção, basicamente um sistema de despacho de viaturas. Seu objetivo é sua

d) em rotinas pré-estabelecidas para telefonistas, radioperadores, coordenador e seu auxiliar, vistos como etapas intermediárias, discretas, na relação cidadão-patrolheiro;

e) em prioridade de acionamento segundo a natureza da ocorrência e a localização da patrulha.

"O Sistema COPOM "deu certo", inegavelmente. Não é uma aplicação para sim-



SISTEMA COPOM: reduzir ao mínimo a intermediação na relação cidadão-patrolheiro

síntese: reduzir ao mínimo a intermediação na relação cidadão-patrolheiro; tudo o mais é adjetivo.

O sistema tem montada toda uma infra-estrutura de pessoal e de material que se baseia:

a) na experiência operacional da Corporação, nutrida desde os seus primeiros dias e incrementada na Capital do Estado, a partir de 1970, em razão da atribuição à polícia militar de responsabilidade exclusiva pela execução do policiamento ostensivo fardado;

b) em um conceito de operações definido e único, embora abrangente e elástico;

c) em um cadastro de logradouros delineado pela própria PM, amadurecido e versátil;

ples demonstração; não é peça de vitrine. Funciona há dois anos e meio, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. É operado pelo nosso pessoal e não por técnicos estranhos. Tem permitido à Corporação ampliar a sua prestação de serviços em proporção muito maior do que o correspondente aumento dos recursos. Tem atraído as atenções de outras Corporações, que aqui vêm buscar subsídios. É reconhecido na Comunidade de Informática como uma aplicação altamente criativa e ajustada às necessidades de seu usuário⁴

4 - Anexo "A", folha 11, da Nova de Serviço nº 01/85-PM6, de 26 de fevereiro de 1985, que regulou, na PMMG, o "Seminário de Informática realizado a 07 de março de 1985, com os Diretores, Comandantes e Chefes da Corporação.

c. Parque Computacional em Uso na PMMG

É considerável o volume de equipamentos em uso na PMMG. Sem descer a maiores detalhes, aponto:

1) A PM tem instalada uma grande rede de teleprocessamento, que abrange todas as suas Unidades na Capital ou no Interior, com 95 terminais vídeo, 45 impressoras e mais de 800 operadores cadastrados e treinados. São no mínimo dois terminais, uma impressora e um "MODEM"⁵ em cada Unidade.

Prevê-se a instalação de mais dois terminais em cada Unidade, sendo um deles um microcomputador.

2) O COPOM tem, exclusivos, dois computadores SISCO MB-8000, 30 terminais e 3 impressoras.

3) Na Sala de Informática do Curso de Formação de Oficiais, existem dois microcomputadores, dois terminais e duas leitoras de microfichas.

4) Na Sala de Controle do Estado-Maior, que gerencia todos os sistemas, há três terminais, três impressoras e um microcomputador.

5) Na microfilmagem, estão empenhados 53 equipamentos de leitura de microformas.

6) Alinham-se, ainda, equipamentos compartilhados com outros usuários na PRODEMGE, equipamentos exclusivamente à disposição na Unidade Avançada dessa autarquia junto à PMMG e toda uma gama de materiais e recursos periféricos.

d. Aplicações em Curso ou em Mira

A PMMG tem vários projetos em desenvolvimento ou em aperfeiçoamento, a comprovar que a informatização não é vista como um processo acabado ou com pretensões de irretocabilidade:

1) Ampliação do Sistema COPOM

Está prevista a troca dos computadores e discos do COPOM, com a destinação, em princípio, do material substituído para montagem, em Juiz de Fora, de um sistema análogo.

A troca do equipamento irá propiciar ganho notável na capacidade de máquina e nos tempos de resposta do COPOM. Além disso, gerar-se-ão relatórios destinados aos batalhões; será estabelecida, ainda, ligação "on line" com a APM, para maior vivência didática dos alunos da Academia.

2) Conversão do Sistema Financeiro-Orçamentário para "On Line"

Com início de operação previsto para janeiro de 1986, o novo sistema permitirá maior agilidade à execução orçamentária em suas diversas fases, bem como a coordenação e controle respectivos, com obtenção de informações em tempo real.

3) Sistema de Apoio às Atividades de Gabinete

O sistema possibilitará a geração e controle de agendas, o cadastro de pedidos e de solicitantes ou personalidades e a geração de etiquetas de endereçamento automáticas.

A nova aplicação poderá atender a até 97 gabinetes, o que sem dúvida abrangerá todos os diretores, comandantes e chefes da Corporação.

4) Sistema de Mensagens

Possibilitará a comunicação formal, terminal a terminal, obtível por impressora, entre todas as Unidades, sem acréscimo sensível de custos, já que utilizará exclusivamente a infra-estrutura já existente.

5) Sistema de Estrutura Organizacional

Detalhará a estrutura da PMMG, com informações que subsidiarão estudos e tomadas de decisões.

6) Sistema de Informações de Segurança Pública

Pretende-se que este seja o principal ponto de ataque de nossa informatização, a partir de 1986. O objetivo é constituir não só um banco de dados mas, e principalmente, condições ágeis de recuperação de informações que apoiem o trabalho do policial-militar na rua.

A concretização do sistema depende de várias definições preliminares, das quais talvez a mais premente seja a dissociação dos conceitos de ocorrência e de intervenção policial-militar, hoje confusos, ambíguos e superpostos.

3. CONCLUSÃO

a. "A situação atual da PMMG configura um paradoxo de difícil tratamento: quanto maior é o seu engajamento na frente operacional, exigindo mais homens, mais treinamento, mais comunicações, mais viaturas, mais combustível, mais fardamento, mais meios de toda ordem, na frente logística existem cada vez menos pessoas para planejar, negociar, obter e assegurar o necessário apoio às operações. "Bem, A PMMG tem conseguido relativo êxito na tentativa de compatibilizar a velocidade de espaçonave no crescimento da demanda pelos seus serviços com a velocidade de balão no crescimento dos seus recursos. A Informática desempenha importante papel nesse processo de melhoria da produ-

5- MODEM: designação abreviada de Modulador-Desmodulador, aparelho capaz de "converter" os caracteres gráficos em ondas eletromagnéticas, e vice-versa, possibilitando assim a "comunicação", em mão dupla, do terminal com o computador, através de linha telefônica, por analogia a uma conversão telefônica comum.

tividade. Não se poderia exagerar a ponto de atribuir-lhe com exclusividade os grandes ganhos obtidos. Houve um processo amplo e profundo de racionalização na estrutura, nos procedimentos e no emprego de recursos. Houve sobretudo, e ainda há, uma vontade muito forte, coletiva, coerente e convergente, que dá sentido e ritmo à mudança. Mas não tenho qualquer dúvida em assegurar que sem o auxílio da Informática os resultados obtidos teriam sido muito mais modestos. A eficácia na prestação de serviços ao público seria inviável no nível atual sem o uso do computador. A área de apoio logístico não teria definitivamente a eficiência que hoje apresenta sem o uso do computador.

“Não há colocar-se, hoje, com seriedade, a discussão sobre a conveniência de usar ou não usar Informática numa organização do porte e da responsabilidade da Polícia Militar. Algumas coisas não são simplesmente inimagináveis de realização sem Informática. Pensem no pagamento... na preparação da declaração de rendimentos para fornecer a cada servidor da Corporação, para fins de Imposto de Renda... nas informações ao Banco do Brasil para contabilização e pagamento do PASEP... Outras chegam a assustar quando se pensa no pessoal e no tempo que demandaria produzir as informações necessárias e decisões que movimentam a Corporação: planejamento da compra e da distribuição do fardamento a 26.000 ca-

bos e soldados... Planejamento, coordenação e controle da manutenção de 2.000 viaturas, seu consumo de combustível, seu custo operacional... programação, acompanhamento, contabilização do orçamento executado em 37 Unidades Administrativas.”⁶

b. A Polícia Militar não tem visto a informática senão como meio de trabalho capaz de complementar-lhe o cumprimento da missão. As suas aplicações se destinam a apoiar ou redividir o trabalho do soldado, elemento terminal da Corporação, que a representa cotidianamente e reedita, na ponta da linha e em exposição, a relação prestadora de serviços/cliente.

c. Houve clara opção inicial em desenvolver aplicações administrativas, precedendo as operacionais, para desemperramento da máquina administrativa.

O passo seguinte — no qual, aliás, já estamos — é um estágio mais avançado, qual seja o da **computação pelo próprio usuário final**, que compreende:

- 1) utilização dos recursos do Centro de Informações da PRODEMGE;
- 2) instalação de um microcomputador em cada Unidade;
- 3) viabilização, conseqüente, de todo um potencial de ligações micro a micro, micros a grandes computadores, micros a computadores pessoais; e o acesso a grandes bancos de dados, como os do Senado Federal, do IBGE ou o Projeto ARUAN-DA.

A partir daí, cada Unidade poderá gerar suas próprias aplicações operacionais, com maior propriedade, porque resguardada

a individualidade sócio-político-cultural de cada uma delas.

Há, ainda, ajustes intermediários a promover, quais sejam: a própria instalação dos equipamentos; a instituição de formas de controle dos gastos e coordenação dos produtos concebidos; a obtenção de “sistemas operacionais”⁷ de utilidade geral; e a instrução possível, na dose necessária, sem tecnicismos.

d. As instituições e organizações devem ser encaradas como sistemas complexos elaborados pelo homem, ao longo de sua civilização; cada uma delas acaba por desenvolver, ao longo de sua civilização; sua maturação, um clima psicológico individual; mais ainda: como qualquer organismo vivo, as organizações devem estar em constante estado de fluxo.

A PMMG tem mantido, ao longo de sua história, duas características muito próprias:

- 1) uma rotatividade benéfica nos seus altos escalões, evitando perpetuações e quaisquer imobilismos que delas pudessem decorrer;
- 2) um agudo senso crítico em relação a si mesma, seja quanto aos aspectos éticos da profissão, seja quanto às suas condições de resposta como órgão de serviço público.

Esses aspectos levaram a Corporação a nítido pioneirismo em sua informatização — como, a propósito, também em outros aspectos de organização administrativa e de planejamento — a ponto de ser visitada, estudada e positivamente referida pela ESG em dois anos consecutivos (1984 e 1985) e por várias corporações co-irmãs, que lhe estudam os sistemas e buscam apreender-lhe a concepção profissional.

6— DIAS, Jair José, Ten-Cel. PM, Palestra aos Oficiais-Alunos do Curso Superior de Polícia — CSP/85-PMMG — proferida a 09 de setembro de 1985.

7— “Sistema Operacional” é, em computação, o conjunto de programas que já fazem parte da memória da máquina, que já vêm com ela, e dos quais o usuário pode servir-se, embora não consiga ter acesso aos mesmos para efeito de modificá-los.

EULER LUIZ DE CASTRO ARAÚJO É O NOVO PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Foi designado para representar o Ministério Público perante o Tribunal de Justiça Militar, em substituição ao Dr. José Maria dos Santos, recentemente promovido ao cargo e Procurador de Justiça, Categoria "B", o Dr. Euler Luiz de Castro Araújo.

Em Sessão 13149, de 21 de fevereiro de 1985, o Cel. Laurentino de Andrade Filocre, Presidente do Tribunal de Justiça Militar, saudando o novo Procurador, ressaltou a sua brilhante passagem pelo Ministério Público militar,

na 1ª Instância da Justiça Castrense, afirmando que "não só pela formação anterior do Dr. Euler, mas pela sua sensibilidade, pelo seu sentimento, se integrou profundamente nas questões da Justiça Militar, fazendo nas suas manifestações uma demonstração da complexão exata do sentido do exercício do direito militar e da existência e da aplicabilidade da Justiça Militar."

Ao agradecer as saudações, o Dr. Euler Luiz de Castro Araújo disse da sua honra em vir exer-

cer as funções de Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça Militar, enfatizando que "pode acompanhar a evolução da Justiça Militar nestes últimos tempos e pode acompanhar também este magnífico trabalho que ela vem desenvolvendo. Sabemos que a competência da Justiça Militar é um tanto restrita, mas nem por isto mesmo de menor importância, haja vista serem seus jurisdicionados os integrantes da PMMG e, tal fato, por si só, ilustra bem a importância da Justiça Castrense."

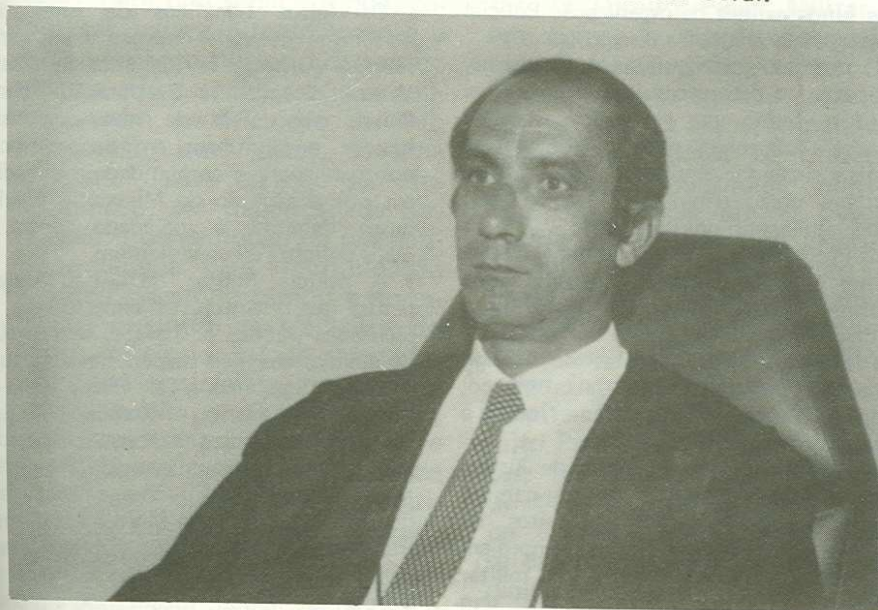
EIS O CURRÍCULO DO NOVO PROCURADOR DE JUSTIÇA:

EULER LUIZ DE CASTRO ARAÚJO

Bacharel em Direito pela UFMG.

Cursou o mestrado em Ciências Penais.

Ex-Oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Exerceu as funções de Assessor Jurídico do Comando Geral.



Dr. Euler Luiz de Castro Araújo e o novo Procurador de Justiça do TJM

Ingressou no Ministério Público Militar Estadual mediante Concurso Público.

Exerceu funções na 1ª e na 2ª AJME. Integrado ao Ministério Público Comum, exerceu funções junto a 19ª Vara Cível de Belo Horizonte.

Foi curador de Fundações da Capital. Promovido por merecimento, a Procurador de Justiça, exerceu, inicialmente, as funções na área cível.

Foi designado, a partir de fevereiro de 1.985, para exercer o cargo de Procurador de Justiça junto ao Tribunal de Justiça Militar.

É professor de Direito Processual Penal na Academia de Polícia Militar.

Foi condecorado, no ano de 1.985, com a Medalha Alferes Tiradentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Euler Luiz de Castro Araújo
Procurador de Justiça

Fiel à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 40/81, e à Emenda Constitucional Estadual nº 20/82, a Lei Estadual nº 8.222/82 integrou no Quadro único do Ministério Público do Estado de Minas Gerais os componentes do Ministério Público Militar Estadual. Conseqüentemente, as atribuições do Ministério Público Militar desempenhadas junto à Justiça Militar Estadual, em 1ª e 2ª Instâncias, passaram ao Ministério Público Comum.

A Justiça Militar Estadual, cuja competência se resume no processo e julgamento dos integrantes da Polícia Militar, nos crimes militares (CF — art. 144, § 1º, letra "d"), funciona, em 1º grau, com três Auditorias e em 2ª Instância com o Tribunal de Justiça Militar.

Junto a cada uma das Auditorias funciona um Promotor de Justiça (de Entrada Especial) e junto ao Tribunal de Justiça Militar um Procurador de Justiça de categoria "A".

Cabem aos Promotores de Justiça que funcionam junto às Auditorias todas as atribuições prescritas no art. 31, § 3º da Lei nº 8.222/82, a saber:

- I — promover a ação penal militar e funcionar em todos os seus termos;
- II — requerer e promover as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar e officiar nestes procedimentos, quando não for o requerente;
- III — propor questões prejudiciais, exceções incidentes, ou officiar nestes procedimentos, quando não for o requerente;
- IV — assistir ao sorteio dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça;
- V — requisitar a instauração de inquérito policial militar e requerer diligências;
- VI — acompanhar inquérito policial militar por determinação do Procurador Geral de Justiça.
- VII — requerer a devolução dos autos de inquérito à autoridade policial

militar, para a realização de diligências necessárias ao oferecimento da denúncia;

- VIII — requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia;
- IX — arguir a incompetência do júri, antes mesmo de oferecer a denúncia;
- X — requisitar dos cartórios, repartições e autoridades competentes certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;
- XI — inspecionar os presídios militares;
- XII — exercer outras atribuições previstas em Lei.

A par das atribuições descritas, que o Promotor de Justiça junto às Auditorias exerce com absoluta exclusividade, importante atribuição comete o Código de Processo Penal Militar ao Ministério Público, qual seja o de velar pelos princípios fundamentais da organização Policial Militar, a hierarquia e a disciplina.

O processo penal militar se assemelha, em parte, ao processo sujeito ao Tribunal do Júri, sendo que em todos os feitos levados a julgamento cabe ao Promotor de Justiça sustentar oralmente suas razões, por um prazo não superior a 3 (três) horas, replicando por uma hora.

O Promotor de Justiça junto à Justiça Militar Estadual trabalha com uma gama enorme de infrações penais, posto que o Código Penal Militar acolhe a maior parte das figuras típicas previstas no Código Penal Comum, juntando-se, a tal elenco, as infrações tipicamente militares, como a deserção, a insubordinação, etc.

Não raramente, o Promotor de Justiça junto à Justiça Militar tem a seu cargo a condução da acusação em feitos de extrema complexidade e quase sempre em volumosos autos. A administração militar difere bastante da administração civil, tem normas próprias e peculiares e é mister,

para o bom desempenho de suas atribuições, domine o membro da "parquet" o conhecimento de tais regras. Importante, também, tenha ele sempre em mente a necessidade da preservação dos valores fundamentais da instituição policial-militar, que não sobrevive sem a hierarquia e a disciplina.

Já as atribuições do Procurador de Justiça junto ao Tribunal de Justiça Militar estão dispersas no Código de Processo Penal Militar e resumidas no artigo 31, parágrafo único da Lei 8.222/82. Basicamente, oferece parecer nos recursos levados à apreciação do TJM, funciona nos feitos de sua competência originária e nos Processos de Justificação de oficiais PM.

A integração dos membros do Ministério Público Militar ao Ministério Público Comum, e conseqüentemente a assimilação de suas atribuições por este último foi altamente proveitosa. Misturando sua vasta experiência com a experiência do órgão integrado, dilatou o Ministério Público Comum a sua área de atuação, promovendo e fiscalizando a execução da lei penal militar.

Os feitos benéficos da integração, revelam-se de várias formas e em vários setores. Atingem os trabalhos da Justiça Militar, alcançam a Corporação Policial Militar na defesa de seus postulados básicos e culminam em conseqüências positivas para a comunidade, na medida em que a atuação do Ministério Público busca defender a sociedade contra os maus policiais que a violentam.

A polícia Militar de Minas Gerais, dentre as organizações encarregadas da segurança pública no país, é, sem sombra de dúvida, das mais respeitadas e aplaudidas pelo público. Tal êxito deve-se, em primeiro plano, à qualidade de seus homens, honrados e bem preparados profissional e culturalmente. Não obstante, é inquestionável o valor e repercussão dos julgados da Justiça Militar e também o trabalho que o Ministério Público desempenha na defesa dos princípios básicos da Corporação Militar, fiscalizando e promovendo a execução da lei penal militar.

MINUTA DO DIREITO PENAL MILITAR:

Conceito, caracteres, função, finalidade e objeto.

Dr. Juarez Cabral
Vice-Presidente do TJM/MG

1. CONCEITO E CARACTERES:

O Direito Penal e a Criminologia têm o mesmo objeto de estudo, ou seja, o fato criminoso e as suas conseqüências penais. Diferenciam-se completamente pelo enfoque diverso que dão a esse estudo. O direito Penal estuda o crime no seu aspecto legal, na forma definida pela lei, sempre limitado pelo princípio da reserva legal de que "não há crime sem lei anterior que o defina". Já a Criminologia cuida de encontrar os fatores da criminalidade, o porquê do fato criminoso. Costuma-se, então, afirmar que o Direito Penal é uma "ciência do dever ser" e a Criminologia uma "ciência do ser". Significa isto que o primeiro é uma ciência cultural, de normas de conduta humana, de meio a fim, do que "para que serve", e que, como tal, valora diferentemente o procedimento humano de acordo com o grupo social a que se aplica. Assim, a definição do fato criminoso, quer dizer, se uma conduta "deve ou não ser" incriminada, vai depender da formação e da evolução da respectiva sociedade. Esta "incriminação ou não" varia no tempo e no espaço, segundo as tradições do povo, surgindo daí os chamados conflitos espaciais e intertemporais das leis penais. De sua vez, a Criminologia, em contraste, é uma ciência natural, preocupada com a essência do fenômeno criminoso, que se vale dos métodos estatísticos e experimentais na busca dos fatores da criminalidade. Esses conceitos, importantes

nas ciencias penais, podem ser aplicados convenientemente no chamado Direito Penal Militar e, se quisermos, numa possível Criminologia Militar. Há que se dizer, portanto, que o Direito Penal Militar é o estudo do crime militar no seu aspecto normativo, dentro da formalidade definida na lei penal militar. Por isto mesmo, deve-se também concluir que "não há crime militar sem lei anterior que o defina". Pode-se afirmar, outrossim, que ele é uma ciência cultural, valorativa, do "dever ser" e que tem a descrição da conduta humana criminosa variando segundo o grupo social militar de onde emergiu. Esta descrição típica do fato incriminado muda também no tempo e no espaço e fica sempre subordinada aos "valores" que a sociedade, em certa época e lugar, entendeu de proteger na conveniência da instituição militar. O Direito Penal Militar é, em suma, o estudo normativo do chamado crime militar. De outro lado, se quiséssemos buscar os fatores da criminalidade militar, estaríamos na presença de uma Criminologia Militar. Esta sim, ciência natural, pesquisadora das causas que levariam o militar ao cometimento do fato punível, na área estritamente militar. Dentro dessas considerações, o Direito Penal Militar surge intrinsecamente ligado ao Direito Penal Comum, um Direito Penal Especial por assim dizer, que tem um objeto de estudo próprio, que é o crime militar e suas conseqüências, e que se exercita através de órgãos judiciais e meios processuais autônomos.

2. FUNÇÃO E FINALIDADE:

É engano pensar que o Direito Penal Militar tem finalidade punitiva. Tal qual o Direito Penal Comum não visa ao castigo do criminoso. Não é medida de repressão à conduta criminosa por ele praticada. Antes, sua função é de proteção da instituição militar naquilo que ela mais valora, naqueles bens jurídicos considerados os mais relevantes. Ao invés da punição pura e simples, ressalta a recuperação do criminoso, como meio de se alcançar a sua própria proteção, a ser conseguida por processos especiais de reeducação e reintegração. Ao definir a conduta criminosa, a norma penal militar incriminadora exerce uma finalidade de prevenção contra o crime militar e não de repressão ao criminoso. É neste sentido que alguns países dão ao Direito Penal a denominação de Direito de Proteção do Criminoso. Isto porque não pode haver crime sem a prévia previsão legal. Toda outra conduta que não se defina ou se tipifique na norma incriminadora não pode ser entendida pelo julgador como fato punível na área criminal. Desta forma, o Direito Penal é "direito de proteção", garantia do indivíduo, pelo que a função do Direito Penal Militar é essencialmente de defender os bens indispensáveis da vida militar. Entre esses, são mais fundamentais a prevalência da "ordem", a "disciplina" da tropa, a "obediência hierárquica" e o "respeito" aos escalões superiores. A escala do comando deve se fundamentar na "legalidade da ordem"

emitida, resultando daí que a obediência se impõe ao comando como uma resposta lógica, legal e justa. Decorre do mesmo raciocínio que o superior deve comandar o inferior com justiça e dentro dos limites que a lei lhe impõe. Uma instituição militar sem ordem torna-se indisciplinada. E, sem disciplina, não existe respeito nem obediência à escala hierárquica.

3. OBJETO DE ESTUDO:

Na conceituação do Direito Penal Militar, evidenciou-se que o seu objeto de estudo é o "crime militar", ao qual se acrescentam as conseqüências do crime na esfera jurídico-penal, ou seja, as penas e medidas aplicadas ao delito cometido. O que deve ser entendido como crime militar é a questão mais relevante neste estudo. E é de conveniência recordar, aqui, a diferenciação que a doutrina ensina entre os chamados crimes próprios e crimes impróprios. Aqueles exigem uma qualidade especial do sujeito ativo, ora uma condição social, como casado, ora uma situação ou estado pessoal, como gestante, ou ora uma qualificação profissional, e assim por diante. Destarte, é certo que alguns crimes só podem ser cometidos por mulheres, conforme exemplo do auto-aborto, outros só podem ser praticados por pessoa casada, como na poligamia, e outros ainda exigem certa atividade profissional, seja médico, como na omissão de notificação de doença, ou seja procurador, no exemplo do patrocínio infiel. Esses crimes próprios se destacam dos chamados impróprios justamente porque estes podem ser cometidos por qualquer pessoa, independentemente de estado civil, sexo ou profissão. Toda pessoa responsável penalmente pode cometer um homicídio ou uma lesão corporal. Essas considerações nos fazem compreender a diversidade entre os crimes propriamente militares e os crimes impróprios militares. Aqueles vão exigir do agente a qualidade especial de ser militar profissional, do que se conclui que tais delitos só podem ser cometi-

dos por militares, conforme ocorre em tipos penais tais que o abandono de posto, a deserção, a insubordinação, o desrespeito, a superior e assim por diante. São justamente esses delitos que agridem os bens jurídicos mais relevantes da instituição militar, já que atingem de frente a autoridade militar, a disciplina dos comandantes e comandados, o preparo efetivo do emprego da tropa, o respeito ao superior e a obediência à ordem legal recebida. Seja uma desobediência coletiva, como no motim ou na revolta, seja na desobediência individual, que se faz na insubordinação, tais crimes propriamente militares ferem fundo a existência da própria instituição. Entretanto, pode-se afirmar que não existe diferença ontológica entre crime comum e crime propriamente militar. Ambos têm a mesma essência, ou seja, os mesmos elementos essenciais de configuração, traduzidos em fato típico e antijurídico, com agente culpável. Neles se configuram a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A diversidade reside no bem jurídico tutelado, conforme já mencionado.

4. A JUSTIÇA MILITAR E O CRIME MILITAR:

A prevenção contra os crimes militares e a necessidade de que os mesmos não ocorram no seio da tropa, ou pelo menos, que sejam reduzidos ao mínimo suportável, constituem a razão de ser da própria Justiça Militar. No âmbito estadual, a Justiça Militar Estadual, julga os integrantes das Polícias Militares, nos crimes militares definidos em lei. Esta é uma justiça especializada na aplicação da lei penal militar, integrada de juízes togados e de origem militar, justamente para que melhor se aprecie o Direito com vistas aos fundamentos essenciais da manutenção da ordem administrativa militar. Na sua origem, nasceu a Justiça Militar para o julgamento dos denominados crimes propriamente militares. Mas a conveniência dessa ordem administrativa trouxe para a mesma o julgamento dos delitos impróprios militares, que nada mais são do que crimes comuns,

definidos também na lei penal militar, e que acabam sendo julgados pela justiça especializada em virtude de critérios de competência estabelecidos pelo legislador. Esses critérios dizem respeito ao local em que o fato criminoso foi praticado, às pessoas nele envolvidas, ao período em que foi cometido, ao patrimônio ofendido e às armas empregadas para sua consumação. Seria de se indagar o porquê de se julgar tais crimes no foro especial militar, ou seja, qual interesse de se conhecer de um furto ou homicídio, no âmbito desta justiça. Acontece que, de acordo com os critérios referidos, que dizem respeito às circunstâncias do lugar do evento, tempo, pessoas e patrimônio ofendido, passa o fato criminoso a ter enorme repercussão negativa no convívio da tropa, o que, indiretamente, revigora ou destende a sua disciplina, segundo se dá ou não pronta e eficaz decisão à agressão sofrida. Não significa isso que a Justiça Militar Estadual, ao julgar os crimes comuns ou impróprios militares, atue como justiça de privilégios ou de privilegiados. Ao contrário, todos os que a conhecem de perto sabem de sua preocupação contínua em decidir com acerto, com a presteza conveniente à solução ideal da lide, mas sempre fincada na consideração inamovível da prova coligida. Pode-se, assim, dizer que a Justiça Penal Comum, que se coloca, tal qual o Direito Penal Militar e o Direito Penal Comum, como uma Justiça Especializada, que descentraliza a distribuição da justiça para torná-la mais dinâmica e que, assim, auxilia o Poder Judiciário Comum, no sentido em que diminui a sua imensa carga de serviços. É uma justiça que julga "crimes militares" e não uma justiça de militares. Distribuir bem a sua jurisdição e contribuir sempre para o fortalecimento do Poder Judiciário são metas e objetivos inarredáveis da sua própria existência. E fazer essa distribuição no seio da Polícia Militar, encarregada de manter a ordem na sociedade, significa contribuir eficazmente para que o Estado exerça a sua principal função, ou seja, de velar pelo bem público da comunidade.

PODER CONSTITUINTE E POLÍCIAS MILITARES

Dr. José Joaquim Benfica
Juiz-Auditor da 1ª A.J.M.É.

No despertar de uma "Nova República", tomou vulto a idéia de se ouvir o Povo como titular do Poder Constituinte dessa "Nova República", do novo Estado. Natural, pois, que os indivíduos e os cidadãos se movimentem, se interroguem, pesquisem e estudem, discutam e emitam suas opiniões e juízos de valor na formação do Estado. Sindicatos, Comunidades de Base, estudantes, políticos, Associações Comerciais, proprietários de terras, movimentos diversos, todos procuram interessar-se e integrar-se nessa onda renovadora da Pátria. Não é conveniente que os policiais-militares, responsáveis pela segurança social, se alheiem e se alienem desse espírito renovador. Este trabalho segue essa preocupação de colaboração, menos com a pretensão da verdade do que a de emitir opinião que provoque o debate.

A LIÇÃO DA HISTÓRIA

A História assiste à sucessão dos fatos. Os fatos acontecem sem a pretensão de se fazer História, de se arquitetar uma doutrina, de se mudarem os destinos da Humanidade.

No decorrer dos tempos, o indivíduo na luta pela sobrevivência sentiu-se racional, sentiu-se homem, considerou-se pessoa e pretendeu ser respeitado como tal. Notou-se parte integrante de uma família, de uma comunidade maior de famílias, de uma cidade. O instinto de sobrevivência e defesa individual deve ter cedido lugar à preocupação de sobrevivência e defesa comuns.

Os interesses da comunidade e da cidade, novo objeto ou causa de preocupação, fizeram nascer o cidadão, o político, capaz de governar um agrupamento significativo de pessoas, com estabelecimento de normas, com administração de interesses comuns, com a preocupação da organização da defesa contra os inimigos, com o julgamento dos litígios, com o culto ao desconhecido ou à divindade. Assim, os líderes passam a exercer funções diversas com poderes diversos no campo temporal e espiritual.

Enquanto indivíduo, viu o homem no seu semelhante o inimigo que pretendia arrebatar-lhe a caça, o alimento, a companhia. Já cidadão, paradoxalmente, apesar do desenvolvimento, o homem vê no Poder (ou nos Poderes) o seu "inimigo" a aniquilar sua vontade. A cidadania e a liberdade são diminuídas ou distribuídas pelo Poder Religioso, pelo Poder Econômico, pelo Poder Marginal organizado, visível, ou desorganizado e invisível, pelo Poder Político, pelo Poder Político-Militar. Torna-se escravo de seu semelhante e passa a trabalhar simplesmente para sobreviver, para ter proteção.

A minoria atuante, qualquer que seja seu imóvel de ação, cria força, entusiasma-se, encastela-se no Poder e dele se torna dono, supondo-se e se autoproclamando titular dos direitos sobre a comunidade, titular da soberania, arrebata a maioria, ao Povo.

Caminha assim a Humanidade sob o impulso das constantes lutas de indivíduos e de grupos pelos direitos e sob a angustiada

ignomínia ou desalento de vê-los perdidos.

No início da Era a que emprestou o nome, surgiu o Cristianismo como força espiritual e mística de elevação do indivíduo à condição de homem, de pessoa humana. Os desvios do ideal primitivo fizeram-se na própria Igreja, por culpa do fanatismo e do próprio clero, até que uma renovação cristã se operasse sob os auspícios dos recentes Concílios.

Nesses dois milênios, a pessoa humana tem sido vítima constante nas lutas fratricidas, nas imposições raciais, na implantação dos diversos tipos de racismo, nas guerras, na vindita privada por órgãos de segurança ou por "polícias" particulares, nas violências pelo próprio Poder estabelecido, o Executivo, o Legislativo (às mais das vezes pela omissão) e até mesmo pelo Judiciário.

Aos poucos, aqui e ali, alguns homens, como os senhores feudais, os barões em 1215, com a Magna Carta, conseguem do Monarca alguns direitos, como o "habeas corpus liberum". Longe de ser uma Constituição e de a pressão dos barões poder-se confundir com a soberania popular, a Magna Carta foi um contrato escrito, aceito e assinado pelo rei, no qual o soberano assumia o compromisso de respeitar alguns direitos de seus vassallos. Já era, porém, uma limitação do poder do rei. Nem sempre os reis aceitavam a limitação, e tinham na doutrina da origem divina do poder, um argumento para se estabelecerem acima da própria lei, tornando-se absolutos. Os reis não governam sozinhos. Cer-

cam-se cu são cercados por uma minoria, quase constante, formada de "representantes" dos diversos Poderes (o religioso, o econômico, o militar, o político), que se encarrega de formar e manter a boa imagem do rei. Assim, as mudanças serão proteladas e a minoria se mantém.

Em 1628, a Petição de Direito se colocou na História como uma vitória, agora do Parlamento, que obrigou o rei Carlos I a assinar, reconhecendo ilegais os impostos não aprovados pelo Parlamento e proibindo as prisões arbitrárias. Isso, porém, não impediu tentativas de avanço do rei nos direitos já reconhecidos, tendo o parlamento, outras vezes, de pronunciar-se a favor da liberdade religiosa, da fixação anual das verbas do tesouro. Outra lei (Bill of Rights, 1689) estalecia o julgamento pelo Júri, condenava as fianças e multas exageradas e as punições cruéis. Pôs-se, então, um fim ao chamado "direito divino dos reis" na Inglaterra. Na França, porém, a monarquia absolutista atingia o auge com Luís XIV, a quem se atribui a célebre frase "l'état c'est moi". A par desse posicionamento real, desenvolveram-se obras filosóficas, políticas, científicas e literárias que prepararam o caminho à Revolução Francesa, de 1789, de que resultou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Do outro lado do Oceano, movimento político se avulta no confronto entre as colônias inglesas na América do Norte e o Governo inglês, culminando com a Declaração da Independência em 1776.

Enquanto isso, bem distante do Velho Mundo, no interior da Capitania das Minas Gerais, idéias libertárias surgem e se aprofundam nos encontros e nos estudos do grupo dos Inconfidentes Mineiros, entre eles o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Por pouco, acreditamos, teríamos tido no atual Patrono das Polícias Militares, com os Inconfidentes, o primeiro

grupo constitucionalista brasileiro, à semelhança das revoluções francesa e americana. A semente da "libertas quae sera tamen" veio germinar trinta anos após. Tornou-se o Brasil independente e teve logo sua primeira Constituição, outorgada por D. Pedro em 1824, à qual se seguiram outras cinco, as de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, das quais três resultaram de uma elaboração do Poder Constituinte.

A de 1937, foi outorgada por Getúlio Vargas num ato de força do próprio Governo que instalou o Estado Novo, reinstalou a ditadura, iniciada por ele com o Decreto ("Constitucional") nº 19.398, de 11.11.1930.

A de 1967, logo após a Revolução, foi "promulgada" pelo Congresso Nacional que recebeu o Poder Constituinte do Poder Revolucionário. Esse Congresso Nacional como poder constituinte não era, porém, originário, isto é, não representava o Povo, que não fora chamado ao voto, era condicionado no tempo, pois recebera o encargo de discutir e votar um projeto, já preparado pelo Poder Executivo, no prazo marcado de 45 dias. Essa Constituição em sua versão original teve vida efêmera, pois, um ano após, era compelida a conviver com o Ato Institucional nº 05 e os demais 12 Atos Institucionais que se sucederam, sendo mesmo substituída pela Emenda nº 01, de 17.09.1969. Durante quase dez anos ainda, foi o Povo dirigido por uma Constituição supervisionada por Atos Institucionais até que, em outubro de 1978, o Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República, promulgou a Emenda nº 11 revogando a legislação institucional extraordinária a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

A partir da Revolução, vozes se levantaram de partes diversas reclamando direitos e limitação do poder autocrático. Assistiu-se, então, a recessos compulsórios do Congresso Nacional, à centralização cada vez maior do Poder,

à desfiguração do federalismo, à cassação de mandatos, as aposentadorias e reformas impostas, etc.

A ânsia contida de liberdade começou a explodir pouco a pouco e a própria liberdade foi então gritada em praças públicas no entusiasmo popular da "Nova República", para a qual agora o Povo se movimenta e se prepara.

Está em vigor a Constituição de 1967 com a redação dada pela Emenda nº 01 de 1969 e pelas outras 24 emendas subsequentes. Agora mesmo estamos sendo chamados às eleições municipais determinadas pela Emenda nº 25. É notória a necessidade da modificação constitucional, e essa necessidade se funda na inaceitabilidade de um documento que nasceu como obra do arbítrio, que o Povo não aceita. Movimentos grevistas, contrariando o art. 162 da Constituição, se sucedem com a conivência dos responsáveis pelo Poder.

Houve um descrédito do Poder usurpado. Em meio às dificuldades econômicas e sociais, recorreu-se ao centralismo, e maior acúmulo de poder no Executivo como armas eficazes. Contradição à hipótese a prática, a longa prática de centralização administrativa, restrição da liberdade e intervencionismo estatal que deixaram a desejar e reduziram o Povo, não obstante reconhecidos progressos técnicos, ao desemprego e a maiores dificuldades. A hora tardia sentiu o povo, da mudança. Urge mudar para atender ao Povo. E que o Povo faça democraticamente essa mudança.

Essa mudança está personificada na "Nova República", que não pode decepcionar o Povo, sob pena de mais uma vez o Poder Político vir a ser desacreditado para ser substituído pelo Autoritarismo.

Os intelectuais, os filósofos dos séculos XVII e XVIII, criticaram a teoria da origem divina do poder e pregaram a limitação dos poderes do rei e sua submissão à própria lei. Abriram assim ca-

minho para um movimento doutrinário e político chamado Constitucionalismo que tinha como objetivo fazer que os Estados fossem constitucionais, isto é, dotados de uma Constituição ou lei fundamental, um documento escrito, solene, dificilmente mutável, que retratasse o acordo do povo sobre a organização do Governo e que contivesse formal declaração de direitos que o Estado, o Governo teria de respeitar e assegurar. Colocava-se, assim, o Povo como titular do Poder, titular da soberania. Ao Povo, pois, todo o Poder.

Na verdade, o Povo não pode reunir-se para, diretamente, constituir o Estado. Esse, a "Nova República", é constituído pelos representantes que o Povo escolheu. Daí, a necessidade de eleições. Reúnem-se, então, os representantes eleitos em Assembléia Constituinte, inteiramente autônoma (ela fixará as normas, o Regimento Interno a que se submeterá), incondicionada (ela não receberá ordem, nem lei de ninguém, de nenhum outro Poder. Ela é que estabelecerá as condições a que se submeterá, o tempo, por exemplo, para a elaboração da Constituição. Ela pode fazer a Constituição que quiser, restaurando por exemplo, a Monarquia, acabando com a Federação, redividindo os Estados-membros, etc.). Em síntese, a Assembléia Constituintes possui soberanamente o Poder, pois representa o Povo, que, expressa sua vontade através dela.

As classes sociais, organismos e associações se movimentam no sentido da Constituinte. A Polícia Militar não deve ficar alheia a este fato histórico.

A POLÍCIA MILITAR NAS CONSTITUIÇÕES.

A Constituição de 1824.

A Polícia Militar, Força Policial, Força Pública ou outro nome de identificação, não é mencionada na Constituição Imperial, que cuidou da "força militar" "como essencialmente ob-

diente" (art. 147), a ser empregada na "segurança e defesa do Império" (art. 148), não podendo os Oficiais do exército e da armada ser privados de suas patentes (art. 149).

Ao tratar da Administração e Economia das Províncias, referindo-se às "Câmaras", a Constituição de 1824 estabelece que as "posturas policiais" serão objeto de "lei regulamentar" (art. 169).

A Lei de 12.08.1834 deu competência às assembléias para legislar "sobre a polícia (municipal) e economia municipal, precedendo propostas das câmaras" (art. 10, § 4º).

Dec. nº 01, de 15.11.1889

Refere-se o Decreto instituidor da República à "força pública regular" como "representada pelas três armas do exército e pela armada nacional". Esse Decreto autoriza os "Governos locais" a "decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados" (art. 8º).

Constituição de 1.934.

A Constituição estabelece como competência da União legislar sobre "organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais de sua utilização em caso de mobilização ou de guerra" (art. 5º, XIX, 1).

Refere-se expressamente às "polícias militares" que "são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União" (art. 167).

Constituição de 1.937.

Estabelece o art. 16, inciso XXVI, como competência privativa da União legislar sobre "organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados e sua utilização como reserva do Exército".

Constituição de 1.946.

Dispõe como competência legislativa da União a "organização, justiça e garantia dos policiais militares e condições gerais da sua utilização pelo Governo Federal nos casos de mobilização ou de guerra" (art. 5º, XV, "f"), reconhecendo aos Estados competência supletiva ou complementar para legislar sobre essas matérias (art. 6º). No art. 183, as polícias militares são consideradas como "instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados..." e como "reservas do Exército".

Ao tratar da Justiça dos Estados, a Constituição dispõe sobre a organização da Justiça Militar Estadual, em 1ª e 2ª instância, essa exercida por Tribunal especial ou pelo Tribunal de Justiça.

A Constituição de 1.967.

No art. 8º, XVII, alínea v, estabelece a competência da União para legislar sobre: "organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização", sobre o que podem os Estados legislar supletivamente (art. 8º, parágrafo único).

Ao tratar dos Estados, estabelece a Constituição no art. 13, § 4º: "As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Corpos de Bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Ao estabelecer as normas básicas para a Justiça Estadual, dispõe no art. 144, § 1º que "a lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

.....
d) Justiça Militar Estadual,

constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em seguida, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares".

Nas "Disposições Gerais e Transitórias", no art. 192, manteve a Constituição "como órgãos de segunda instância da Justiça Militar Estadual os tribunais especiais, criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967".

As forças policiais começaram a ter vicia constitucional no Ato Adicional de 1834 que autorizou as Assembléias a legislar sobre polícia municipal. No início da República, com o Decreto nº 1/1889, é autorizada a criação da "guarda cívica" para policiamento de cada Estado. As Constituições de 1934 e 1937 reservam à União a competência legislativa sobre as forças policiais dos Estados, consideradas as "polícias militares" reserva do Exército.

A Constituição de 1946 mantém a competência da União para legislar sobre as polícias militares, que podem ser utilizadas pelo Governo Federal, autoriza os Estados a legislar supletivamente sobre as polícias militares, considera-se "instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados", e "reservas do Exército", cria a Justiça Militar Estadual exercida em 1ª instância pelos Conselhos de Justiça e, em 2ª instância, por Tribunal especial ou pelo Tribunal de Justiça. A Constituição de 1967 mantém a competência legislativa da União e supletiva dos Estados para legislar sobre matérias básicas das polícias militares instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados e os Corpos de Bombeiros militares, considera-os reserva do Exército, restringe possibilidade de o Estado remunerar melhor que a União os postos e graduações das polícias militares, autoriza a criação da Justiça Militar Estadual de 1ª instância, exercen-

do a jurisdição de 2ª instância, o Tribunal de Justiça, mantidos os órgãos de 2ª instância então existentes, com competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

O debate pré-constituente

Aberto o debate nacional, que se coloquem teses para estudo e discussões, que certamente se farão dentro do espírito de ordem e de disciplina que tem sido a orientação das corporações militares no Brasil, especialmente em Minas.

Os Clubes de Oficiais e de Praças, as Associações de Reformados, as Academias de Polícia ou Escolas de Formação seriam locais adequados para esse estudo, que seria, no mínimo, uma oportunidade de reflexão e de conscientização da conveniência ou não de mudança.

Assim, alguns assuntos poderiam ser levantados como objeto de pesquisa, ou liminarmente descartados, o que já se afiguraria como tomada de posição.

Em termos de polícia, que é que deve ser posto como matéria constitucional de poder constituinte originário? Nesse caso, se colocariam a segurança, ordem pública e policiamento interno dos Estados?

Que órgãos ou instituições se encarregariam da segurança e ordem pública interna? Que nome se daria a esses órgãos ou instituições? Polícias militares, forças policiais, guardas cívicas, guardas civis? Seria o policiamento da competência da União, dos Estados, dos Municípios?

A competência legislativa sobre polícias militares ou forças policiais seria reservada à União, com ou sem competência supletiva dos Estados? Sobre que matérias: organização, efetivos, instrução, justiça, disciplina? Numa Federação, não seria esse um assunto da competência dos Estados? Poderiam os Municípios organizar seus corpos policiais ou guardas cívicas? Com que competência?

Deve a Constituição resolver a dicotomia entre polícia militar e polícia civil, referir-se simplesmente a "forças policiais" ou a "polícias militares" ou a "polícia do Estado", estabelecendo uma polícia única (civil ou militar), fixar a polícia militar como uma organização com missão especial no Estado, autorizar a criação de um organismo uniformizado para o policiamento ostensivo, organizar a polícia do Estado, incluindo uma instituição fardada, organizada segundo uma hierarquia comunicante das carreiras civil e militar? Ou deve simplesmente a Constituição manter a situação atual?

No caso de não manter-se a redação de 34, 46 ou 67, que redação se proporia em substituição? Continuará a polícia militar como reserva do Exército? Com que Obrigações e vantagens?

No caso de continuar o alistamento militar obrigatório, não haveria de ser feito também nas polícias militares e corpos de bombeiros militares?

Devem os corpos de bombeiros ser órgãos do Estado ou dos Municípios? Devem integrar os corpos policiais?

Deve ser mantida a Justiça Militar? Com a competência atual ou com a competência restrita aos crimes essencialmente militares? No caso de ser mantida, com que organização?

Deve o direito ao voto ser estendido aos praças, cabos e soldados?

Esses e outros questionamentos podem ser postos ante aqueles que se preocupam com a segurança da sociedade.

Conclusão.

Liberdade e segurança são dois anseios do homem, direitos naturais. Cabe ao Estado efetivamente garanti-los. São garantidos hoje pelas polícias dos Estados, a polícia civil e a polícia militar, essa com previsão constitucional de longa data.

No início da República, os go-

vernos locais foram autorizados a organizarem uma guarda cívica para o policiamento do Estado. Em 1934, à União foi reservada competência para legislar sobre as forças policiais dos Estados, consideradas as polícias militares reservas do Exército. A Constituição de 1937 apenas se referiu à competência da União para legislar sobre as forças policiais, enquanto a de 1946, além de reservar à União competência para legislar sobre polícias militares, considerou-as instituídas como reservas do Exército e criou a

Justiça Militar Estadual. A atual Constituição mantém a competência legislativa explicitada na anterior, ampliada com a menção ao termo "efetivos", e mantém a justiça militar de 1ª instância, ficando a de 2ª instância existentes até 15.03.1967.

Ao preparar-se o Povo para reunir-se em Assembléia com poder constituinte, é importante a reflexão sobre o papel desempenhado pelas polícias estaduais, a civil e a militar, e a busca de uma norma constitucional, base para uma legislação que possibi-

lite a existência de uma polícia eficiente. Em toda essa reflexão que se propõe, não se deve afastar da lembrança a sabedoria dos velhos policiais, o sacrifício dos antepassados, as lições da História. Nem sempre reformar é o importante quando aperfeiçoar é o melhor.

José Joaquim Benfica

- Juiz Auditor da Justiça Militar
- Professor Titular de Instituições de Direito Público e Privado no Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira.

CASO 1

CASOS CONCRETOS

Extraído do acórdão do Tribunal de Justiça Militar no julgamento da apelação nº 1602.

Relator: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

-O INSENSIBILINO-

O 3º Sgt PM L.B.R. foi denunciado pelo Ministério Público junto à 1ª Auditoria, como incurso nas sanções do Art. 209 "caput", c/c o Art. 70, inciso II, letras "g", "i" e "l", c/c Art. 79, tudo do CPM, pelo seguinte fato: "Em data de 18 de julho de 1980, o denunciado, então Comandante do D. Pol. de Caputira-MG, a pretexto de investigar um furto de sacas de café, determinou o comparecimento de D. Manoela Antônia Guerra e de seu filho, José Geraldo Guerra, à sede da referida unidade policial. À chegada de D. Manoela e José Geraldo, passou o denunciado a interrogá-los sobre o furto das sacas de café, tendo ambos respondido ao sargento que não eram os autores do furto e que nada sabiam a esse respeito. Sem provas para incriminar D. Manoela e José Geraldo, apelou o denunciado para a violência, aplicando-lhes várias chicotadas e cassetetadas, culminando, ainda, por amarrar uma corda na bolsa escrotal de José Geraldo, puxando-a, por várias vezes. Face às violências praticadas pelo denunciado, resultaram em D. Manoela e em José Geraldo os ferimentos descritos nos ACDs.

Houve, inicialmente, uma sindicância, que, posteriormente, se transformou em IPM. A instrução transcorreu normalmente.

Submetido a julgamento, foi o acusado condenado, à unanimidade do CPJ, a 10 (dez) meses de detenção pelo delito praticado contra Manoela Antônia Guerra, como incurso no Art. 209, e as agravantes do Art. 70, item II, letras "g" e "l" do CPM, pena prescrita à vista da data do recebimento da denúncia. Quanto ao delito praticado contra José Geraldo Guerra, foi o acusado con-

denado a 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 209, e agravantes do Art. 70, item II, letras "g", "l" e "i", tudo do CPM, tendo-lhe sido negado o benefício do "sursis".

Inconformada, apelou a defesa.

Quanto ao mérito, no Tribunal, examinando-se, atentamente, os autos, verificou-se que tanto a autoria, como a materialidade



"A justiça Militar que é, em última instância, a maior responsável pela manutenção e preservação da disciplina na Polícia Militar, pois, pairando acima das emoções do momento, distribui, equaninamente a justiça, impondo a todos, superiores e subordinados, o respeito mútuo." Juiz Coronel PM Jair Cançado Coutinho

foram suficientemente provadas. Na verdade, as vítimas foram chamadas à delegacia, como se infere do testemunho do Sd. Natanuel Batista de Oliveira. As declarações das vítimas, Manoela Antônia Guerra e José Geraldo Guerra são coerentes e coincidentes entre si e coerentes e coincidentes com o ACD, que constata em José Geraldo Guerra "equimose e escoriação na bolsa escrotal" e em Manoela Antônia Guerra "contusão e equimoses nos braços e no joelho direito". Definitivo, porém, o depoimento insuspeito do Sd. Geraldo de Oliveira Coelho, única testemunha presencial, confirmado também em Juízo. Provada, portanto, também a autoria, apesar da negativa do acusado e suas alegações de incompatibilidade com o Sd. Geraldo Coelho. As agravantes existiram e foram muito bem aplicadas. Vê-se até, pelas provas dos autos e circunstâncias do crime, que o acusado foi até beneficiado pela denúncia, pois poderia ser denunciado por outros crimes como constrangimento ilegal e mesmo a injúria real.

Quanto à não concessão do "sursis", agiu bem o CPJ. Apesar de a NPC do acusado não revelar faltas graves, já está processado duas vezes, segundo certidão da própria Justiça Militar por lesão corporal e concussão, donde se conclui não serem bons seus antecedentes. Acresce, ainda, e, principalmente, que os motivos determinantes do crime eram irrelevantes e as circunstâncias em que se deu foram por demais cruéis, impondo-se as vítimas a grande constrangimento e humilhação, pois, na verdade, já se vai longe a era da escravidão, dos senhores de engenho e da senzala. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

Ensinamentos

Deste caso concreto, julgado pelo Tribunal de Justiça Militar, podem-se tirar alguns ensinamentos, que poderiam melhor orien-

tar os nossos policiais-militares na sua difícil e espinhosa tarefa de mantenedores da ordem e da segurança pública.

1. A LEI É O LIMITE

Não seria demais, mais uma vez, lembrar que é a lei que deve balizar a conduta operacional do policial-militar. Somente a lei pode dispor dos direitos e deveres do cidadão. O policial-militar não pode ir além da lei, pois, do contrário, estaria substituindo o próprio ditame legal, o que seria um absurdo. Ora, a lei prevê os motivos e as circunstâncias em que o cidadão pode ser preso, e, portanto, cabe ao policial-militar restringir essa atuação dentro dos rigorosos limites dessa própria lei. Não poderá, pois, policial algum, a pretexto de fazer qualquer investigação, prender ou deter cidadãos na unidade policial, ou seja, no Destacamento Policial. É sempre bom lembrar que a lei não permite que qualquer policial prenda uma pessoa para averiguações. O nosso código não contempla ainda essa instituição, como acontece, por exemplo, com o Código de Processo Penal Francês. Esse código consagra o instituto da "Garde à Vue", em que, em circunstâncias especiais, o policial pode deter uma pessoa para averiguações.

Mas é importante notar que isso é feito sempre com a supervisão, a fiscalização e a participação do Ministério Público. Na boa doutrina moderna, é pacificamente aceito que uma organização que detém a força, as armas, e o poder coercitivo tem de ter um controle imediato e externo, pois, do contrário, se tornaria, fatalmente, arbitrária e despótica.

2. POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Nunca é demais repetir que o policial-militar não deve confun-

dir o exercício da polícia administrativa com a polícia judiciária. À Polícia Militar, constitucionalmente, cabem o policiamento ostensivo, a manutenção da ordem pública, a segurança pública, enfim o exercício da polícia administrativa. A polícia de investigações, da coleta de provas, da feitura do inquérito policial, ou seja, o exercício da polícia judiciária, cabe à Polícia Civil, exceção para a polícia judiciária-militar, consubstanciada no Inquérito Policial-Militar que cabe, igualmente, à Polícia Militar.

3. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos postulados básicos do Estado de Direito é justamente o irrestrito respeito à dignidade humana. A dignidade humana é, juntamente com a liberdade, um dos bens mais preciosos do homem, que deve ser resguardado a qualquer custo. Ora, é justamente ao policial-militar que é dado, principalmente, velar pelo resguardo da dignidade humana das pessoas. Não pode, pois, esse mesmo policial servir-se do poder que a lei lhe dá, para vir, paradoxalmente, ferir essa dignidade. Não se concebe mais, hoje em dia, em uma polícia moderna, que quer ser digna da sociedade a que pertence, que quer caminhar, "pari passu", em cultura, com essa mesma sociedade, procedimentos como esses. Como bem disse o acórdão, já vai longe a era da escravidão, dos senhores de engenho e da senzala. Como se vê, o policial-militar, que assim procedeu, poderia ter sido ainda condenado, em concurso material, pelo crime de injúria real. Procedimentos, como esses, em que policiais-militares, por meios cruéis, submetem pessoas humanas a uma situação tão humilhante e constrangedora, não condizem com as tradições de honra e de trabalho profícuo da Polícia Militar de Minas Gerais.

CASO 2

CASOS CONCRETOS

Extraído do acórdão do Tribunal de Justiça Militar no julgamento da apelação nº 1.620.

Relator: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira.

UM TIRO PELAS COSTAS

I - O FATO COMO RELATA O ACÓRDÃO:

O Sd PM J.L.M. foi denunciado por ter dia 11 (onze) de outubro de 1980, às 21 (vinte e uma) horas aproximadamente, na cidade de Juiz de Fora, desferido um tiro no civil José Roberto

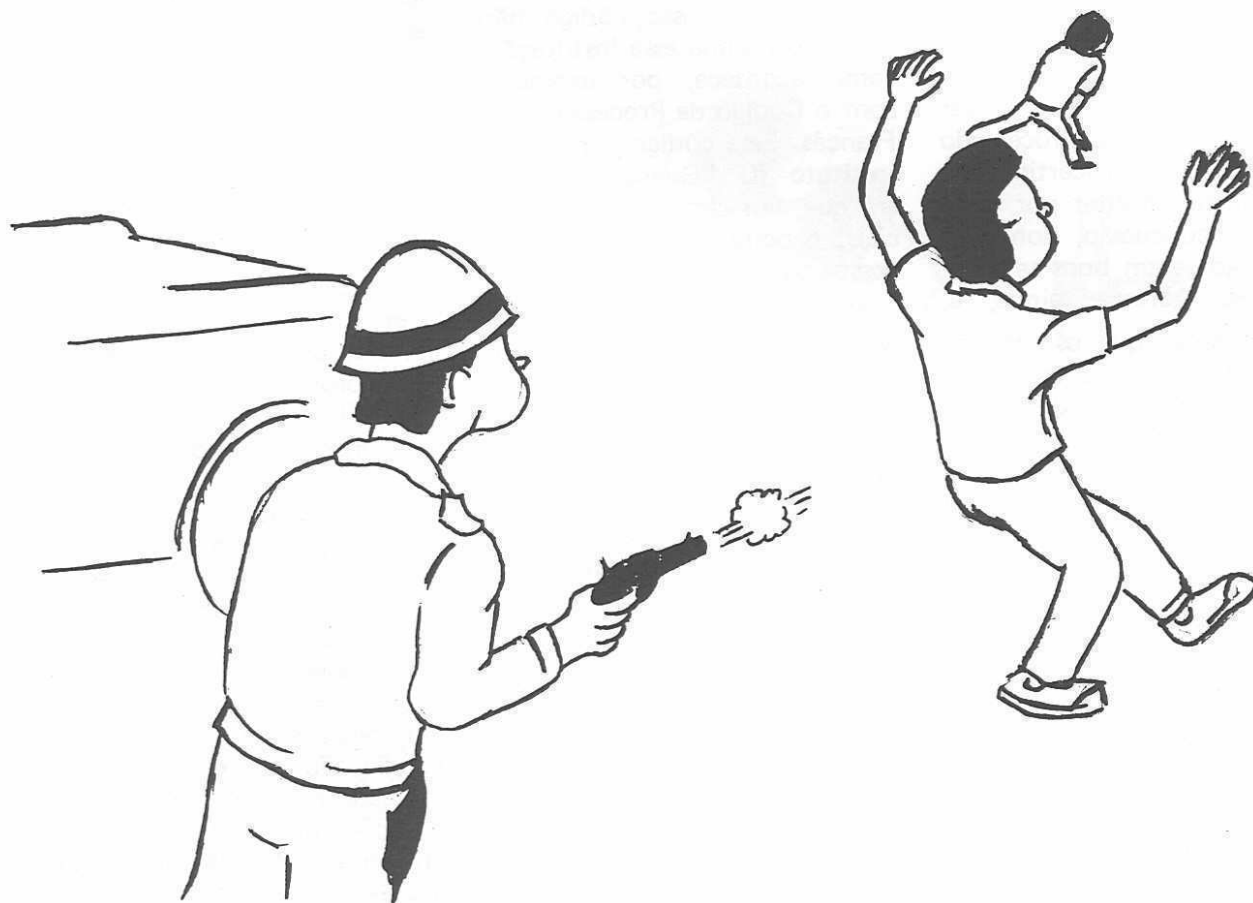
de Paiva, provocando-lhe, conforme Auto de Corpo Delito, ferimentos que o impossibilitaram para o exercício de suas atividades habituais, por mais de trinta dias, causando-lhe, em decorrência, perigo de vida.

No interior de uma garagem, à rua Capitão Bicalho, próximo ao nº 647, a vítima, juntamente com um grupo de jovens, a

maioria de viciados, promovia algazarras, ingerindo bebidas alcoólicas e fumando maconha.

A RP 446.5 comandada pelo Sgt. N.B., tendo como componentes o Cabo PM A.A.L. e o denunciado, compareceu ao local, atendendo ao pedido da Sra. Arminda Benedita de Carvalho.

Com a chegada da Guarnição Policial, os jovens saíram do



boteco em correria, sem direção determinada, uns para um lado, outros para outros, inclusive em direção à viatura da PM.

Romperam, com a volúpia da fuga, a porta de aço da citada garagem, provocando bastante barulho.

Consta do Relatório do Inquérito Policial Militar que o Sd. PM J.L.M., ao sentir iminente agressão por parte dos indivíduos que vieram em sua direção, disparou sua arma para o chão, com o intuito de intimidá-los.

Em seu depoimento declarou ter recebido instrução teórica de que deveria atirar para cima ou para baixo, quando pretendesse amedrontar; que assim procedeu para defender a si próprio e aos seus companheiros de iminente agressão e porque ouvira um tiro antes.

Do Auto de Corpo Delito complementar consta:

— "Paciente com ferida penetrante em região glútea D (quadrante súpero interna), próximo a sulco interglúteo, provocada por projétil de arma de fogo.

Paciente deu entrada em nosso plantão dia 11 (onze) de outubro de 1980, no Hospital Dr. João Felício, com a lesão descrita acima. Apresentava-se na época, com abdome agudo, hipotensão arterial, sudorese fria (pré-choque)."

O projétil ou estilhaços, embora requisitados pelo M.P. e pelo próprio acusado, não foi encontrado, "v.g." resposta do médico legista, Dr. Márcio Grillo Bretas:

— "Por descuido de nossa parte, infelizmente, o mesmo se perdeu."

A sentença condena o Sd. PM J.L.M. à pena mínima de (um) ano de reclusão, considerando ser o réu primário, com menos de um ano de serviço na Polícia Militar, menor de idade à época

e pela circunstância especial da rapidez dos fatos, tendo agido com o mínimo de dolo. Mostrou-se também, sensibilizado com o estado da vítima.

Com base no Art. 125, Inciso VI e Art. 129 do C.P.M., decreta extinta a punibilidade pela prescrição.

II — ESTUDO DO CASO EM CONCRETO:

Um grupo de jovens desocupados se reunia numa garagem abandonada, que antes servira de bar, uma espelunca ou qualquer coisa semelhante. Agora, deixada ao léu, se prestava a esconderijo para marginais, covil de ladrões e bêbados, motel de miseráveis ou, como no caso, ponto de encontros de vadios e viciados.

Como se nada mais houvesse no mundo, lá se entregavam às orgias provocadas pelo excesso do álcool misturado às drogas.

O local era adequado para o crime: ausência de policiamento nas imediações; ermo, com iluminação insuficiente; onde os fatos se davam em seu interior, sob o resguardo de uma pesada porta de aço, destas que se fecham enrolando-se e desenrolando-se nela própria.

Pelas informações da solicitante, pela descrição do local e pelo número de marginais, evidenciava-se de pronto que necessária seria a presença de maior número de policiais. Ficou claro que, uma guarnição composta de um sargento, um cabo e um soldado, sendo este motorista, a colocaria em nítida e indiscutível desvantagem numérica. Veja-se que faltou à ação da polícia o comportamento estratégico, próprio a ocasiões como esta.

Como se conceber iniciar-se tal operação sem um planejamento prévio, sem um estudo da situação. Os marginais, em geral, conhecem o comportamento da polícia e estão sempre preparados para o encontro. A Polícia

Militar já tem condições de padronizar comportamentos táticos para situações como esta.

• Passou-se a época em que, como policiais, entrávamos "de anos", para combater criminosos.

Há casos em que, pela surpresa, uma Guarnição de Rádio Patrulha, composta como a deste incidente, se depreende com o elemento surpresa. Tem de agir naquele momento, com as forças que possui. Mesmo assim, deve estar preparada para a circunstância, embora assumindo o risco que a profissão lhe proporciona. Não foi, entretanto, situação do caso em estudo: houve tempo para o devido preparo; houve tempo para adequação da força policial à situação e então cercar e prender a todos que se homisiaram naquele cubículo.

Dos autos do processo em lide está claro que a solicitante, mãe de um dos jovens envolvidos, preocupou-se com a conduta do filho junto aos seus companheiros, dentro de uma desusada garagem, alcoolizados e entorpecidos. Ao acionar a Central de Operações, informou com detalhes o que estava passando.

Para o local, incontente, dirigiu-se a guarnição mencionada. Com sua chegada, com a imprevidência da solicitante, que aprontou gritaria incontrolável, os marginais irromperam do interior para o exterior da garagem, com tal volúpia, que jogaram ao chão a pesada porta de aço, provocando ensurdecedor barulho.

Pela experiência e pelo preparo profissional, controlaram-se o sargento comandante da Guarnição e o cabo, seu auxiliar imediato, propugnado pela captura dos marginais. Tal não se deu com o denunciado, motorista do veículo policial que, por si, sem comando de seu chefe, retirou sua arma do coldre e efetuou um disparo contra o grupo que corria.

Ao ver um dos jovens atingido emocionou-se, preocupando-se em socorrê-lo, razão da be-

nignidade da pena imposta em primeiro grau. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça Militar, vez que dela recorreu somente o defensor.

Dando seqüência à ação de polícia, a guarnição prende alguns dos marginais, que foram autuados em flagrante pela autoridade policial. Todos eles com passado nebuloso, várias vezes processados por uso de drogas. A ação da polícia foi legítima em que pese "modus faciendi" desastrosa.

Não fosse o comportamento do policial que, por seu gesto se viu processado e punido criminalmente, o aspecto estratégico comprometido estaria em esquecimento. O projétil de sua arma acerta a vítima, conforme depreende o Auto de Corpo Delito, nas costas. É de se repetir: — "Paciente com ferida penetrante na região glútea D (quadrante superior interna), próximo ao sulco interglúteo, provocada por projétil de arma de fogo."

As conseqüências poderiam ser piores. Poderia ser letal para a vítima e, neste caso, o Sd/PM J.L.M. estaria amargando uma condenação por homicídio.

As seqüelas, entretanto, foram de lesão corporal graves, pois o incapacitou por mais de trinta dias. Causou-lhe, também, perigo de vida, conforme bem fundamenta a peça da medicina legal.

III — O COMPORTAMENTO DO SD. PM J. L. M. :

Conforme consta de seus vários depoimentos, as contradições vão aparecendo uma a uma, ensejando-nos a convicção de que realmente cometera o delito e procurava criar situações que o pudessem livrar da apenação. Não foi feliz pela divergência de suas declarações, bem como da evidência das provas processuais:

1 — Alega haver disparado sua arma para amedrontar e o fez

para o chão, como fora instruído por seus superiores;

2 — Declarou que se encontrava devidamente preparado para as funções policiais, nunca atirara com arma de fogo e era muito jovem na Corporação;

3 — Por fim, que atirou em legítima defesa putativa, sua e de seus companheiros.

De uma e de outra alegações, evidenciam-se as contradições: — Em uma que se encontrava devidamente instruído para em ocasiões semelhantes atirar para cima ou para baixo, sempre que sua ação fosse para amedrontar; noutra que, se assim procedeu, o fez por se encontrar despreparado para a atividade fim da corporação.

Conclui-se que procurava esquivar-se de um erro seu, generalizando-o na Polícia Militar. Seria forçar em demasia o entendimento dos julgadores que conhecem o esmero com que a Corporação prepara seus homens, antes de lançá-los à lide. Seria desvalorizar seus instrutores que, abnegadamente, se empenham em preparar seus soldados, transformando-os de recrutas em bons profissionais, transmitindo-lhes ensinamentos teóricos e práticos de modo a que possam enfrentar situações as mais diversificadas, no dia a dia do policiamento ostensivo. Descem, às vezes, ao artesanato, quando necessário, para lapidarem, e da pedra bruta construir um todo harmonioso e coerente com as tradições seculares da Milícia de Tiradentes.

"In fine", procura uma justificativa de direito, na excludente da LEGÍTIMA DEFESA: — atirou em legítima defesa putativa sua e de seus companheiros.

Dos fatos e dos autos, a certeza de que a vítima foi atingida por projétil ou por estilhaços deste, nas costas, mais especificamente no quadrante superior interno da região glútea, próximo ao sulco interglúteo; que o autor do disparo e a vítima estavam separados, a uma distância não

menor que dez metros.

De tudo isto fica a certeza de que o atingido estava de costas e não vinha em direção do agente. De sua prisão e dos demais marginais, outra convicção se firmou, a de que não se encontravam armados, nem mesmo de armas brancas.

Legítima defesa entende-se quando alguém, usando de meios necessários, moderadamente, repele suposta agressão, atual e iminente, a direitos seu ou de outrem. É o que nos ensina o Art. 44 do C.P.M.

A reação de defesa legítima deve ser praticada com vontade de defesa, isto é, que o autor esteja consciente de uma agressão e tem de agir para defender-se.

O próprio agente declara que atirou para amedrontar. Sua vontade, portanto, foi de amedrontar e não de defender a si mesmo e a seus companheiros. De outro lado, a vítima estando a mais de dez metros do agente, desarmada e de costas, jamais poderia se encontrar em estado de agressão.

Descaracterizada, pois, a ação de legítima defesa. A dúvida poderia persistir quanto ao objeto que provocou a lesão, o projétil ou seus estilhaços.

Por incrível coincidência ou por ardid adredemente preparado, hipótese esta desconsiderada, da declaração do médico legista, consta que o projétil desapareceu, por um descuido pelo qual se responsabiliza. Fala, entretanto, de "projétil e não de estilhaços, ensejando a certeza de que aquele e não estes atingira a vítima.

CONCLUSÃO:

Não se justifica o policial que atira, pelas costas de uma pessoa que foge, sob a alegação de despreparo para as funções policiais. É presunção firmada que o policial, lançado em atividade, esteja condicionado às regras específicas do combate ao crime, sem cometimento de ilícitos que venham comprometer a si e à Polícia Militar.

CASO 3

CASOS CONCRETOS

Extraído do acórdão do Tribunal de Justiça Militar no julgamento da Apelação nº 1539

Relator: Juiz Dr. Luiz Marcelo Inacarato

A MULHER TRUCULENTA

O casal Otávio e Valti, dado a freqüentes libações alcoólicas, estava empenhado em furiosa luta corporal, pondo em risco a integridade física de filhos menores e perturbando a tranqüilidade dos vizinhos, que no resguardo da ordem pública e do decoro familiar, chamaram a polícia, para tentar apaziguar os ânimos e separar os contendores, mesmo porque a mulher armada com uma lâmina de barbear, já havia, inclusive, ferido a mão de suas filhas.

Tais fatos tiveram por cenário a pequena cidade de Ipiacu, no interior do Estado, onde à falta de autoridades civis adequadas, questões dessa natureza passam a ser solucionadas diretamente pelo Comandante do Destacamento de Polícia Militar.

Comparecendo ao local, o Cabo PM A.K. determinou aos brigades que o acompanhassem até à sede do Depol, onde solucionaria o incidente, no que foi atendido pelo varão e, todavia, Valti, a mulher, com os ânimos exacerbados, não acatou a determinação do Cabo A.K., que, no afã de manter sua autoridade, ordenou ao seu subordinado, Sd PM J.M. que conduzisse a brigada.

Ao dar cumprimento à ordem recebida, a mulher reagiu com vigor, forçando o Sd PM J.M. a

empenhar-se a fundo para dominá-la, tendo havido desforço físico, de parte a parte.

Ao final, serenados os ânimos, Valti apresentava ligeiras escoriações e o policial militar tinha sua roupa parcialmente rasgada.

Dos acontecimentos foi feito circunstanciado "Relatório de Ocorrência", assinado pelo graduado e lavrado o oportuno "Auto de resistência e prisão".

Aberto o competente IPM, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os policiais militares, enquadrando-os nas sanções do crime de lesões corporais dolosas leves, (art. 209 "caput" c/c art. 53 do CPM), em

co-autoria, tendo em vista o Auto de Corpo de Delito procedido na pessoa de Valti que retratava lesões leves.

Levados a julgamento, foram os policiais absolvidos, com o que não concordou o Promotor de Justiça, que apelou, pretendendo a condenação de ambos os acusados.

2 - A DECISÃO JUDICIAL

Na re-apreciação dos fatos, o Tribunal de Justiça Militar manteve a sentença absolutória de 1º grau, ocasião em que veio à luz a seguinte ementa:



"A Justiça Militar em Minas tem sido uma fonte permanente de ensinamentos e de seus atos, decisões e sentenças, refluem aquela sensata e necessária vertência de que o cumprimento da Lei é uma imposição salutar, porque a lei é a própria essência da vida comunitária" (Cel PM Décio Pereira da Silva - Presidente da URPM)

"Havendo oposição física à atuação do policial militar, a esse é lícito o emprego moderado de força para valer sua autoridade, sendo absolvidos pela discriminante do estrito cumprimento do dever legal os pequenos excessos justificados no Auto de Resistência."

No corpo do acórdão constam as razões de conhecimento dos Juízes da 2ª Instância, "verbis": — "E assim decidem porque os autos informam que houve resistência física, por parte da vítima Valti Maria, que não concordando com a ordem de detenção recebida, se opôs violentamente contra o Sd PM J.M., que havia recebido ordens de seu superior hierárquico no sentido de conduzi-la à Delegacia de Polícia local".

"Consta que houve desforço físico de parte a parte, ficando o policial militar com seu fardamento rasgado".

"Ora, no auto de resistência lavrado, os policiais militares nararam o ocorrido, inclusive relatando o emprego da força, do qual resultou o pequeno ferimento na vítima, descrito no auto de corpo de delito de fls. a fls."

"Sendo assim, agiram os policiais militares acusados sob o pálio do estrito cumprimento do dever legal, pelo que a absolvição de 1ª Instância foi uma decisão justa e correta".

3 — OS ENSINAMENTOS

1 — Observa-se, em primeiro lugar, que foram denunciados ambos os policiais militares, em co-autoria: O Cabo PM A.K., autor da ordem de detenção da vítima e Sd PM J.M., que foi o agente encarregado da execução.

É que o art. 53 do Código Penal Militar estabelece que: "quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas".

REI — 32

E, no caso em tela, o graduado teria sido co-responsável nos termos do § 1º do art. 38 do CPM:

"Responde pelo crime o autor da ordem", ao passo que o Sd PM J.M. foi denunciado pelos excessos na execução da ação tida como criminosa.

Por aí se vê que tanto aquele que ordena a prática do ato, como aquele que o executa, ficam criminalmente responsáveis pelo que de anormal venha a ocorrer durante a ação policial-militar, como co-autores, o que importa por parte do policial militar, subordinado e superior, um máximo de critério na execução da ação conjunta.

2 — No caso em exame, os policiais militares empenhados na ação agiram corretamente ao lavrarem o "Auto de Resistência".

Realmente, o art. 234 do Código de Processo Penal Militar dispõe que:

"... se houver resistência de parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la... De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas".

O auto de resistência é indispensável para que fique caracterizada a oposição física à ação policial militar e, se o caso redundar em procedimento penal, vai se constituir na prova fundamental de que o militar empenhado se viu obrigado a usar da força física para fazer valer sua autoridade.

Sem o auto de resistência lavrado no momento oportuno, o policial militar fica sem condições de provar em juízo que se viu na contingência de empregar moderadamente a força para vencer a oposição física de terceiros.

E dessa forma, fica dificultada a sua defesa criminal.

3 — Retratada a oposição física da vítima Valti, no auto de resistência lavrado pelos policiais militares executores da de-

tenção, o Tribunal de Justiça Militar reconheceu a favor dos mesmos a discriminante do "estrito cumprimento do dever legal", inculpada no inciso III do art. 42 do Código Penal Militar, "verbis".

"Não há crime quando o agente pratica o fato: III-em estrito cumprimento do dever legal".

Na hipótese enfocada, apesar de a vítima ter sofrido lesões de natureza leve, o Tribunal entendeu que o emprego da força se fez necessário, porque é consequência do dever legal de agir.

É importante ressaltar que o agente deve manter-se dentro do estrito cumprimento do dever que lhe incumbe, empregando a força, se necessário for, e neste caso lavrando o indispensável auto de resistência, mas sem se exorbitar, tendo sempre em vista que o conceito de "dever legal" não encampa atos de brutalidade gratuita...

O certo é que, no caso concreto que estamos dissecando, ficou patenteado que os policiais militares, Cabo PM A.K. e Sd PM J.M. agiram em estrito cumprimento de um dever legal, razão pela qual foram absolvidos.

Analisando uma hipótese semelhante, o eminente Mestre Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal — Vol. I, Tomo I, pág. 321 — assim se manifesta:

"Um policial, munido do competente mandado judicial, vai efetuar a prisão de um delinqüente. Ao tornar efetiva a ordem de captura, fere-o, porque o criminoso resiste. Tem o agente em seu favor a justificativa do cumprimento de um dever legal."

Como se vê, tanto a jurisprudência como a boa doutrina apoiam o policial militar que atua dentro dos limites impostos pelo dever profissional, relevando as seqüelas deixadas pelo emprego moderado da força, que às vezes o mesmo se vê obrigado a empregar.

REPORTAGENS

HOMENAGEM DO TJM À URPM

Em sessão realizada no mês de junho último, prestou o Tribunal de Justiça Militar, sob a presidência do Coronel Laurentino de Andrade Filocre, uma expressiva homenagem aos companheiros da Reserva e Reformados.

Presentes à solenidade, destacadas autoridades da Polícia Militar, entre elas o seu comandante Geral, Cel. Leonel Archanjo Affonso e o Chefe do Estado Maior, Cel. Dorgival Olavo Guedes, ainda os Coronéis Décio Pereira da Silva, Presidente da URPM, Derly Oscar de Miranda, Milton Campos, Vicente Gomes da Mota, Carlos Augusto da Costa, Aderbal Correa, José Meira Jr., Osvaldo Heliodoro, José Osvaldo Amaral, Walter Rachid, Juízes aposentados do TJM, Cel. Eurico Paschoal e Afonso Barsante, além de outros Oficiais e Praças da ativa, da reserva e reformados.

Aberta a sessão, falou em nome do Ministério Público, o Procurador Euler Luís de Castro Araújo que, ao destacar o papel dos militares da reserva e reformados da PMMG, disse que "os membros da URPM são o passado glorioso. São, porém, o presente saliente que de suas ações e exemplos ficaram as sementes cujos frutos hoje se colhem. E, certamente, serão o futuro, na medida em que os exemplos maiores são imorredouros e se projetam através dos tempos". Ao terminar sua homenagem, destacou o Dr. Euler que "em feliz hora, o ilustre Presidente, Cel. Laurentino de Andrade Filocre, lembrou-se de homenagear os inativos da Polícia Militar."

Em seguida, usou da palavra, representando o Tribunal de Justiça Militar, o Coronel Paulo Duarte Pereira que, inicialmente,



Juiz Coronel Paulo Duarte Pereira, representando o TJM, saudou os integrantes da reserva e reformados.

prestou justa homenagem ao Dr. Tancredo Neves, destacando que por tudo o que foi e fez para a Polícia Militar, "nós, milicianos de Tiradentes, sentimo-nos orgulhosos de tê-lo como nosso Comandante Supremo." Saliu, ainda, em sua oração, que "os companheiros da reserva e reformados são o elo de ligação entre o passado e o presente, responsável pela manutenção do culto aos heróis que prestaram relevantes serviços ao Estado. Transmitem à geração atual os fatos notáveis que marcaram a história desta valorosa instituição de Tiradentes, mantêm acesa a chama de bravura, de independência e de amor à liberdade, que assim deverá ser passada às gerações vindouras."

Agradeceu o Presidente da URPM, Coronel Décio Pereira, às homenagens prestadas, referindo-se, inicialmente, ao Presidente Tancredo Neves, enfatizando que a "Justiça Militar de Minas tem sido uma fonte permanente de ensinamentos, e de seus atos, decisões e sentenças refluem aquela sensata e necessária advertência de que o cumpri-

mento da Lei é uma imposição salutar, porque a Lei é a própria essência da vida comunitária. Enfatizou que a "URPM, por sua vez, empenha-se na tarefa de manter vivas as tradições da milícia, enaltecendo seus vultos e relembrando seus episódios marcantes. Assim, imbuídas desses ideais, a Justiça Militar e a URPM fundem-se no exemplo da dignidade e da postura moral". Finalizando, salientou: "Desejamos guardar na memória e no coração este dia memorável, em que vossas Excelências homenageiam os Oficiais e praças de Reserva. Vamos inscrevê-los em nossos anais com destaque. Vamos inspirar-nos nele e em seu conteúdo."

Encerrando a solenidade, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, Cel. Laurentino de Andrade Filocre destacou o papel da Justiça Militar profundamente vinculada à Polícia Militar, preocupada com seu presente, projetando estas preocupações para o futuro, não sendo, pois uma Justiça que está apenas à distância, aplicando um direito especial. Enalteceu o trabalho da Po-

lícia Militar, considerando sua atividade a soma do esforço de cada um, tanto daqueles que por ela passaram, quanto por aqueles que hoje a servem na ativa, ressaltando que na "história da PMMG, assim como numa edificação, não pode, evidentemente, haver separação entre passado, presente e futuro".

Ao término da solenidade, lançou o Presidente do Tribunal de

Justiça Militar o "Sistema de memória falada", que objetivará perpetuar, de forma viva, através de gravações de depoimentos de pessoas, Oficiais, praças e civis, bem como, de arquivo de documentos, referentes à Polícia Militar e à Justiça Militar, a história contemporânea da Polícia Militar e da Justiça Militar.

Justificou o Presidente do TJM

o funcionamento da "Memória do Tribunal de Justiça Militar, referente à Polícia Militar e à Justiça Militar" ressaltando que "a presença contínua da Polícia Militar de Minas Gerais possibilita a Justiça Militar valer-se, auscultar e sorver a vida da Corporação, para que ela, assim, possa aplicar a Justiça sempre vivificada e conduzida pela sua seiva".

REPORTAGENS

PROFESSORA SÔNIA DINIZ VIANA, NOMEADA JUIZA MILITAR

Tomou posse em 22 de julho de 1985, no cargo de Juiz Substituto da 1ª Instância Castrense, a Professora Sônia Diniz Viana, aprovada, em 1º lugar, em recente concurso de Juiz Auditor, realizado pelo Tribunal de Justiça Militar.

A solenidade realizada no 4º andar, do Forum Lafayette, presidida pelo Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre, Presidente do Tribunal de Justiça Militar, contou com o prestígio de diversas autoridades, entre elas: O Cel. PM Dorgival Olavo Guedes, representando, na oportunidade, o Governador Hélio Garcia; Desembargador Rui Gouthier de Vilhena; Cel. Klinger Sobreira de Almeida, Cmt. da Academia da Polícia Militar; Dr. José Olímpio da Costa; Dr. Edmar Ferreira Maciel; Dr. José Maria Pereira do Nascimento, representando a Procuradoria Geral do Estado; Dr. Marcos Afonso de Souza, representando a OAB; Professor Lourival Vilela Viana; Dr. Arnaldo Rosa Prata, representando o Secretário da Agricultura; Ariosvaldo Campos Pires; Dr. Décio Fulgêncio; Dr. Ademar Ferreira Maciel; Ten. Cel. Fabiano de Oliveira e Castro, representando o Chefe do Gabinete Militar; Ten. Cel. Caetano Cobucci de Carvalho; Oficiais das Forças Armadas, da Polícia Militar, Professo-



Professora Sônia Diniz Viana toma posse na Justiça Militar Estadual

res da Faculdade Milton Campos, familiares da empossada, entre outros convidados.

Após a abertura da cerimônia pelo Cel. Laurentino de Andrade Filocre, foi feita a leitura do termo de posse pelo Diretor Geral do TJM, Dr. Éder Dupim Henriques. Ato seguinte, após o juramento protocolar, assinou o termo a empossada.

Usou da palavra, saudando a empossada, o Dr. José Raimundo Duarte, Juiz Auditor da 2ª Auditoria, que ressaltou as qualidades da recém-nomeada, felicitando a Justiça Militar pela inclusão em seus quadros de uma inteligência que, efetivamente,

valorizará sua missão.

Discursaram, em seguida, o Dr. José Maria Pereira do Nascimento, representando o Ministério Público e o Dr. Marcos Afonso de Souza, representando a OAB.

Agradecendo as saudações, a nova juíza salientou "Aqui e agora estou a desembarcar numa nova estação da vida, certa de minhas limitações, mas consciente de minhas responsabilidades e do compromisso assumido, trago no escaninho da memória a consciência da fragilidade dos juízos humanos. Por isso, estou ciente de que o Egrégio Tribunal de Justiça Militar,

formado de homens cõscios, saberá corrigir as imperfeições das decisões, e isto é confortante e reanima."

Acrescentando, finalizou: "Já estou numa nova Casa, numa nova estação que surgiu ao longo da caminhada e aqui, na Justiça Militar, já estou colhendo novos amigos, que, como os anteriores, farão parte do meu acervo de recordações e que nada poderá apagar ainda que longe, pois longe é um lugar que não existe."

A nova Juíza nasceu em Belo Horizonte. É filha de Ari da Fonseca Viana e Helenita Diniz Viana, natural de B. Horizonte.

Fez os primeiros estudos na cidade de Santa Luzia.

Concluiu o Curso de Direito pela Faculdade de Direito da

UFMG em 1975, tendo grangeado os seguintes prêmios:

Prêmio "Barão do Rio Branco" — Medalha de Ouro — por haver obtido o primeiro lugar durante todo o curso;

Prêmio "Rafael Magalhães e Cândido Neves", como primeira aluna de Direito Processual Civil;

Prêmio "Francisco Brant", como a melhor aluna de Direito Processual Penal.

Possui o Curso de Mestrado, na área de Ciências Penais e o de Pós-Graduação, estando em fase de preparação de tese do Doutorado.

É professora de Direito Penal na Faculdade de Direito "Prof. Milton Campos".

Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Católica de Minas Ge-

rais;

Professora de Direito Penal na Academia da Polícia Militar deste Estado.

Exerceu o Ministério Público como Promotora em Jaboticatubas.

Foi Procuradora do Estado.

Em 1984, foi aprovada em 1º lugar no Concurso Público para Promotor de Justiça; também em 1º lugar, entre os candidatos de Minas Gerais, e o 3º em todo o Brasil, no concurso para Procurador da República.

Em 1985, classificou-se em 1º lugar no Concurso para Juiz de Direito, em Minas Gerais.

Finalmente, obteve o 1º lugar no Concurso para Juiz Auditor Militar Substituto da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

REPORTAGENS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR INSTALA A MEMÓRIA DO TJM REFERENTE À POLÍCIA MILITAR E À JUSTIÇA MILITAR

Em solenidade realizada no dia 20 de julho, instalou o Presidente da Justiça Militar, Coronel Laurentino de Andrade Filocre, em sessão solene, a MEMÓRIA DO TJM, dando-se conhecimento do seu Regulamento de organização e Funcionamento, aprovado em sessão realizada no dia 18 de junho de 1985, pelos juízes do Tribunal.

A "memória" que ora se instalava foi criada pela resolução número 01/85, do Tribunal de Justiça Militar no seguinte teor:

"O Tribunal de Justiça Militar, considerando seus vínculos profundos com a Polícia Militar; considerando que para melhor julgar os seus integrantes, deve conhecer a cultura daquela instituição, através dos fatos relevantes que constituem a sua vida e a sua história; considerando que devem ser perpetuados de forma viva, os anais da Justiça Militar; resolve criar a memória do Tribunal de Justiça Militar, referente a Polícia Militar e a



Juiz Coronel Jair Cançado Coutinho fala da importância da "Memória" criada pelo TJM

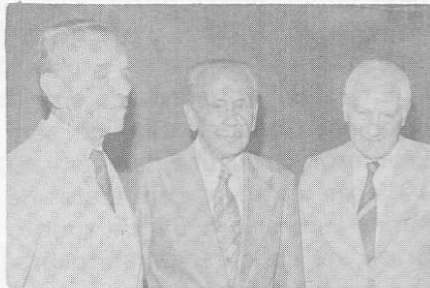
Justiça Militar de Minas Gerais, que será organizada na forma estabelecida, em regulamento aprovado por este Tribunal".

"A MEMÓRIA se destina a perpetuar, de forma viva, a história contemporânea da Polícia Militar e da Justiça Militar, através de documentos e da gravação de depoimentos de pessoas-oficiais, praças e civis — cujos testemunhos possam fixar ou esclari-

recer fatos de especial relevância". É o que consta no artigo primeiro do Regulamento da MEMÓRIA, que terá como seu Diretor o Cap. PM Hamilton Bruneli de Carvalho, atual Secretário da Corregedoria da Justiça Militar. Para as gravações será utilizada a sala de Julgamento com o equipamento de som, recentemente adquirido.

Para a sessão de abertura da

MEMÓRIA, diversas autoridades se fizeram presentes, entre elas: Coronel Jurandy Afonso Marino, Diretor de Pessoal da PMMG; Cel. Cleinis de Alvarenga Mafra, Ajudante Geral; Cel. Décio Pe-



Coronéis José Vargas da Silva e Manoel José de Almeida prestaram os primeiros depoimentos a "Memória".

reira da Silva, Presidente da URPM; Cel. PM Antônio Heliodoro, Ex-Chefe do Estado Maior da PMMG; Cel. PM QOR Manoel José de Almeida; Cel. PM QOR José Vargas da Silva; Cel. PM Eurico Paschoal, Ex-Presidente do TJM; Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, Procurador de Justi-

ça; Juízes do TJM, Oficiais e Praças da ativa e da reserva da Polícia Militar de Minas Gerais.

Na oportunidade, discursou, em nome do Tribunal de Justiça Militar, o Juiz Militar Coronel Jair Cançado Coutinho que, salientando a importância desta iniciativa, disse que "na verdade, a Justiça Militar de Minas, malgrado a opinião adversa daqueles que não a conhecem, tem-se constituído no instrumento de valia para a preservação dos valores mais altos da Polícia Militar, quais sejam, a hierarquia e a disciplina e, para que a Justiça possa lançar e assentar os seus julgados, há necessidade de que ela conheça o comportamento sociológico da Polícia Militar, ou seja, a própria cultura da Polícia Militar de Minas, que não é nada mais que o acervo de experiências vividas, adquiridas e transmitidas através dos tempos pelos nossos antecessores. É isso

o que pretendemos implantar agora."

Após a instalação solene, foram convidados, para prestarem os primeiros depoimentos, o Coronel José Vargas da Silva, ex-Cmt. Geral da PMMG, no período de 1946 a 1951, e Coronel Manoel José de Almeida, oficial de notável folha de serviços prestados à Corporação de Tiradentes. Por três horas, utilizaram os convidados dos microfones da Sala de Julgamentos do Tribunal de Justiça Militar, deixando, ao final, importante contribuição para a formação da MEMÓRIA, recentemente criada. Para o mês de Agosto, dando prosseguimento ao trabalho de formação do acervo da MEMÓRIA, diversas autoridades da PMMG, que serviram em seus quadros, foram convidadas, entre elas, o Coronel José Geraldo de Oliveira, Coronel Heimar Mattos, Coronel Paulo Renê de Andrade e Coronel José Meira Jr.

REPORTAGENS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR HOMENAGEIA MINISTERIO PÚBLICO

Expressiva homenagem foi prestada pelo Tribunal de Justiça Militar aos integrantes do Ministério Público de Minas Gerais, em sessão solene, realizada em 18 de setembro do corrente ano, sob a presidência do Cel. Laurentino de Andrade Filocre.

Usou, inicialmente, da palavra, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar que, ao justificar a importância da solenidade, fixou que "A Justiça Militar tem, conforme seus propósitos, procurado manter estreito relacionamento com as instituições que têm a responsabilidade da manutenção da lei e da ordem, fazendo prevalecer o primado da justiça. Nenhuma outra instituição nos tem merecido mais apreço, maior admiração do que o Ministério Público, que



Juiz Dr. Luiz Marcelo Inacarato: "O Ministério Público grangeou o respeito e a credibilidade pública"

tem dado de si o que é de melhor em favor da Justiça Militar e dos propósitos que ordenam, que guiam esta instituição especializada, tanto por parte dos procura-

dores, que têm oficiado junto a esta corte, quanto dos promotores de Justiça que atuam na 1ª instância, razão porque quisemos manifestar, de público, este

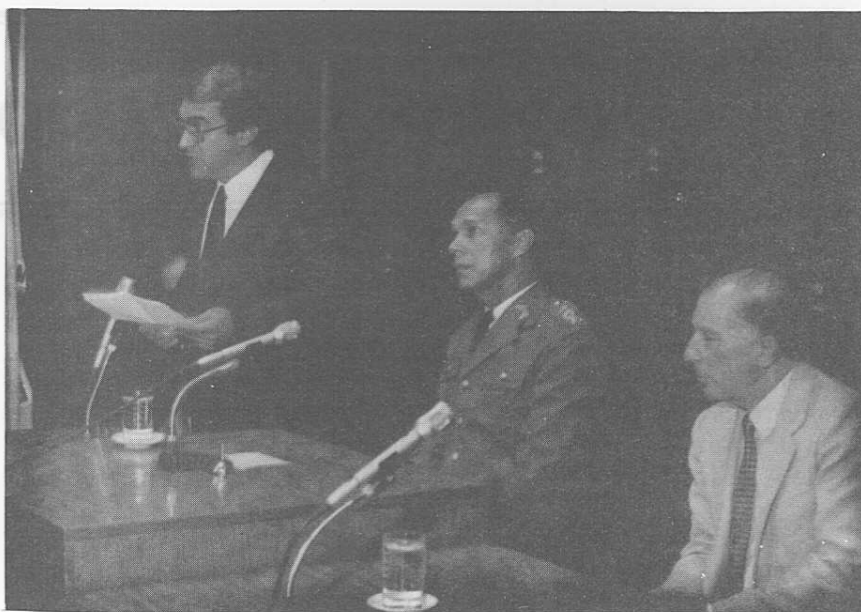
apreço, e o fazemos em sessão solene, querendo transmitir aos integrantes do Ministério Público a expressão da nossa gratidão, pelo seu desempenho junto a Justiça Militar."

Em nome da Ordem dos Advogados, como advogado que milita no foro castrense, falou o Dr. José Satys Rodrigues Vale, enaltecendo o trabalho diuturno dos Promotores que oficiem na 1ª Instância e felicitando o Tribunal de Justiça Militar pela iniciativa da homenagem. Por último disse: "Que os Senhores Procuradores e os Senhores Promotores continuem a fazer este trabalho digno e que o Estado, pelo serviço elevado que prestam, reconheça a importância desta maravilhosa Instituição, a fim de que o Judiciário atinja os páramos da sua dignidade também."

Falou, em seguida, em nome da Justiça Militar, o seu Juiz Corregedor, Luís Marcelo Inacarato, que exerceu, no início de sua carreira, as funções de Promotor de Justiça, considerando tal fato como "o mais expressivo marco de minha vida profissional, pois representou o momento de transição entre a instabilidade do jovem advogado para a segurança representada pela investidura na função pública, a fonte, entre as incertezas dos verdes anos e a aconchegante tranquilidade de uma causa futura."

Salientou, posteriormente, em sua oração, os laços de amizade entre a Justiça Militar e o Ministério Público, que sempre foram traduzidos por uma convivência tão harmoniosa, frisando que "O Ministério Público é uma instituição que, pela tradição de cultura e probidade profissional de seus membros do desempenho de suas relevantes atribuições, e, ainda pelo inusitado destemor na luta contra a criminalidade, agradeceu o respeito e a credibilidade pública."

Mais adiante, completou que "Esta Justiça Especializada se engrandeceu após ser insuflada pelo bafejo dessa instituição respeita-



Dr. Lauro Pacheco de Medeiros Filho agradece as homenagens ao Ministério Público

bilíssima e acatada que é o Ministério Público. Hoje a Justiça Militar não é mais contestada, e deixou ser, com as vezes injustamente ocorria, acimada de facciosidade e protecionismo, pois nossas ações penais são promovidas, e nossas decisões são fiscalizadas por um órgão que merece integral respeito e credibilidade por parte dos cidadãos."

Finalizando, disse "a homenagem que ora se presta ao Ministério Público era, não apenas necessária, visando acentuar íntima e recíproca amizade que une as duas instituições, mas a bem dizer, indispensável, para que tivéssemos a oportunidade de dizer, a todos quantos aqui se encontram, como é extremada a admiração, e como é grande o respeito que sentimos por essa extraordinária instituição..."

Ao agradecer as homenagens, o Procurador Geral de Justiça, Lauro Pacheco de Medeiros Filho, engrandeceu o trabalho do Tribunal de Justiça Militar, dizendo "Não é fácil construir toda uma vida de probidade, quando é preciso caminhar em meio a tantas afrontas. Quantos grandes homens existiram? Se bem nos lembramos, muitos. São homens que, como Tiradentes, são capazes de explodir com a própria

vida todo um regime de injustiça e oposição. São homens que, como Tancredo Neves, conseguiram, também, a custo da própria vida, semear a democracia, a união, o otimismo, e a esperança, quando quase todos não conseguiram crer em tudo isto. São homens desta têmpera que somam seus méritos e compõem, hoje, o respeitável Tribunal de Justiça Militar, aos quais expressei todo o apreço do Ministério Público, assim sabendo, temos a certeza de que estarão cultivando com altivez e coragem todos os seus passos."

Várias autoridades estiveram presentes a esta solenidade, como o Dr. Marcelo José Paulo, Corregedor do Ministério Público; Dr. Euler Luiz de Castro Araújo, oficiando junto ao Tribunal de Justiça Militar; o Dr. Castelar Modesto de Guimarães Filho, Presidente da Associação do Ministério Público; o Cel. PM Eurico Paschoal, Ex-Presidente do Tribunal de Justiça Militar; o Dr. Osvaldo de Carvalho Monteiro; a Dra. Sônia Diniz Viana, Juíza Auditora da 3ª Auditoria; o Dr. José Joaquim Benfica, Juiz Auditor da 1ª Auditoria de Justiça Militar, além de Procuradores e Oficiais e Praças da Polícia Militar.

ACÓRDÃOS SELECIONADOS

HABEAS CORPUS Nº 627

Impetrante e paciente: 3º Sgt. PM Roberto Ribeiro Barbuto. Autoridade detentora: Sr. Comandante do 15º BPM. Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre

EMENTA — A detenção cautelar autorizada no art. 18 do CPPM, é cabível somente nos crimes militares e deve ser aplicada com **máxima cautela, quando e enquanto** o indiciado possa dificultar a colheita da prova, ou que continue a delinquir sendo essencial a plena fundamentação da medida, em ordem escrita, cabendo à autoridade detentora comunicar o fato **imediatamente** à autoridade judiciária competente, pela via mais rápida, de forma a habilitá-la a decidir da legalidade do ato, mantê-lo ou relaxá-lo, e promover, quando for o caso, a responsabilidade da autoridade coatora.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "habeas corpus", nº 627, em que é impetrante e paciente o 3º sgt. PM Roberto Ribeiro Barbuto, acorda o Tribunal de Justiça Militar, sem discrepância na votação, em denegar a ordem.

O impetrante, segundo minuciosa informação do Comandante do 15º BPM, autoridade por

ele apontada como coatora, passou a ludibriar recrutas, fazendo colocar formulários, em branco, de proposta de sócio, de certa Companhia de pecúlios, entre os documentos apresentados à assinatura para ingresso na PM, contando com os ofícios e a cumplicidade do CbPM César de Jesus Rocha, encarregado do Setor de Inclusão.

Justificou a aplicação da detenção cautelar, prevista no art. 18 do CPPM, como necessária à proteção das provas testemunhal e documental, de vez que, em liberdade, os mencionados indiciados poderiam facilmente intimidar as vítimas, extraviar ou fazer desaparecer documentos e, conseqüentemente, dificultar ou frustrar o andamento das diligências para a apuração integral da verdade.

Bem pesadas as razões, o ato foi aplicado com acerto, face às circunstâncias e a gravidade da imputação, à procedência do temor da influência na captação das provas, já com indícios da materialidade do crime e da responsabilidade do impetrante.

É verdade que a detenção para investigações é medida excepcional, desconhecida, no direito pátrio, das leis processuais comuns, e que deve ser usada com máximo de cautela, no tempo estritamente necessário à conclusão da pesquisa da verdade, **quando e enquanto** os indiciados possam dificultar a colheita das provas, ainda em estado latente, ou para impedi-los de continuar a delinquir.

Requer, portanto, a existência de certa contemporaneidade entre o cometimento do crime (ou o seu conhecimento) e a ordem de detenção.

Entretanto, não pode ficar ao arbítrio da autoridade usar de poder tão grave, sem plena justificação, rigorosamente dentro dos princípios do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo para a apuração de crimes militares que não afetem a segurança nacional.

A liberdade individual ou liberdade fundamental, a liberdade corporal é a mais necessária ao indivíduo — afirma Rafael Bielsa.

O uso indiscriminado e abusivo da prisão cautelar é ofensivo às garantias constitucionais e passível, por isso mesmo, de sujeitar a autoridade responsável às penas da lei.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1.948, no art. XI, nº I, é expressivo:

"Todo homem acusado de um ato delituoso tem direito de ser presumido inocente, até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, ao qual tenham sido asseguradas todas as garantias à sua defesa".

"Tal garantia — assinala Pinto Ferreira — já se configura na história constitucional brasileira desde longa data (Carta do Império, de 1824, art. 179, nº VIII) — (Princípios Gerais de Direito Constitucional, Tomo II, pág. 32,

"Só conhecendo se pode julgar melhor. Esta é indiscutivelmente a inegável vantagem da Justiça Militar no Julgamento dos delitos cometidos por policiais-militares". (Cel. Eurico Paschoal — Ex-Presidente do TJM)

59 Ed.).

Prende-se essa proteção à liberdade ao Cap. 29 da "Great Charter" (Magna Carta) inglesa, do ano de 1215, assinada por João Sem Terra por pressão de condes, barões e da Igreja.

A Constituição Federal (art. 153, § 12) exige a existência de "ordem escrita da autoridade competente", para a prisão que não a em flagrante delito.

A ordem que determina a detenção com assento no art. 18 do CPPM deve conter todas as razões fundamentadoras do ato, das quais deve ser informado a autoridade judiciária competente pela via mais rápida de forma a habilitá-la a decidir da legalidade do ato e a julgar de sua validade para mantê-lo ou relaxá-lo, promovendo, quando for o caso, a responsabilidade da autoridade coatora.

"Evidentemente, não sendo legal o cerceamento, caberá ao juiz determinar o relaxamento da medida. Acrescentava a Constituição de 1946 que cumpria ao magistrado promover a responsabilidade da autoridade coatora, nos casos previstos em lei. Isto não foi repetido no texto vigente, por óbvio. O juiz faltaria a seus deveres se não determinasse a responsabilização da autoridade que violou a lei, quando o direito assim impõe."

A lei processual militar não fixa prazo para a comunicação. Impõe-se, entretanto, por império da Constituição Federal, que ela seja imediata. O princípio da cognição judicial imediata está consagrado no direito brasileiro, restando perquirir sobre o significado da palavra imediata ou imediatamente, conforme o texto constitucional (art. 153 § 12).

Esclarece Pontes de Miranda:

"Imediatamente, que se lê no texto, é mais do que logo; logo era o que estava

no Anteprojeto da Constituição de 1934 e tirou-se logo, para se por imediatamente, que não admite apreciação subjetiva do que deva decorrer após a prisão ou detenção. A autoridade prende ou detém, mas imediatamente comunica. Não passou a concessão do prazo de vinte e quatro horas, que se propusera, para que se comunicasse ao juiz a prisão ou detenção; o que venceu foi a comunicação imediata"... "É preciso que tal ofício parta imediatamente. Se está fechado o foro, ou o juiz não é encontrado, não se dispensa, com isso, a comunicação imediata: são circunstâncias que o portador tem de mencionar, correndo por culpa sua a negligência na entrega. Uma vez que a Constituição exige que a remessa seja imediata, a autoridade deve dizer na comunicação, a hora em que pode fazê-la e a em que precisamente, a remeteu."... (Comentários à Constituição de 1967, Tomo V, página 211).

Sobre a duração do tempo da detenção, cabe acentuar que o art. 18 do CPPM, autoriza-a até trinta dias, isto é, pelo prazo máximo de trinta dias, salvo a prorrogação prevista no artigo, "in fine".

Do que se conclui que o cerceamento deve limitar-se ao tempo estrita e justificadamente necessário, não sendo de admitir-se, deixar correrem os trinta dias por mera negligência. Cabe à autoridade superior exigir que o responsável pelo IMP seja diligente na colheita das provas.

Em que pese a evidência do que se afirma, não é demais advertir que tal detenção só se justifica quando se trata de crime militar, mesmo porque, não o sendo, descabido é o próprio IMP. Mesmo que este tenha sido instaurado, sob a presunção da

ocorrência de delito militar, mas verificada a caracterização de delito comum, não se justifica a detenção cautelar.

Com a observância dos princípios e a da orientação expostos neste Acórdão e noutros julgados deste Tribunal, poderão as autoridades policiais-militares estaduais fazer o uso e a aplicação corretas do art. 18 do CPPM, aproveitando-o em favor da verdade processual e eficácia na repressão dos fatos delituosos mas de forma segura, proscribidos o arbítrio e o abuso.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 12 de março de 1976.

Cel. PM Afonso Barsante dos Santos — Presidente.

Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre — Relator.

Ricardo Pinto, Fausto Nunes Vieira, Ciente — Oswaldo de Carvalho Monteiro — Procurador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Presidente: Coronel PM Eurico Paschoal

JURISPRUDÊNCIA

HABEAS-CORPUS Nº 876
Paciente: Sd. PM Ref. Vicente de Paula Rodrigues
Impetrante: O mesmo
Autoridade coatora: Comandante do 9º BPM
Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Relator para o Acórdão: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

SUMÁRIO — Comandante de Batalhão que Impede Sd. Reformado de Entrar no Interior do Quartel — Alegação de Constrangimento Ilegal — Habeas-Corpus Impe-trado — Ordem Denegada.

EMENTA — O Recinto do Quartel, sede da OPM, é de natureza militar e como tal é área reservada de segurança, sujeitando-se os que ali

pretendem entrar à autorização e vigilância regulamentares.

— Cabe ao Comandante da Unidade Policial Militar, como responsável pela administração do Quartel, não apenas fazer cumprir os dispositivos regulamentares assecuratórios da segurança do recinto, como também ditar normas e ordens pessoais no interesse da Corporação, visando o resguardo da disciplina e hierarquia militares.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas-corpus, em que figura como Paciente e Impetrante o Sd. PM Reformado Vicente de Paula Rodrigues, e autoridade apontada como coatora o Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, por maioria de 4 votos a 1, em denegar a ordem impetrada, vencido o Exmo. Juiz militar Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre, relator, que agasalhava o pedido.

Relatam os autos que o Paciente-Impetrante, o Sd. PM Reformado Vicente de Paula Rodrigues foi barrado pelas sentinelas postadas à entrada do 9º BPM sediado em Barbacena, ocasião em que lhe foi comunicado estar o mesmo proibido de entrar no recinto do Quartel, por ordem expressa do Comandante da Unidade Policial Militar, Ten. Cel. PM Carlos Alberto Boffa.

Incontornado com o que lhe pareceu violento constrangimento à sua liberdade de ir e vir, com eivas de inconstitucionalidade, lançou mão o Paciente do remédio heróico, impetrando a presente ordem onde acoima o Comandante do Batalhão de, estar agindo emocionalmente de maneira ilegal e em flagrante contrariedade às normas militares criando de resto, uma situação de intolerável arbítrio que neces-

sita ser urgentemente coibida.

Solicitadas as informações à autoridade dita coatora, esta, em resumo, alegou que a área do Quartel não é pública, mas, ao contrário, área reservada de segurança, cabendo ao respectivo Comandante o poder-dever de preservar o recinto de todas as influências negativas, usando para tanto, do poder de árbitro, insito àqueles que têm funções decisórias, sendo que, no caso em exame, a medida proibitiva individual, que atingiu a pessoa do Paciente, se fez por conveniência dos interesses da própria Corporação, em suma, interesse de ordem pública, etc., etc.

Oficiando nesta 2ª instância o Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. José Maria dos Santos entendeu que o ato proibitivo do Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar se reveste de legalidade, porém o caso em exame não desafia o remédio do habeas-corpus, já que o impetrante não sofre e nem está na iminência de sofrer qualquer constrangimento em sua liberdade de ir e vir, achando-se proibido, apenas, de freqüentar as dependências do Quartel, o que é diferente. Acresce que, sendo soldado do quadro de praças da reserva, seu lugar não é o Quartel, onde não pode penetrar sem a decidida autorização do Comandante, que julgando sua presença ou a de qualquer outra pessoa que ali não presta serviços, prejudicial, pode proibi-la. Nessas condições, o Ilustre Procurador de Justiça opina pelo não conhecimento da petição de "writ".

É o Relatório.

Preliminarmente entendemos que o Paciente lançou mãos do remédio próprio, específico e o fez no tempo oportuno, pelo que conheço do recurso.

Com efeito insurge-se ele contra o que considera abuso de poder por parte do Comandante do Batalhão, impedindo um militar reformado de adentrar livremente no recinto do Quartel.

Observa-se, pois, que o Paciente deseja uma decisão com força mandamental para cancelar o que considera direito seu de "ir e vir" livremente ao interior do Quartel. Pode até estar equivocado em sua pretensão, mas em tese é cabível o remédio constitucional invocado, eis que, em última análise o habeas-corpus nada mais é do que medida de proteção da liberdade física do homem, notadamente a liberdade de locomoção.

Assim sendo, conheço do pedido, mas para negar-lhe provimento.

Realmente, duas considerações prévias e fundamentais se impõem, para que se possa chegar a uma conclusão lógica e justa no exame e decisão da pretensão ajuizada.

A primeira premissa é a de que a área do Quartel é recinto de natureza militar e, por conseguinte, área reservada de segurança. Seria um verdadeiro contra-senso classificar-se a área como sendo de natureza militar e firmar-se a pretensão de que a mesma pudesse ser devassada com a mesma naturalidade com que o são os logradouros públicos. A presença física das sentinelas postadas nas guaritas que guarnecem a entrada dos Quartéis induz de imediato, mesmo aos espíritos mais leigos, a convicção de que a entrada e permanência nesses recintos somente podem ser feitas com observância de condições prévias de permissão e fiscalização, por parte das autoridades militares responsáveis pela segurança interna da área.

A segunda premissa é corolário da primeira: se é válido o conceito de que o interior do Quartel é área reservada, a entrada livre no recinto é facultada somente àqueles que integram administrativa e funcionalmente o Batalhão, vale dizer, policiais-militares pertencentes àquela OPM. Então, num primeiro plano, observa-se que o Paciente-Impetrante, militar reformado, per-

tencente a um quadro especial da Corporação, não é, nem administrativa e nem funcionalmente, integrante do 9º Batalhão de Polícia Militar.

Disciplinando o assunto, o Regulamento Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, RG/PM, a que se refere o Dec. nº 11.636 de 29/01/80 é de meridiana clareza, como veremos, através da transcrição de alguns de seus preceitos.

Com efeito, entre as atribuições do Oficial-de-Dia, que é o representante do Comandante no Quartel, consta a de "só permitir a entrada de civis no Quartel depois de inteirado de sua identidade, motivo de sua presença e do conhecimento da pessoa com quem deseja entender-se e, mesmo assim, devidamente acompanhado, quando julgar essa medida necessária". (art. 362, inciso VII).

Por seu turnos, segundo consta no art. 370, incumbe à guarda do Quartel, que tem por função precípua a manutenção da segurança normal do recinto, entre outras, as seguintes atribuições: "Impedir a entrada de força não pertencente à Unidade, sem conhecimento e ordem do Oficial-de-dia, devendo, à noite, reconhecer à distância aquela que se aproximar do Quartel (inciso VIII); levar à presença do Oficial-de-dia as praças de outras Unidades que pretendam entrar no recinto do Quartel (inciso XI); proibir a entrada de civis estranhos ao serviço da Unidade, sem prévio conhecimento e autorização do Oficial-de-dia (inciso XII)".

E essas medidas de proteção à segurança interna do Quartel são tão severas que, em determinadas condições, o Regulamento instrui as sentinelas no sentido de proceder à prisão do indivíduo que ali entrar à força ou às escondidas, podendo atirar ou ferir com a baioneta no caso de não ser obedecido (art. 382 e seus incisos).

Verifica-se assim que o Pacien-

te-Impetrante não dispõe do direito que invocou. Sua qualidade de militar reformado não lhe dá a faculdade de violar a privacidade do recinto do Quartel.

E ainda que não se encarasse o problema sob o ângulo da segurança interna do Quartel, mas sob o enfoque da conveniência de se permitir ou não a entrada do Paciente naquele recinto, ainda assim, razões sobejariam para que se lhe desagalhasse a pretensão.

Acontece que o Comandante, como responsável pela Administração da área, dispõe do direito de tomar as decisões que julgar convenientes ao resguardo dos valores ali imperantes, mormente aqueles relacionados com a disciplina no seio da tropa. Vai daí que é ele, o Comandante, o árbitro supremo das decisões tomadas, podendo, e até mesmo devendo, em ordem pessoal e particular, proibir a entrada no Quartel de determinada pessoa, cuja presença repete nociva, como foi o caso envolvendo o Paciente, Sd. PM Ref. Vicente de Paula Rodrigues, sem que tal ordem possa ser acoimada de arbitrária (poder de arbitrar não se confunde com arbitrariedade!) ou que se vislumbre nela ranços de inconstitucionalidade.

Ordem denegada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 16 de novembro de 1982.

APELAÇÃO Nº 1571 — (Proc. nº 80.14/Cons. Extr.)

Apelantes: Sd. PM Wilson Rodrigues da Silva e Sd. PM José Heldes Maciel

Apelada: A Justiça Militar

Advogado: Dr. Jadir Silva

Relator: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

Revisor: Juiz Dr. Juarez Cabral

EMENTA — Constrangimento ilegal — Caracterização.

— Suspensão condicional da pena — inadmissibilidade.

— Policiais militares, em ser-

viço de rádio-patrolha, que obrigam cidadão a repetir, diversas vezes, o número da viatura, após uma prisão sem motivo, cometem crime militar, ação típica de constrangimento ilegal, capitulado no art. 222 do CPM.

— Não se admite o benefício da suspensão condicional da pena a acusados condenados por lesões corporais, ainda que primários, que revelem personalidade violenta espelhada em suas NPC pelo cometimento de faltas pelo uso de violência arbitrária.

— Apelação não provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1.571, sendo apelantes o Sd. PM Wilson Rodrigues da Silva e Sd. PM José Heldes Maciel, e apelada a Justiça Militar, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, por unanimidade, em negar provimento a apelação, mantendo a sentença condenatória de primeira instância.

O 2º Sgt. PM Robson Eustáquio da Silva, Sd. PM Wilson Rodrigues da Silva e Sd. PM José Heldes Maciel foram denunciados pelo Ministério Público, junto à 3ª AJME, como incurso nas sanções dos artigos 209 e 222 do CPM, sendo que o 2º Sgt. Robson Eustáquio da Silva respondeu ainda pela imputação do delito previsto no Art. 248, caput, do mesmo diploma legal, mais tarde desclassificado para o art. 240 do mesmo CPM, face ao entendimento do Conselho Extraordinário de Justiça (fls. 1-B, 1-C).

Consta dos autos que, na madrugada de 12 de janeiro de 1981, os acusados, ocupando a RP 342/16, tiveram a atenção despertada para um casal que discutia na Av. do Contorno com Rua Muriaé e para lá se dirigiram. Tratava-se de Sebastião José dos Santos que convidava Madalena Ferreira Chaves para um "pro-

grama" e ela não gostara da proposta. Os policiais entrevistaram e em razão da insignificância do problema, dispensaram os dois e resolveram dar uma "carona" à mulher, que residia ali por perto. Sebastião não gostou da interferência dos militares e procurou anotar o número da RP. Foi o bastante para irritá-los. Desceram da viatura e o espancaram, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls. 39. Depois o sargento agarrou Sebastião pelo pescoço e, esfregando o seu rosto na RP, mandava-o repetir por diversas vezes o número dela. Em virtude do espancamento, caíram papéis e dinheiro do bolso da vítima, tendo sido apanhados por Antônio Pereira Ribeiro, que conferiu o dinheiro, contando a importância de Cr\$ 8.408,00, que entregou ao Sgt. Robson. Quando relatou a ocorrência, o Sgt fez constar a importância como se fora Cr\$ 7.404,00, quantia efetivamente devolvida à vítima, subtraindo para si Cr\$ 1.004,00. Depois do espancamento de Sebastião, obrigaram-no, sob a ameaça de arma, a entrar de mergulho no cubículo da RP. Quando a vítima foi entregue na delegacia, ela estava ferida e queixando-se de dores, pelo que foi encaminhado ao Instituto Médico Legal para exame de A.C.D. (fls. 33v). Os fatos foram confirmados, especialmente pelas declarações da vítima e de Antônio Pereira Ribeiro tanto na sindicância (fls. 30 e 34), quanto no IPM (fls. 98) e em juízo (fls. 146). Essa testemunha foi procurada, por diversas vezes, pelos acusados para mudarem seu depoimento. Os acusados negam os fatos.

NPC dos acusados (fls. 109/114), onde aparecem, em todas, punições pelo uso de violência arbitrária.

Submetidos a julgamento pelo Conselho Extraordinário, foram os acusados condenados: o Sgt. Robson Eustáquio da Silva foi condenado pelo delito do Art. 240 (furto) à pena de 7 meses e

6 dias, pelo delito do Art. 222 (constrangimento ilegal) a 1 mês e 6 dias de detenção e pelo delito do Art. 209 do CPM a 3 meses e 18 dias de detenção, penas unificadas em 12 meses de detenção. O Sd. PM Wilson Rodrigues da Silva foi condenado, pelo delito do art. 222, a 1 mês de detenção e pelo delito do art. 209 a três meses de detenção, totalizando 4 meses de detenção. E o Sd. PM José Helder Maciel, pelo delito do art. 222 a 1 mês e 3 dias de detenção e pelo delito do art. 209 a 3 meses e 9 dias, totalizando 4 meses e 12 dias de detenção. Quanto às condenações dos artigos 222 e 209, foi unânime a decisão do Conselho. Quanto à condenação do art. 240, a decisão foi por maioria de três votos.

A todos, foi negado o benefício do "sursis". O Sgt. Robson (fls. 180) desistiu do "sursis" que não lhe tinha sido dado, com o que a defesa desistiu do seu recurso.

Inconformada com a decisão, apelou a defesa, com razões às fls. 183/184. Alega, basicamente, negativa de autoria, e quanto ao delito do art. 222, que não estaria ele tipificado no CPM, e que se enquadraria na Legislação Penal comum, como exercício arbitrário ou abuso do poder, sendo incompetente a Justiça Castrense.

Contrarrazões do Dr. Promotor de Justiça (fls. 189/197), em que se manifesta pela manutenção da decisão proferida, uma vez que atendeu à prova produzida, que é farta e indiscutível.

O eminente Procurador, oficiando nesta Corte, em seu parecer (fls. 200/203) é pelo desprovemento do apelo dos réus e conseqüentemente pela manutenção da decisão recorrida.

Conheceu-se do apelo dos três acusados. Não há porque deixar-se de conhecer do apelo do Sgt. Robson Eustáquio da Silva, por ter ele recorrido ao MM. Juiz Auditor, solicitando desistência do "sursis", que não lhe tinha

sido concedido, mas que era objeto da apelação da defesa, tendo a mesma, por sua própria conta, desistido de seu recurso. O que aconteceu, na verdade, é que o Sgt. Robson não desistiu do recurso. O que ele queria, realmente, é que fosse expedido imediatamente o seu mandado de prisão, já que o Juiz auditor tinha permitido que os acusados aguardassem em liberdade o prazo do recurso. Isto pode acontecer, com certos elementos, por razões de natureza administrativa, por motivo de prazo para transferência para a reserva, inscrição para cursos, ou promoções, quando preferem eles cumprir logo suas obrigações para com a Justiça, sem esperar o prazo da decisão da apelação, mormente em sentenças com penas leves. É o que se depreende das próprias razões da defesa a fls. 183-v, em que afirma que o acusado, naquele mesmo dia 5 de outubro de 1983, queria a expedição do mandado de prisão contra sua pessoa.

Quanto aos fatos, estão sobejamente provados, como também, incontestemente, provada a autoria. De fato, os três elementos participaram do espancamento da vítima, que chegou a delegacia, já ferida, se bem que, levemente, com escoriações e esquimosos, conforme consta do a.c.d. O fato de os acusados terem esfregado o rosto da vítima na R.P., e terem-no obrigado a repetir diversas vezes, seu número, caracteriza o constrangimento ilegal, bem definido e tipificado no art. 222 do CPM. Também quanto ao furto simples, está ele provado pelo depoimento da vítima e uma testemunha.

Os acusados, apesar de primários, revelam personalidade violenta, já que as suas NPC revelam o cometimento de faltas pelo uso de violência arbitrária, faltas essas da mesma natureza dos delitos pelos quais são eles agora apenados, pelo que não

merecem eles o benefício do "sursis".

Fica negado, pois, provimento ao apelo da defesa, para manter-se intacta a sentença de primeira instância.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 15 de março de 1984.

— Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre — Presidente.

— Cel. PM Jair Cançado Coutinho — Relator.

— Cel. PM Eurico Paschoal, Dr. Juarez Cabral, Dr. Luís Marcelo Inacarato; presente, Dr. José Maria dos Santos — Procurador

APELAÇÃO Nº 1.586 (Proc. 8467 — 1ª AJME)

APELANTE: Ministério Público

APELADOS: Cb. PM Altino Modesto Afonso e ex-Sd. PM Jorge Potiguara de Almeida

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Dra. Otacília Aparecida de Oliveira

DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Marcos Octaviano da S. Lobato

RELATOR: Juiz Dr. Juarez Cabral

"EMENTA — Autoria: Apesar da negativa dos acusados, a autoria dos fatos deve ser reconhecida se a prova recolhida está em conformidade lógica e leva o julgador a este pleno convencimento".

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1.586, em que é apelante o Ministério Público, Assistente de Acusação a Dra. Otacília Aparecida de Oliveira, apelados são o Cb. PM Altino Modesto Afonso e Ex-Sd PM Jorge Potiguara de Almeida, Defensor Público o Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça Militar, à unanimidade de seus Juízes, em dar provimento ao recurso do Ministério Público para, refor-

mando a sentença absolutória de primeira instância, condenar os apelados pelo crime de homicídio qualificado, definido no art. 205, § 2º, inciso IV do vigente Código Penal Militar. Com fundamento no art. 69 da mesma lei penal, fixa a pena base do Cb. PM Altino Modesto Afonso em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, que converte em definitiva por ausência de circunstâncias modificadoras, e a do ex-Sd. PM Jorge Potiguara de Almeida em 20 (vinte) anos de reclusão, também convertida em definitiva pelo mesmo motivo. Os mandados de prisão devem ser imediatamente expedidos e encaminhados à autoridade competente, comunicando-se ao Comandante Geral da Polícia Militar para aplicação de pena acessória de exclusão da Polícia Militar, por força do imperioso art. 102 do mesmo Código Penal Militar. Os autos demonstram que os apelados, juntamente com o Sd. PM Adiel Elesbom Rodrigues, estavam em serviço de patrulhamento, em Rádio Patrulha, na noite de 19 de julho de 1982. Aproximadamente às 22:00 horas, prenderam o civil Reinaldo Ferreira dos Santos, em frente ao seu local de trabalho, uma oficina mecânica, sita à rua Panema, nesta Capital. Efetuada essa prisão, o desditoso mecânico desapareceu por completo, o que fez com que sua progenitora o procurasse em todos os locais possíveis, no âmbito da Polícia Militar, sem lograr o êxito desejado, pois que não se dava conta do paradeiro de seu filho. Em decorrência, impetrou ordem de Habeas-Corpus neste Tribunal, indicando provas da prisão, que foi julgado prejudicado à vista da informação de que o paciente não se encontrava preso. Por força das provas referidas, abriu-se inquérito policial militar para apuração do evento. Várias testemunhas foram então ouvidas, confirmando que presenciaram a detenção do civil, de maneira arbitrária e violenta,

pelos integrantes da Rádio Patrulha 580, justamente aquela em que se encontravam de serviço os apelados. Estes passaram, então, a negar a autoria do evento, afirmando que nunca detiveram o civil e que nem mesmo estiveram de passagem na referida oficina mecânica. Apurou-se, então, que outra Rádio Patrulha, na ocasião dos fatos, estivera no local e que, em solidariedade de policiamento, propusera um reforço policial. Ouvidos os integrantes dessa segunda Rádio Patrulha, confirmaram que, na verdade, os apelados tinham feito uma ocorrência em frente à dita oficina. As provas testemunhais, tanto dos civis quanto dos outros patrulheiros, não deixam, assim, nenhuma dúvida de que os apelados aprisionaram indevidamente a vítima, sem qualquer flagrante delito ou ordem de prisão, pelo que se tornaram responsáveis pela sua apresentação à autoridade competente. Ao contrário do devido, não lavraram qualquer ocorrência dessa detenção e negaram mesmo a sua própria existência. Nessa altura do processado, para se evitar futuras alegações de confissões forçadas, um membro do Ministério Público foi designado para presenciar os interrogatórios, acareações e demais depoimentos do inquerito. Resolveu o Sd. PM Adiel Elesbom Rodrigues, motorista na RP 580, declarar o que de fato acontecera, admitindo que a prisão do mecânico fora efetivada pelos apelados, que determinaram fosse a viatura dirigida para um local ermo, aonde o detido foi mais uma vez espancado. Afirmou esse policial que ouvira os gritos desse espancamento, seguidos de disparos de revólver, não saindo ele de dentro do veículo e que, posteriormente, indagando o motivo dos disparos, recebeu do graduado a informação de que o detido conseguira fugir, não sendo alvejado pelos projéteis. Afirmou mais que estava convencido dessa fuga e voltou normalmente ao patrulhamento, como motorista.

Com essa confissão, várias acareações passaram a ser feitas com os apelados, principalmente com o Cb. Altino Modesto Afonso, que caiu, constantemente, em várias contradições, para no final admitir todo o evento, inclusive que enterrara o cadáver da vítima e que ele e outro soldado atiraram juntos na mesma. Esclareceu que, quando as provas foram crescendo de importância, ficou receioso da identificação do cadáver pela polícia científica. Por esse motivo, voltou ao local em que tinha interrado o mecânico, encontrando o corpo já se putrefazendo, decepou-lhe a cabeça e os membros, colocando-os num saco, que jogou no Rio das Velhas. Posteriormente, encontrado o tronco sem cabeça, verificou-se a existência de uma cueca, idêntica àquela que a progenitora da vítima lhe dera de presente. É certo que, em Juízo, os apelados desfizeram essa confissão. Alegaram, em justificativa, que tinham sido torturados, no interior do quartel, e que não tiveram outra saída senão a confissão forçada. No obstante, nada nos autos indica qualquer tortura. Ao contrário, o processado foi acompanhado de membro do Ministério Público, desde o início, e que certamente não concordaria com procedimentos dessa espécie. Ninguém no quartel, com dezenas de homens, escutou os gritos de tortura mencionados pela Defesa, que, na verdade, se limitou em afirmar da sua existência, mas sem qualquer prova do ocorrido. O que se vê, contra essa afirmação, é a cautela do Encarregado do Inquérito em tomar depoimentos sempre na presença de várias pessoas, evitando acusações desse tipo, agindo, isto sim, com energia na apuração dos fatos, com a rapidez necessária, em face da intensa gravidade das provas indiciárias. E, nos autos, chega a existir até mesmo ofício do Juiz Auditor para com a autoridade investigatória reclamando do tratamento especial e benéfico, com liberalidade excessiva, para

com os apelados. Finalmente, apesar da negativa de autoria dos apelados, esta deve ser reconhecida, já que as provas recolhidas no processo estão em plena conformidade com a lógica dos acontecimentos, levando o julgador a este pleno convencimento. Não há dúvidas de que os apelados prenderam o mecânico na oficina; de que o vitimado desapareceu; de que o motorista da viatura admite ter levado o preso a local ermo, sem se compactuar com o acontecido; de que as contradições dos apelados são inúmeras, negando fatos presenciados por companheiros de outra Rádio Patrulha. Do outro lado, a personalidade violenta dos mesmos está assente nos seus antecedentes, bastando-se dizer da capacidade do Cb. PM Altino Modesto Afonso em praticar os atos hodiernos desse processo quando se vê que o mesmo responde por outros processos-crimes, já punido várias vezes, na área administrativa por violência desnecessária contra civis e seus subordinados. Por todos esses motivos, a sentença absolutória do Conselho Permanente de Justiça não pode prosperar, ao fundamento do que ocorre incerteza da materialidade e da autoria. Essas provas estão patentes no processado e a condenação dos apelados é imposição da maior justiça. Expeçam-se os mandados de prisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 28 dias de agosto de 1984.

Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre — Presidente;

Juiz Dr. Juarez Cabral — Relator.

Juiz Dr. Luís Marelo Inacarrato.

Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho; Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

Presente: Dr. José Maria dos Santos — Procurador.

HABEAS CORPUS Nº 963

Paciente: Sd. PM José Carlos Mayrink

Impetrante: Dr. Marcos Octaviano

no da Silva Lobato
Autoridade Detentora: MM. Juiz Auditor da 2ª AJME
Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA — "HABEAS CORPUS — COMPETÊNCIA — JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

— Nos termos do art. 144, § 1º, "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1.977, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos casos definidos em lei.

— Policiais militares que, no exercício da função policial, permitem fuga de preso sob sua guarda, cometem crime militar, sendo competente, para seu processamento e julgamento, a Justiça Militar Estadual.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 963, sendo paciente o Sd. PM José Carlos Mayrink, impetrante o Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato e autoridade detentora o MM. Juiz Auditor da 2ª AJME, acordam os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO — O advogado Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato, impetrará ordem de "Habeas Corpus" em favor do Sd. PM José Carlos Mayrink, em virtude de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal, pois, acusado do delito de FUGA DE PRESO, está sendo julgado na Justiça Militar.

O pedido está devidamente instruído, com farta documentação e em especial com jurisprudências da Corte Suprema que, considera a jurisdição comum a competente para julgar agentes da Polícia Militar que promovem ou facilitam, dolosa ou culposamente, a fuga de presos

ocorrida em cadeia pública.

Instrui o processo, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz, Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre, Presidente deste Tribunal, informações prestadas pelo Eminentíssimo Juiz Auditor da 2ª A.J.M.E. (fls. 24/25), que se dá por competente para julgar o feito, arrematado em decisões do Tribunal Federal de Recursos, apreciando recursos (conflitos) suscitados pelos Juízes de Direito.

Do parecer do eminente Procurador de Justiça, junto a este Egrégio Tribunal Militar, extrai-se o fato e sua posição em favor da concessão da ordem, para trancamento da ação penal na Justiça Castrense e sua remessa à Comum, arrematando-se nos julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 27 a 31).

É o relatório.

VOTO — O Exmo. Sr. Juiz Cel. Paulo Duarte Pereira (Relator):

O Advogado Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato, ao impetrar a ordem de "Habeas Corpus", alegando incompetência da Justiça Militar para julgamento de policiais militares acusados de crimes de fuga de presos, se arrima em julgados da Suprema Corte. Cita o Recurso Extraordinário nº 86.724-S.P. — 2ª Turma — D.J. de 17/03/78 — e o Conflito de Jurisdição nº 6.395 — 4 — MG, QUE DECIDEM PELA COMPETÊNCIA COMUM, para processar policiais-militares, acusados de, quando exercendo vigilância em cadeia comum, tenham concorrido para fuga

O MM. Juiz Auditor da 2ª AJME contra argumenta em suas informações, considerando-se competente, com base em julgados do Tribunal Federal de Recursos ao apreciar conflitos suscitados por Juízes de Direito que dão por competente para processar e julgar policiais-militares que cometem citado ilícito penal, as Justiças Militares Estaduais.

Argumenta com base no conflito nº 5.744 em que foi suscitante o MM. Juiz de Direito da

Comarca de Itanhandu-MG e suscitado o MM. Juiz Auditor da 2ª AJME, quando decide aquela Corte Federal pela competência da Jurisdição Especial.

Decidiu no entretanto o Supremo Tribunal Federal que crimes praticados por policiais militares, ainda que no exercício da Função Policial Civil, são julgados perante as Justiças Militares Estaduais, nos termos da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, que dá nova redação ao art. 144, § 1º, letra "d" da Constituição Federal:

Art. 144

§ 1º — A lei poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

d) Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, tem competência para processar e julgar, nos crimes definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares (grifo próprio).

Do Voto do Exmo. Sr. Ministro Rodrigues Alckmim, no Recurso de "Habeas Corpus" nº 56.049 — SP que, em conflito de jurisdição, dá por competente a Justiça Castrense, propondo a reformulação da Súmula 297, tudo em virtude da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977:

"percebe-se "in ictu oculi", que o que mudou em relação ao texto anterior, foi precisamente o acréscimo da parte final, contendo a mencionada regra de competência, "in verbis":

"... com a competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Polícias Militares".

Completando seu raciocínio esclarece:

1º— A expressão "definidas em Lei" da parte final do art. 144, § 1º, "d", só pode estar empregada com o significado de "tipificados" em lei. Assim, se o

policiaI integrante da Polícia Militar, em uma daquelas situações previstas no Código Penal Militar, (art. 9º), comete crime tipificado no CPM, não se pode cogitar de crime comum, ainda que o fato esteja igualmente tipificado no Código Penal Comum. Entender-se o contrário, seria não valorar suficientemente a especial condição de "policiaI-militar" daquele que, com grave violação de dever funcional, transmuda-se de agente de combate e de prevenção ao crime em agente próprio a crime.

2º— Essa conclusão decorre, por outro lado, necessariamente não só das normas imperativas contidas nos incisos I e II do art. 9º do CPM, como de consagrado princípio de Direito penal que rege o conflito de normas penais: "lex expécialis legi generali".

"Tenho que o Novo Texto Constitucional Afirma a Competência da Justiça Militar do Estado Quando o Integrante de Sua Polícia Militar em Função; Comete Crime Previsto no Código Penal Militar".

Diante da clareza com que S. Exa. expõe seu raciocínio, resta-nos:

1º— Decidir se o Sd. PM José Carlos Mayrink, paciente neste recurso, se encontrava, quando do cometimento do delito, em função;

2º— Se enquadra sua ação às normas previstas nos incisos I ou II do art. 9º do C.P.M.

"In casu", claro está que o paciente Sd. José Carlos Mayrink integrante da Polícia Militar, estava em função; a exercitava como Guarda da cadeia de Ipanema. Ali se postava, sob as ordens da autoridade militar. Se, no exercício desta função viesse a cometer falta disciplinar, "v.g.", faltar ao serviço, trabalhar mal, etc., seria punido pela autoridade militar a que se subordina.

Qualquer policiaI militar, nessa condição, representa a Instituição

ção Polícia Militar, em todos os seus valores. O soldado, estando fardado, com o uniforme da Polícia Militar, portando armamento fornecido pela Corporação Militar, cumprindo turno de serviço e normas estabelecidas pela Administração da Corporação, se submete sempre à Polícia Militar.

Representa os valores intrínsecos da Instituição, disciplina, hierarquia, moral, honra, espírito de corpo, etc.

Ao ferir qualquer destes valores, ferida estará a Polícia Militar. Ferida portanto a Administração Militar.

Os interesses da Polícia Militar estão patentes na conduta dos seus integrantes. Evidenciam-se no momento em que, fardados ou não, executam o policiamento ostensivo, atividade legal e de sua exclusiva competência; estão, no momento em que prendem uma delinqüente e o entregam às autoridades civis; estão na escolta que fazem de presos, enfim, se apresentam em todas as circunstâncias em que o Policial-Militar se vê em função.

O Policial-Militar, em função, mesmo que civil, de guarda de preso em Cadeia Pública, representa um interesse militar.

"há realmente uma característica constante que é a ofensa de um interesse militar, onde se pode atribuir um critério de valor puramente indicativo privado de base para uma definição substancial do ilícito militar" Crime Militar — Álvaro Mayrink da Costa — Ed. Rio.

No instante em que o Policial-Militar, representante legal da sua Instituição em todos os seus valores, comete crime tipificado no CPM, permitindo dolosamente ou culposamente, que preso sob sua guarda, fuja, OFENDE INTERESSE MILITAR, ofende à ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR.

Sua atividade se enquadra perfeitamente na definição de crime militar "ex vi" art. 9º do CPM, II, letra "e", 2ª parte:

"Por Militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ORDEM ADMINISTRATIVA MILITAR" (grifo próprio).

Por outro lado, firmou-se jurisprudência neste Egrégio Tribunal, o julgamento dos integrantes da Polícia Militar, que no exercício da função de Guarda de presos, mesmo que em Cadeia Pública, lhes permitem a fuga. É o que se depreende de julgados vários:

Apelação nº 1.390 (Processo nº 6.107);

Apelação nº 1.389 (Processo nº 5.677);

Apelação nº 1.383 (Processo nº 5.802) e outros.

Depreende-se do Acórdão de nº 1.274, sendo apelado o Cb. PM Raimundo Antunes de Assis Flores:

EMENTA — Responde "pela modalidade culposa de fuga de presos (art. 179 do CPM) o policial-militar que negligencia o seu serviço permitindo evasão de detento durante o seu horário de vigia".

Consultada farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos sobre competência jurisdicional, em casos de exceção de incompetência, são unânimes seus acórdãos em decidir pela competência da castrense.

Acorda esta competência, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira, relator do processo nº 5142, de 23/03/1983. Unanimidade do Tribunal:

Competência e Fuga de Preso
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. EM FACE DA NORMA CONSTITUCIONAL, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR É DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (Artigo 144, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 1, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7)".

Observação — Por unanimidade, julga improcedente o conflito e declara competente: suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria Judiciária Militar Estadual-MG. Assim, decidem os Exmos. Srs. Ministros do T.F.R., nos processos nº 5043, de 09/12/83; nº 5203 de 11/05/83; nº 50.025, de 23/02/83; nº 3989 de 15/05/80; nº 5.744 de 02/05/84, dentre outros.

Se nos afigura, no caso, respeitada decisão dos Exmos. Srs. Ministros da Suprema Corte, tratar-se, o crime praticado pelo Sd. PM José Carlos Mayrink, de competência exclusiva da Justiça Militar.

Denego portanto a presente ordem de "Habeas Corpus"

VOTO — O Exmo. Sr. Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre.

Estou de acordo. Acompanho o eminente Relator.

VOTO — O Exmo. Sr. Juiz Dr. Juarez Cabral.

Complemento o voto do eminente Juiz Relator, decidindo que, crimes desta natureza, o agente passivo se evidencia na própria instituição.

Se encontra pois, tipificando na letra "e" 2ª parte do inciso II do art. 9º do CPM.

Ferida pois a ordem administrativa militar.

Com estas considerações, acompanho o voto do Relator.

VOTO — O Exmo. Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato.

Estou de acordo. Acompanho o eminente Relator.

VOTO — O Exmo. Sr. Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho.

Estou de acordo. Acompanho o eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 21 de fevereiro de 1985.

Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre — Presidente;

Cel. PM Paulo Duarte Pereira — Relator;

Dr. Juarez Cabral; Dr. Luís Marcelo Inacarato; Cel. PM Jair Cançado Coutinho.

Presente, Dr. Euler Luiz de Castro Araújo — Procurador.

JURISPRUDÊNCIA

1 — FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (transcrição)

HABEAS CORPUS 61.046-3 — MG

Relator: Min. Rafael Mayer
Data: 16/08/83

EMENTA — Defesa. Julgamento. Ausência injustificada do advogado. Defensor dativo. Código de Processo Penal Militar, art. 431. — O teor da

norma legal em apreço, ausente injustificadamente o advogado à audiência designada em segunda vez, por sua ausência à primeira, será substituído por outro. Habeas Corpus conhecido, em parte, mas indeferido.

HABEAS CORPUS 60.543 — MG

Relator: Min. Alfredo Buzaid
Data: 13/06/83

EMENTA — Pena acessória. O Tribunal de Justiça Militar, em grau de apelação, pode aplicar a pena acessória de perda da função militar, na forma do art. 102 do Código Penal Militar, a quem foi condenado à pena de dois anos de reclusão, embora não imposta na sentença de primeiro grau. — Inexistência de violação ao princípio da "reformatio in pejus."
— Habeas Corpus indeferido.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

APELAÇÃO Nº 44.056 — 9
Relator: Min. Ten. Brig. do Ar Antônio G. Peixoto
Data: 12/09/84

EMENTA — VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR — Crime do art. 157 em concurso com o art. 209 do CPM — A violência contra superior acompanhada de ofensa à sua integridade física, configura o concurso material ensejador da aplicação correspondente a cada infração penal cometida. — O Tribunal negou provimento aos apelos do MPM e de dois Apelantes e reduziu a pena de um Apelante — Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 44.001 — 1
Relator: Min. Ten. Brig. do Ar Faber Cintra
Data: 08/05/84

EMENTA — CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E CONDESCENDÊNCIA.
I — Acusado que durante

manobra impõe, imoderadamente, castigo físico a subordinado representante de figuração inimiga, tem a sua conduta, penalmente reprovável, subsumida na norma penal estatuída no artigo 175 do diploma legal repressivo. II — Inconsistentes as alegativas da defesa. III — Superior hierárquico que presente assiste, passivamente, inerte, às violências praticadas, comete delito de condescendência criminosa. IV — O caso "sub examen" se amolda à negligência a qual se configura pela ausência da diligência necessária capaz de impedir o cometimento.

APELAÇÃO Nº 43.968 — 4
Relator: Min. Dr. Jorge A. Romeiro
Data: 01/06/84

EMENTA — No cômputo da pena imposta jurisdicionalmente não pode ser incluído o tempo de prisão disciplinar. É universalmente reconhecido que o princípio "ne bis in idem" não tem aplicação àquele que com um único e mesmo

fato viola duas disposições de lei, uma das quais sancionada com pena criminal e a outra com pena administrativa. A pena jurisdicional mira à expiação do delinqüente, a administrativa à educação do soldado pela disciplina. A última está para a primeira, como, na técnica do Direito Canônico, as penas "medicinales" para as penas "vindictivae."

2 — ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 59.342
Comarca de Belo Horizonte
Relator: Desemb. Valle da Fonseca
Data: 16/11/82

MILITAR — INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE — REFORMA — Constando do laudo médico que o militar pode exercer atividades civis leves, porém com necessidade de controle permanente, evidenciada está a gravidade do seu estado de saúde, impedindo-o de assumir responsabilidades, limitando ou mesmo dificultando as suas oportunidades de nova colocação, o que caracteriza, para a espécie, a invalidez total e permanente.

2 — ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS Nº 6.095 —
Comarca de Governador Valadares

Relator: Juiz José de Bastos
Data: 23/11/81

COMPETÊNCIA — ABUSO DE AUTORIDADE — CRIME COMUM — MILITAR — O abuso de autoridade, ainda que praticado por policial militar, no exercício da função de Delegado de Polícia, é crime exclusivamente comum, sendo a Justiça Comum Estadual a competente para o processo e julgamento.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 995 — Comarca do Prata

Relator: Juiz José de Barros
Data: 14/12/81

DESACATO — MILITAR

— O comportamento de militar que deixa de cumprir ordem indubitavelmente ilegal emanada de Promotor de Justiça, no sentido de conduzir escoltado determinado cidadão sem o competente mandado de prisão, não caracteriza o crime de desacato, rejeitando-se a denúncia oferecida, nos termos do art. 43, I, do Código de Processo Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.779/81

Relator: Exmo. Sr. Juiz Militar Odilon Camargo

Data: 05/05/81

— O motorista da viatura policial militar que persegue, por ordem superior, com sirena e

luzes intermitentes ligadas, transportador de carne clandestina e, ultrapassando semáforo fechado, pratica acidente de trânsito, deve ser absolvido, pois encontra-se amparado nas excludentes de criminalidade de obediência hierárquica e estrito cumprimento do dever legal.

— A viatura policial militar, quando em serviço de urgência e com alarmas ligados, está desobrigada a obedecer o sinal vermelho, sendo obrigação dos demais veículos dar-lhe preferência de trânsito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.702/80

Relator: Exmo. Sr. Juiz Militar, Cel. PM Itaboraí Pedro Barcellos

Data: 03/02/81

— ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL.

— Policiais militares que, em pleno patrulhamento, são obrigados a usar da força para evitar agressão e impor sua autoridade contra alguém que se rebela ante sua ação legal, estão amparados pela excludente criminal do estrito cumprimento do dever legal.

— Absolvição por maioria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR MINAS GERAIS

DEVER DE AGIR

Não é apenas ao policial militar escalado para o serviço que incumbe o dever de agir, pois pela sua própria natureza, a função policial militar exige daqueles que a exercem um contínuo dobramento.

Nesse sentido, este Tribunal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 12/81

Relator: Exmo. Sr. Juiz Civil, Dr. Célio Marques Fernandes

Data: 08/05/81

— Os elementos da Brigada Militar são considerados permanentemente em serviço policial (art. 4º do Decreto nº 7.755, de 10 de abril de 1.957, que aprovou o Regulamento da Brigada Militar).

— Mesmo de folga, na rua ou em sua residência, o miliciano, ao tomar conhecimento de qualquer alteração da ordem, tem o dever de agir (art. 22, do mesmo Decreto).

— Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito (art. 243 do CPPM).

— Competente é a Justiça Especial para apreciar e julgar delito que ele, nessa situação, venha a cometer, na forma do disposto no art. 9º, inciso II, letra "c", do CPM, consolidado pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1.977.

— Negado provimento ao recurso do Ministério Público.

— Decisão unânime.

vem firmando jurisprudência que proclama o dever que tem o policial militar de atuar, sempre que solicitado pelas circunstâncias mesmos estando de folga e com indumentária civil. Todavia, mirando coibir excessos, a Jurisprudência tem fixado, com prudência, os limites dessa atuação.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 128

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Data: 08/11/83

EMENTA — Crime Militar Policial Militar de folga — arma particular.
— É obrigação do policial militar, sob pena de criminosa omissão, atuar em qualquer lugar que esteja a fim de prevenir ou reprimir prática de delito e desde que não haja elemento ou força de serviço suficiente. (art. 317 do RGPM).
— É militar o crime praticado em tais circunstâncias, considerado como praticado em serviço.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 107

Relator: Juiz Cel. PM Afonso Barsante dos Santos
Data: 02/12/80

EMENTA — O policial militar que interfere em ocorrência policial, cumprindo norma estatutária e seu dever profissional, se se envolver em circunstância delituosa, esta é considerada de natureza militar, ainda que esteja de folga, em trajas civis e use arma própria.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 108

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral
Data: 06/03/81

EMENTA — Crime Militar. O que caracteriza a atividade policial-militar não é o fato do agente se encontrar escalado para o serviço mas sim exercer ele, ainda que de folga, uma função própria de natureza policial-militar". "Não cabe ao Ministério Público Militar decidir "a priori" da existência da legítima defesa, deixando de oferecer a denúncia; já que essa matéria é da competência do Conselho Julgador".

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 109

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Data: 13/02/81

EMENTA — Crime Militar — Dever policial militar de atuar.
— O policial militar, mesmo de folga, é obrigado a atuar, do ponto de vista policial, em qualquer local em que esteja, a fim de prevenir ou reprimir a prática de delito e, desde que não haja elemento ou força de serviço suficiente.
— A intervenção policial militar é dever e constitui ato de serviço, e a sua omissão, crime.
— É crime militar o praticado em tais circunstâncias.

APELAÇÃO Nº 1.613 — (Proc.

EXAME DE SANIDADE MENTAL

Havendo dúvida quanto à imputabilidade penal do acusado, será ele submetido à perícia médica.

Nos termos do § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal Militar o laudo pericial deve ser apresentado no prazo de 45 dias, que o Juiz poderá prorrogar, se os peritos mostrarem a necessidade de maior lapso de tempo.

Visando coibir delongas na realização da perícia médica, com graves reflexos no bom termo da instrução criminal, este Tribunal vem adotando medidas enérgicas contra peritos recalcitrantes, tal como se vê das decisões que se seguem.

HABEAS CORPUS Nº 961

Relator: MM. Juiz Dr. Juarez Cabral
Data: 23/10/84

EMENTA: Excesso de Prazo: Exame de sanidade mental. Esgotado o prazo processual, inclusive o tempo concedido para apresentação do laudo de

7.353 — 2ª AJME)

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Data: 11/12/84

EMENTA — Dever de agir — Policial Militar de folga que atira contra civil, ao tentar desarmá-lo, na zona boêmia.
— O Policial Militar tem o dever de agir, não podendo omitir-se a pretexto de não estar escalado para o serviço.
— Todavia, tal imposição funcional não deve levar o policial militar a cometer exorbitâncias, a arrostar o perigo ou a imiscuir-se em tarefas que não exijam sua pronta intervenção no resguardo da ordem pública.

Pelo tempo em que o processo estiver paralizado para a realização do exame de sanidade mental do acusado não corre o prazo para a conclusão da instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 390 da lei adjetiva castrense.

A função de perito é encargo obrigatório (art. 45 do CPM) e a não apresentação do laudo nos prazos estabelecidos sujeita o "expert" às penalidades previstas em lei.

sanidade mental, com a prorrogação prevista em lei, deve ser concedida a ordem de Habeas Corpus, porque ilegal se torna a prisão"; "Neste caso, a responsabilidade da delonga, decorrente da conduta dos peritos, deve ser apurada pelo Juiz Auditor".

HABEAS CORPUS Nº 906

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Data: 24/05/83

EMENTA — Exame de Sanidade Mental determinado pelo Conselho de Justiça — prazos a que se sujeita — Ordem de

habeas corpus concedida. Estando o Réu preso, o incidente de insanidade mental deve complementar-se em 45 dias, prorrogáveis, se os peritos demonstrarem a necessidade de tempo maior para a concretização dos exames.

Todavia, não se tolera, em detrimento da liberdade do Réu, procrastinação indevida da perícia médica, devendo, excedidos os prazos, ser o Paciente colocado em liberdade, sujeitando-se os peritos recalcitrantes, como auxiliares da justiça, às sanções administrativas e penais cabíveis.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 08
— (Proc. nº 7.510 — 3ª AJME)

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Data: 20/11/81

EMENTA — Perícia — Nulidade.

— Válida a perícia assinada por um só oficial médico do Hospital Militar se as partes não contestam suas conclusões.

— O princípio básico inscrito no Código de Processo Penal Militar é o de que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

— Deve o Juiz exigir do perito faltoso esclarecimentos, responsabilizando-o quando for o caso, nos termos da lei penal.

APELAÇÃO Nº 1.608 — (Proc. 7.380 — 1ª AJME)

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Data: 30/10/84

SUMÁRIO — Laudo pericial suscrito por apenas um perito. Prova testemunhal que corrobora a conclusão do laudo. Nulidade não reconhecida.

EMENTA — O exame pericial realizado por apenas um perito não deve ser radicalmente tido como nulo, mormente quando

a prova contida nos autos se fez no sentido de confirmar a existência das lesões nele tratadas.

— O art. 318 do CPPM não é incisivo quanto à obrigatoriedade da participação de dois peritos na feitura do laudo, di-

zendo, apenas, que a perícia será realizada por dois "experts", "sempre que possível".

— Embora seja desejável que o laudo venha suscrito por dois peritos, não se acolhe a nulidade invocada se a prova testemunhal corrobora suas conclusões.

CRIME DE DESERÇÃO

No crime de deserção, que é delito formal, o resultado ocorre como simples consequência do ato de ausência ilegal do militar. Seguindo a esteira dos julga-

dos proferidos pelo Superior Tribunal Militar, este Tribunal tem entendido que motivos de ordem familiar não descaracterizam o crime de deserção.

APELAÇÃO Nº 1.627 — (Proc. 9.381 — 1ª AJME)

Relator: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho
Data: 11/02/85

EMENTA — Crime de deserção — Dever militar — Problemas particulares e familiares. — O crime de deserção é um crime formal, que fere frontalmente o dever militar, dever este que deve pairar acima de interesses particulares e familiares, "a fortiori" quando não relevantes.

JURISPRUDÊNCIA DIVERSA

APELAÇÃO Nº 1.551 — (Proc. 8.073 — 2ª AJME)

Relator p/ o Acórdão: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Data: 11/11/83

SUMÁRIO — Corrupção Passiva — Policial Militar que recebe gratificação de pessoa envolvida em acidente de trânsito — Configuração.

EMENTA — Policial Militar que, ao atender uma ocorrência de trânsito, recebe gratificação pecuniária de uma das partes envolvidas comete o crime de Corrupção Passiva.

APELAÇÃO Nº 1.556 — (Proc. 7.684 — 2ª AJME)

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Data: 25/10/83

SUMÁRIO — Lesões Corporais — Desclassificação para Transgressão Disciplinar — Alta Doloalidade do evento — Impossibilidade.

EMENTA — A desclassificação do crime de lesões corporais para transgressão disciplinar pressupõe não apenas a constatação de ser ínfima a lesão física sofrida pela vítima, fazendo-se necessário, também, o exame da intensidade do dolo que moveu o agente.

— Constatada a alta doloalidade que impulsionou o agente, embora levíssimo o resultado material da lesão, impossível se torna a desclassificação pretendida — Recurso Promovido.

APELAÇÃO Nº 1.563 — (Proc. 7.765 — Cons. Extraordinário)

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Data: 28/10/83

SUMÁRIO — Suspensão Condicional da Pena — Antecedentes desabonadores na NPC do acusado — Não concessão.

EMENTA — Se o fato criminoso está suficientemente provado nos autos, a condenação deve ser mantida.

— Não se premia o Réu com a concessão da suspensão condicional da pena se a “Nota de Prêmios e Castigos” que espelha sua vida funcional revela a existência de antecedentes desabonadores, com prática de violência e arbitrariedades contra civis, exatamente o motivo que deu causa à condenação contra o qual se insurge.

APELAÇÃO Nº 1.569 — Proc. 8.201 — 3ª AJME)

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Data: 23/12/83

EMENTA — Tentativa de homicídio — Legítima defesa inadmissível.

— Não está sob o pálio da legítima defesa o policial militar que ao ser dominado, sofre lesões corporais, após atentar contra a vida de seu companheiro.

APELAÇÃO Nº 1.571 — (Proc. 8.014 — Cons. Extraordinário)

Relator: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho
Data: 15/03/84

EMENTA — Constrangimento ilegal — Caracterização.

— Suspensão condicional da pena — Inadmissibilidade.

— Policiais militares, em serviço de rádio-patrolha, que obrigam cidadão a repetir, diversas vezes, o número da viatura, após uma prisão sem motivo, cometem crime militar, ação típica de constrangimento ilegal, capitulado no art. 222 do CPM.

— Não se admite o benefício da suspensão condicional da pena a acusados condenados por lesões corporais, ainda que primários, que revelem personalidade violenta espelhada em

suas NPCs pelo cometimento de faltas pelo uso de violência arbitrária.

— Apelação não provida. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 1.577 — (Proc. 7.643 — Cons. Extraordinário)

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Data: 20/03/84

EMENTA — Nova definição do crime: Agravamento da pena.

— O Conselho de Justiça poderá dar ao fato definição jurídica diversa da denúncia desde que o Ministério Público a formule em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la. (art. 437, letra “a” do CPPM).

Uso de algemas e de armas: Hipóteses previstas em lei.

— O emprego de algemas só é permitido quando haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso comum.

— O uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (art. 234 do CPPM).

APELAÇÃO Nº 1.580 — (Proc. 7.561 — Cons. Extraordinário)

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral
Data: 03/04/84

“EMENTA — Lesão Corporal: Policial militar que, numa ocorrência de policiamento, prende o civil e, desnecessariamente, passa a espancá-lo, causando-lhe ferimentos, comete o crime de lesão corporal dolosa”.

“Prescrição: Fixada a pena “in concreto” na sentença, esta passa a reger o novo prazo prescricional, que deve ser reconhecido se decorrido o tem-

po suficiente entre a data da decisão e a última causa interruptiva. Entendimento do art. 125, § 1º do CPM, desde que não haja recurso da acusação”.

APELAÇÃO Nº 1.581 — (Proc. 4.541 — 2ª AJME)

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Data: 22/03/84

EMENTA — Peculato — Apropriação e venda de arma.

— Comete crime de Peculato (art. 303) o policial militar que, em razão do cargo, recebe arma de terceiro e a desvia, vendendo-a.

APELAÇÃO Nº 1.582 — (Proc. 8.977 — 3ª AJME)

Relator: Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre
Data: 22/03/84

EMENTA — Processo de deserção — recurso “ex-offício” — Desídia administrativa — Ofensa à liberdade do réu.

— Inexiste no processo penal militar do recurso “ex-offício”, nos crimes de deserção sendo facultado às partes a apelação. (art. 459 do CPPM).

— A excessiva e injustificável demora na tramitação administrativa do processo configura, em tese, crime militar, máxime se acarreta ofensa à liberdade do réu, mantido preso indevidamente após a conclusão do cumprimento da pena.

APELAÇÃO Nº 1.599 — (Proc. 8.736 — 2ª AJME)

Relator: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Data: 28/08/84

EMENTA — Lesões Corporais Dolosas — Comete-a o policial militar que dispara sua arma de fogo em direção à vítima

que foge, mesmo sem visá-la diretamente, atingindo-a.

PROCESSO DE REVISÃO Nº 25

Relator: Juiz Dr. Juarez Cabral
Data: 19.03.85

EMENTA — Revisão — acolhimento; é cabível a revisão do quantum da pena imposta quando o requerente junta documentos que poderiam influir na fixação da pena e não considerados no julgamento anterior.

HABEAS CORPUS Nº 963

Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira
Data: 21.02.85

EMENTA — Habeas Corpus — Competência — Justiça Militar Estadual.

— Nos termos do art. 144, § 1º, "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os integrantes das polícias militares, nos casos definidos em lei.

— Policiais militares que, no exercício da função policial, permitem fuga de preso sob sua guarda, cometem crime militar, sendo competente, para seu processamento e julgamento, a Justiça Militar Estadual.

HABEAS CORPUS Nº 969

Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira
Data: 05.02.85

EMENTA — Habeas Corpus — Prisão em Flagrante. A expressão LOGO DEPOIS, empregada pela letra "d" do Art. 244, do Código Processo Penal Militar, deve ser entendida como o lapso de poucas horas entre a perpetuação do crime e a prisão do autor.

HABEAS CORPUS Nº 957

Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira
Data: 11.09.84

EMENTA — Prejudicada em parte a Súmula 297, com o advento da Emenda Constitucional nº 7 de 1977, conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, "ex vi" art. 5º do CPM, pouco importante se a posteriori seja o agente excluído.

APELAÇÃO Nº 1.637

Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira
Data: 13.08.85

EMENTA — Homicídio Qualificado — Desclassificação para Simples — Anulação da Sentença. Inteligência do art. 153 § 16 da Constituição Federal — Artigo 499 do Código Penal Militar.

Se a Lei posterior ao evento criminoso não favorece à acusação ou à defesa, é de se aplicar a anterior: "tempus regit actum".

Não constitui objeto de nulidade a aplicação do princípio

da retroatividade, que nenhum prejuízo acarretou às partes.

APELAÇÃO Nº 1.638

Relator: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho
Data: 20.08.85

EMENTA — Lesões Corporais — Resistência — Emprego de Violência.

— Em uma ação policial é importante que se distinga entre o emprego da força para conter uma possível resistência e o emprego de violência arbitrária.

Aquele, que deve ser feito sempre moderadamente, dentro dos limites necessários, está amparado pela Lei, nos termos do Artigo 234 do CPPM. Esse, pelo contrário, não está, devendo os policiais-militares, que assim agirem, responder, dolosamente, por seus atos.

APELAÇÃO Nº 1.614

Relator: Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira
Data: 19.03.85

EMENTA — Legítima Defesa. Emprego de arma de fogo.

A arma de fogo é indiscutivelmente, necessária à indumentária ostensiva do policial militar. De per si, um meio preventivo e intimidativo que evita, na maioria das vezes o emprego da força, quando da prisão do ofensor.

Seu uso, entretanto, só se justifica quando absolutamente necessário, para, legitimamente, defender a sua vida ou a vida de terceiros.

LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO DAS ATIVIDADES DA 1.^a INSTÂNCIA NO ANO DE 1984

Trabalho elaborado pelos
funcionários da Corregedoria.
Supervisão: Cap. PM Hamilton Bruneli de Carvalho.

Aprovo: Luís Marcelo Inacarato
Juiz Corregedor TJM.

RELATÓRIO GERAL DAS ATIVIDADES DA PRIMEIRA INSTÂNCIA, NO ANO DE 1984, CONSOANTE DOCUMENTAÇÃO REMETIDA PELAS AUDITORIAS À CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

A) Tramitaram nas Auditorias da 1ª Instância da Justiça Militar Estadual 1.173 processos, no ano de 1984, sendo que no ano anterior, 1983, o nº de processos foi de 803. É bom que se ressalte que o Conselho Extraordinário não funcionou no ano ba-

se deste relatório e a 3ª Auditoria, a partir de outubro do mesmo ano considerado, não concorreu mais à distribuição.

Estão assim distribuídos os 1.173 processos em tramitação por Auditoria, em 1984, comparativamente aos de 1983.

	1983	1984
Primeira Auditoria	254	589
Segunda Auditoria	166	413
Terceira Auditoria	171	171
Cons. Extraordinário	212	—
Total	803	1.173

B) RELAÇÃO DAS UNIDADES E SERVIÇOS AUTÔNOMOS DA POLÍCIA MILITAR COM OS RESPECTIVOS NÚMEROS DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NA 1ª INSTÂNCIA MILITAR ESTADUAL, NO ANO DE 1984.

UNIDADES e SERVIÇOS	PRIMEIRA AUDITORIA	SEGUNDA AUDITORIA	TERCEIRA AUDITORIA
1ª BPM	12	06	01
2ª BPM	36	28	14
3ª BPM	25	13	08

UNIDADES e SERVIÇOS	PRIMEIRA AUDITORIA	SEGUNDA AUDITORIA	TERCEIRA AUDITORIA
4º BPM	14	15	06
5º BPM	17	17	05
6º BPM	34	27	04
7º BPM	09	11	04
8º BPM	17	19	04
9º BPM	27	16	11
10º BPM	27	17	05
11º BPM	39	25	09
12º BPM	17	05	05
13º BPM	11	11	05
14º BPM	26	23	07
15º BPM	40	18	07
16º BPM	05	08	03
17º BPM	14	09	05
18º BPM	17	05	01
19º BPM	26	16	13
20º BPM	29	11	05
BPRv	05	11	01
BPTran	06	01	00
BPChoq	05	04	06
CPC	03	22	11
BPFlo	04	08	01
C.B.	02	01	00
CPI	00	04	00
DAL	00	01	00
CSM	00	03	01
RPMont	06	01	00
APM	01	01	00
D. Pessoal	00	03	00
Aj. Geral	00	02	00
Gab. Cmt. Geral	00	02	00
HPM	01	00	01
Cia. PFem.	01	00	00
Cia. PGd.	02	00	00
E. Maior	00	00	01
1º GI	01	00	01
2º GI	00	00	01
3º GI	01	00	00

c) Processos oriundos de comarcas do interior e da capital	90
d) Processos oriundos da Corregedoria Geral de Polícia	03
e) Relação dos crimes capitulados nos artigos do Código Penal Militar nos processos que tramitaram na 1ª instância, bem como o número de vezes em que aparecem:	

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

Art. 157 (Violência contra superior)	07 processos
Art. 158 (Violência contra superior em serviço)	02 processos
Art. 160 (Desrespeito a superior)	16 processos
Art. 163 (Recusa de obediência)	26 processos
Art. 175 (Violência contra inferior)	03 processos
Art. 177 (Resistência mediante ameaça ou violência)	04 processos
Art. 178 (Fuga de preso)	08 processos
Art. 179 (Fuga de preso – modalidade culposa)	09 processos
Art. 181 (Arrebatamento de preso ou internado)	02 processos

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO E DEVER MILITAR

Art. 187 (Deserção)	01 processo
Art. 188 (Deserção – casos assimilados)	01 processo
Art. 195 (Abandono de posto)	06 processos
Art. 196 (Descumprimento de missão)	07 processos
Art. 198 (Omissão de eficiência da força)	01 processo
Art. 202 (Embriaguez em serviço)	15 processos
Art. 203 (Dormir em serviço)	01 processo

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Art. 205 (Homicídio)	139 processos
Art. 206 (Homicídio culposo)	15 processos
Art. 207 (Provocação direta ou auxílio a suicídio)	01 processo
Art. 209 "caput" (Lesão leve)	334 processos
Art. 209, §§ 1º e 2º (Lesão grave)	88 processos
Art. 209, § 3º (Lesão qualificada pelo resultado)	13 processos
Art. 210 (Lesão culposa)	56 processos
Art. 213 (Maus tratos)	01 processo
Art. 214 (Calúnia)	02 processos
Art. 217 (Injúria real)	05 processos
Art. 222 (Constrangimento ilegal)	46 processos
Art. 223 (Ameaça)	30 processos
Art. 225 (Seqüestro ou cárcere privado)	01 processo
Art. 226 (Violação de domicílio)	14 processos
Art. 229 (Violação de recado)	03 processos
Art. 232 (Estupro)	01 processo
Art. 235 (Pederastia ou outro ato de libidinagem)	02 processos
Art. 236 (Presunção de violência)	01 processo
Art. 237 (Dos Crimes Sexuais – Aumento de pena)	01 processo

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Art. 240 (Furto simples)	16 processos
Art. 241 (Furto de uso)	01 processo
Art. 242 (Roubo simples)	08 processos
Art. 243 (Extorsão simples)	02 processos
Art. 248 (Apropriação indébita simples)	05 processos

Art. 249 (Apropriação de coisa havida acidentalmente)	01 processo
Art. 251 (Estelionato)	12 processos
Art. 255 (Receptação culposa)	01 processo
Art. 259 (Dano simples)	05 processos
Art. 261 (Dano qualificado)	01 processo
Art. 265 (Desaparecimento, consuação ou extravio)	04 processos

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Art. 290 (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar)	04 processos
--	--------------

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Art. 298 (Desacato a superior)	18 processos
Art. 301 (Desobediência)	12 processos
Art. 303 (Peculato – furto)	31 processos
Art. 305 (Concussão)	27 processos
Art. 308 (Corrupção passiva)	19 processos
Art. 311 (Falsificação de documento)	09 processos
Art. 312 (Falsidade ideológica)	07 processos
Art. 315 (Uso de documento falso)	05 processos
Art. 319 (Prevaricação)	06 processos
Art. 322 (Condescendência criminosa)	03 processos
Art. 324 (Inobservância da lei, regulamento ou instrução)	03 processos
Art. 333 (Violência arbitrária)	12 processos
Art. 334 (Patrocínio indébito)	01 processo

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA J. MILITAR

Art. 343 (Denunciação caluniosa)	03 processos
Art. 349 (Desobediência a decisão judicial)	01 processo
Art. 350 (Favorecimento pessoal)	02 processos
Art. 351 (Favorecimento real)	01 processo

f) Processos sem denúncia – 101

g) Fases em que se encontram os processos em tramitação nas Auditorias (Consideradas até 31/12/84).

FASE	PRIMEIRA AUDITORIA	SEGUNDA AUDITORIA	TERCEIRA AUDITORIA
01) Carta Precatória	79	48	—
02) Vista ao Promotor	07	16	11
03) Vista a defesa	02	05	—
04) Aguardando sentença	02	01	—
05) Conclusos	05	06	76
06) Diligências	12	18	09
07) Audiência I. Julgamento	18	101	—
08) Interrogatório	147	38	05
09) Remessa a Corregedoria	54	59	13
10) Julg. realizados em 1984	34	73	34
11) Outros: cumprimento de sursis, aguardando captura, aguardando cump. de pena, pros- seguimento de sumário, citação, recursos, etc.	144	48	23

OBSERVAÇÃO: Quadro de julgamentos realizados em 1984, comparativamente a 1983.

Primeira Auditoria		Segunda Auditoria		Terceira Auditoria	
1983	1984	1983	1984	1983	1984
44	34	63	73	32	34

h) Outros dados demonstrativos da atuação da Justiça Militar na primeira instância — Por Auditoria:

PRIMEIRA AUDITORIA

Arquivamento de IPM:

— Nº de pareceres do MP para arquivamento de IPM	26
— Nº de deferimentos dos pedidos de arquivamento	25
— Nº de recursos — Sentido Estrito	01

Denúncias oferecidas: — Recebidas	80
— Não recebidas	01

TERCEIRA AUDITORIA

Arquivamento de IPM:

— Nº de pareceres do MP para arquivamento de IPM	45
— Nº de deferimentos dos pedidos de arquivamento	46
— Nº de recursos (Sentido Estrito)	01

Denúncias oferecidas:

— Recebidas	52
— Não recebidas	35

Precatórias:

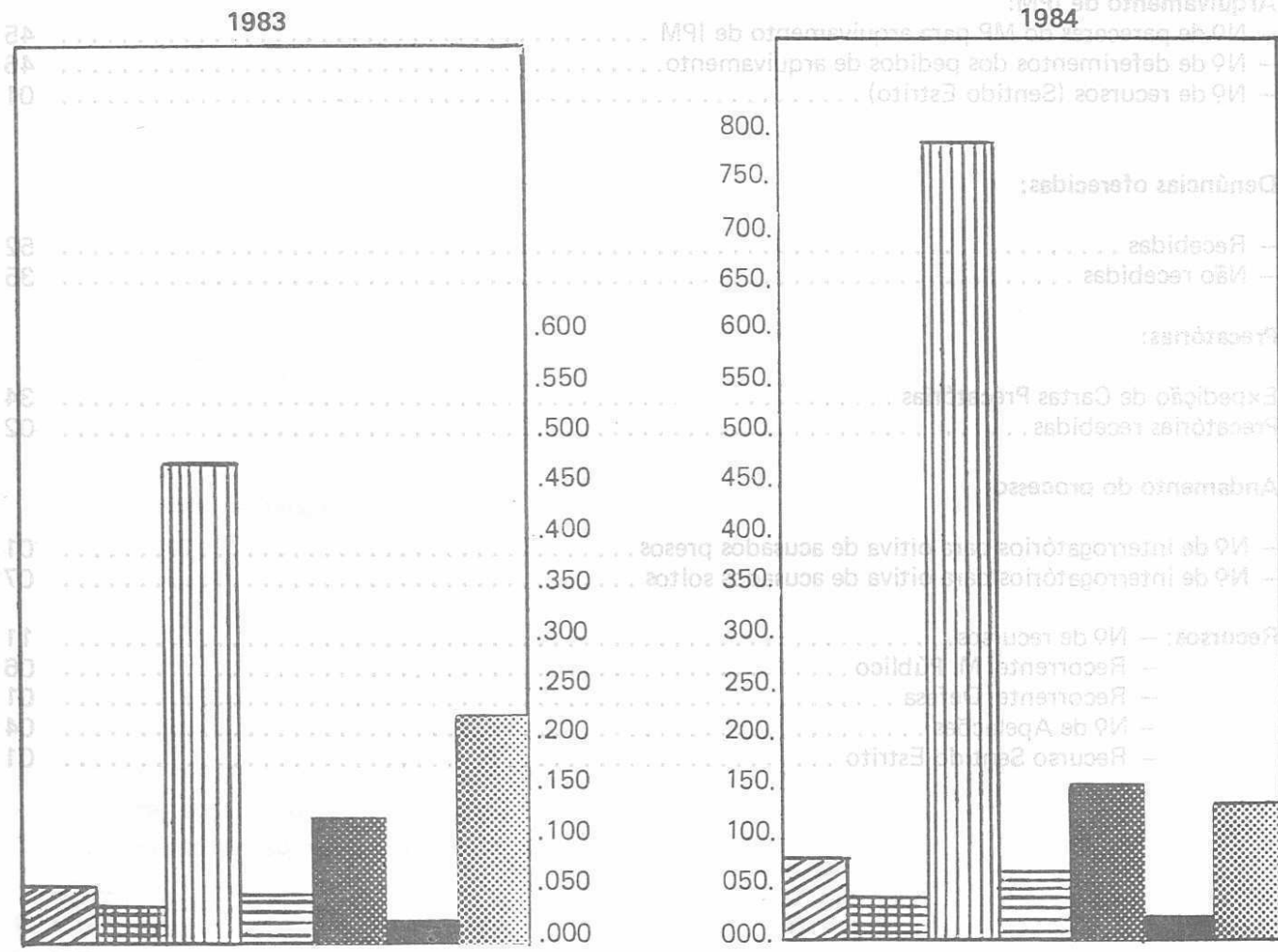
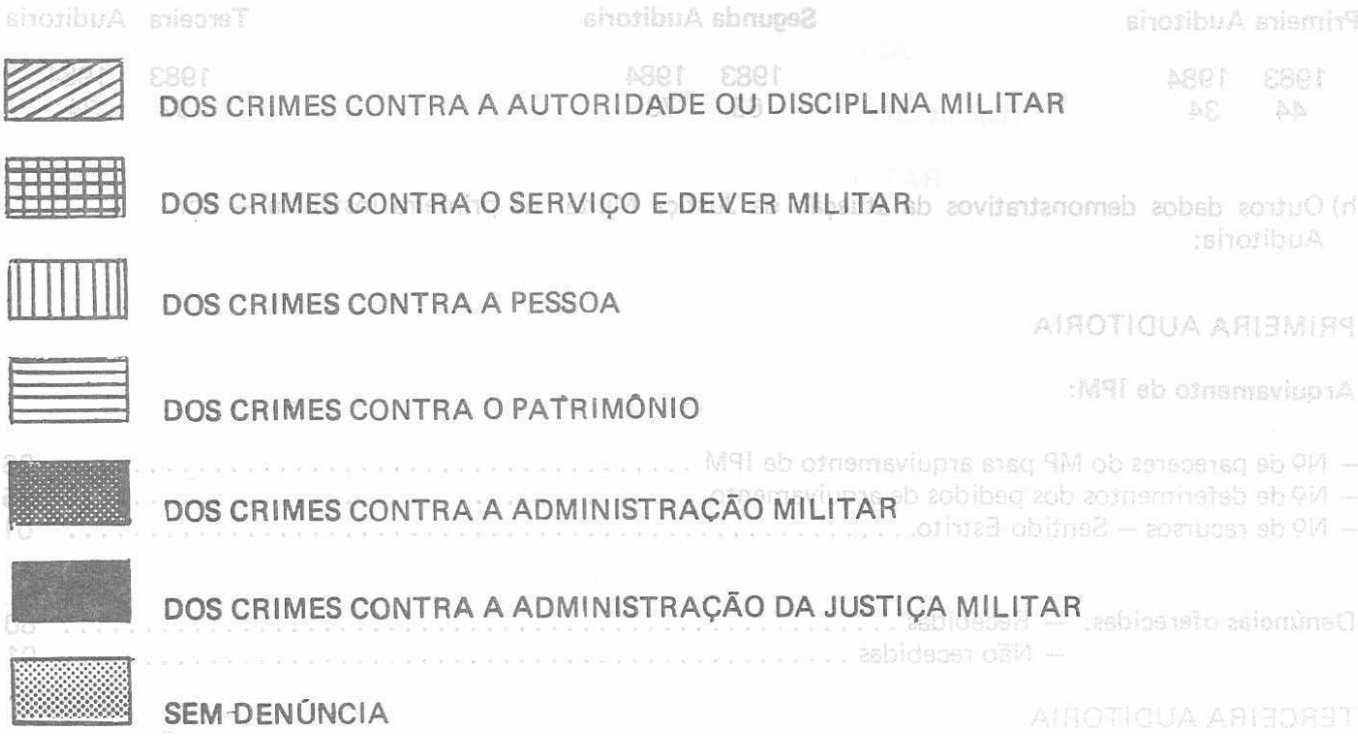
Expedição de Cartas Precatórias	34
Precatórias recebidas	02

Andamento do processo:

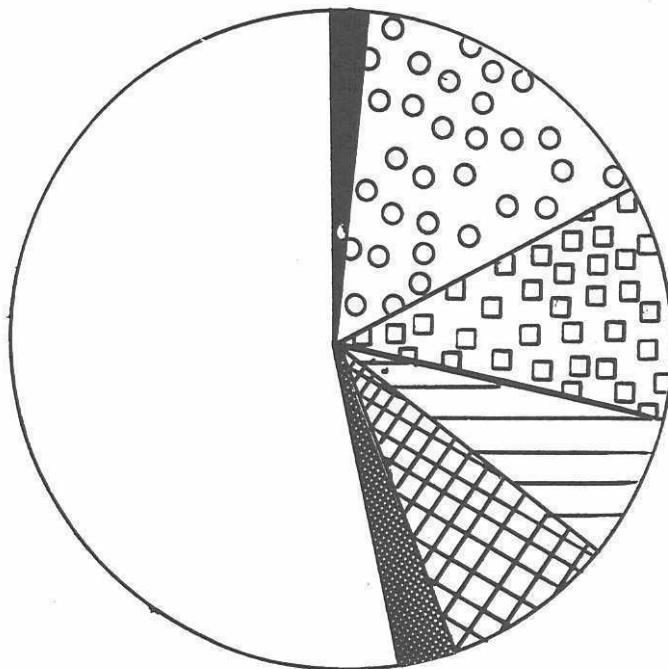
— Nº de interrogatórios para oitiva de acusados presos	01
— Nº de interrogatórios para oitiva de acusados soltos	07


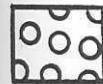
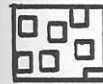




Recursos: — Nº de recursos	11
— Recorrente: M. Público	06
— Recorrente: Defesa	01
— Nº de Apelações	04
— Recurso Sentido Estrito	01

PARTICIPAÇÃO DOS DIVERSOS CRIMES CAPITULADOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR, POR TÍTULOS, EM RELAÇÃO AO Nº DE CAPITULAÇÕES FEITAS NOS PROCESSOS QUE CONSTAM DOS RELATÓRIOS DAS AUDITÓRIAS NOS ANOS DE 1983 E 1984.



PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL DOS DIVERSOS CRIMES CAPITULADOS, NOS PROCESSOS CONSTANTES DOS RELATÓRIOS PROCEDENTES DAS AUDITÓRIAS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1984.



-  1% – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR
-  2,5% – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO E DEVER MILITAR
-  4,5% – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
-  6,5% – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR
-  8,6% – SEM DENÚNCIA
-  13% – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR
-  63% – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

PROBLEMAS DE MATEMÁTICA PARA O ENSINO SUPERIOR
VOLUME 1



Nossa capa:

Palácio da Justiça do Estado de Minas Gerais.

Homenagem da Justiça Militar.

